TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2ª CÂMARA
2014

DECISÕES

001 a 300
VOL. I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 624 DE 06/03/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Função
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	2472/2008
INTERESSADAS:	ISABELLA ROSA DIAS ANA LUÍSA MARMITT DIAS
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 01/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. IPERON. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/2013/GCVCS/TCE-RO. RETIFICAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida em favor de Isabela Rosa Dias, representada pela sua genitora, Senhora Marli da Rosa, e de ANA LUÍSA MARMITT DIAS, representada pela sua mãe, Senhora Maristên Marceline da Rosa, dependentes legais do ex-segurado PM RE nº 06468-0 Rondinelis Mendes Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - em favor de **ISABELLA ROSA DIAS**, representada pela sua genitora, Senhora Marli da Rosa, e de **ANA LUÍSA MARMITT DIAS**, representada por sua mãe, Senhora Maristên Marceline da Rosa, ambas dependentes legais do ex-segurado PM RE 06468-0 RONDINELIS MENDES DIAS, conforme Ato Concessório nº 087/DIPREV/08, publicado no D.O.E nº 1008, de 3.6.2008, retificado pelos Atos Concessórios nº 044/DIPREV/10, publicado no D.O.E nº 1432, de 19.2.2010; nº 083/DIPREV/12, publicado no D.O.E nº 1942, de 23.3.2012; e nº 083/DIPREV/12, publicado no D.O.E nº 2260, de 22.7.2013, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º; 30, inciso II; 50; 51 e 53, §1º, §2º, incisos I e II e § 3º, todos da LC nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02) e artigo 45 da Lei nº 1063/2002, c/c o 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte,

referenciado no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, art. 49, III, alínea "b", c/c o art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-o da disponibilidade do Relatório e do Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14.
Assinatura
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão da Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara.
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4104/2013
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 770/2013/SUPEL/RO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DER MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL FERNANDO NAZARÉ FERNANDES PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 770/2013/CPL/SUPEL/RO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO E CORREÇÃO *EX OFFICIO*. SANEAMENTO. DECISÃO Nº 255/2013/GCVCS-TCE/RO. CONTINUIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. DEFLAGRAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014/EQUIPE-BETA/SUPEL/RO EM SUBSTITUIÇÃO AO EDITAL EM ANÁLISE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 770/2013/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo sem análise de mérito, com fulcro nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, por ter sido declarada fracassada a licitação

veiculada no edital de Pregão Eletrônico nº 770/2013/CPL/SUPEL/RO, hodiernamente substituída pelo edital de Pregão Eletrônico nº 002/2014/BETA/SUPEL/RO, em aferição nesta Corte, na forma do Processo nº 0200/2014-TCE/RO;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; e, Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro, informando-lhes da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, adote-se a medida determinada no item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 624 DE 06/03/14
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1226/2013
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2013/SUPEL/RO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS
RESPONSÁVEIS	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DER/RO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO FERNANDO NAZARE FERNANDES PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 03/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2013/CPL/SUPEL/RO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 023/2013/GCVC/TCE/RO. SUSPENSÃO. NÃO SANEAMENTO. OFÍCIO Nº 305/2013/GCVCS/TCE/RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2013/GCVCS/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO COM DETERMINAÇÕES. CONTINUIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS LICITAÇÕES: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 770/2013/BETA-SUPEL/RO. CERTAME FRACASSADO. REITERAÇÃO DO CERTAME PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014/EQUIPE-BETA/SUPEL/RO, JÁ EM ANÁLISE NA CORTE DE CONTAS CONFORME O PROCESSO Nº 0200/2014-TCE/RO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 109//2013/Supel/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, sem análise de mérito, com fulcro nos

princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, por ter sido declarada deserta a licitação veiculada no Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2013/CPL/SUPEL/RO, posteriormente substituída pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 770/2013/CPL/SUPEL/RO - procedimento declarado fracassado - e, hodiernamente, veiculada no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2014/BETA/SUPEL/RO, em aferição nesta Corte, na forma do Processo nº 0200/2014-TCE/RO;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor - Geral do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO; e Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro, informando-lhes da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, adote-se a medida determinada no item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1624 DE 06/03/14.
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3284/2008
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 005/PMMN/2008 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ FERNANDES PEREIRA EX-PREFEITO JOSÉ CARLOS CORREIA DÉBORA APARECIDA DE LIMA FABIANE FÃO INTEGRANTES DA COMISSÃO FISCALIZADORA
ADVOGADA:	CORINA FERNANDES PEREIRA – OAB/RO 2074
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. CONTRATO Nº 005/PMMN/2008. REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. SOBRESTAR OS AUTOS NA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO. COM POSTERIOR RETORNO AO GABINETE PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 005/PMMN/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Negro e a empresa RONDEC – Rondônia Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por estar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, no valor de R$5.938,76 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), decorrentes em linhas gerais, por efetuar medições que resultou em pagamento de serviços não realizados, de responsabilidade dos integrantes da Comissão Fiscalizadora do Contrato nº 005/PMMN/2008, conforme Portaria nº 203/GAB/2007;

II - Dar ciência desta Decisão aos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 005/PMMN/2008, celebrado entre o Poder Executivo de Monte Negro e a empresa RONDEC – Rondônia Construções Ltda., a saber: José Carlos Correia, Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de praxe, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3985/2007
INTERESSADA:	JULIÊTA FELICIANA PANTOJA CPF: 022.924.912-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 05/2014 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS (art. 6º da EC nº 41/03) – IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Juliêta Feliciana Pantoja, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Juliêta Feliciana Pantoja**, CPF nº 022.924.912-49, cadastro nº 47581, no cargo de Técnica de Nível Médio, Classe "c", Referência "06", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1205/DRH/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 3082, de 6.08.2007, retificada pela Portaria n. 131/CMRH/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 3432, de 14.01.2009, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3271/2007
INTERESSADA: EDNA SOARES GOMES
CPF: 463.870.216-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 06/2014 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade) - INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL - REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Edna Soares Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Edna Soares Gomes**, CPF nº 463.870.216-34, cadastro nº 300015081, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 2 de abril de 2007, publicado no D.O.E. nº 0735, de 13.4.2007, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no D.O.E. nº 1973, de 11.5.2012, retificado pelo Decreto de 6 de novembro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2359, de 11.12.2013, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12), c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2043/2009
INTERESSADA: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA E OUTRAS
CPF: 058.853.858-23
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 07/2014 – 2ª CÂMARA

PENSÃO MILITAR – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 – FALTA DE LEI ESPECÍFICA – GARANTIDO O DIREITO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Eunice Alexandre de Lima (companheira), Isabela Estelita Pinheiro de Lima e Iara Vitória Pinheiro de Lima (filhas), beneficiárias do ex-policial militar Senhor Adevaldo Pinheiro de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-policial militar **Adevaldo Pinheiro de Lima**, falecido em 18.9.2008. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 113/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 148/DIPREV/2013, publicado no D.O.E. nº 2373, de 6.1.2014, com fulcro no art. 42, §2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o 28, I; 31, §1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", §1º; 33, §4º e §5º e 34, I, II, VIII e art. 37, parágrafo único, todos da LC nº 432/08, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus*, Senhora **Eunice Alexandre de Lima,** CPF nº 058.853.858-23, e 33,33% do valor da pensão, em caráter temporário, para cada uma das duas filhas menores de idade, **Isabela Estelita Pinheiro de Lima** e **Iara Vitória Pinheiro de Lima**, representadas por sua mãe **Eunice Alexandre de Lima;**

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento**.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3398/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº578/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES DE ANESTESIOLOGIA)
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE DA SUPEL NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SUPEL WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DA SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 08/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 578/2013. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia. Inconstitucionalidade do objeto da licitação. Desvio do impositivo concurso público para contratação dos profissionais requeridos nesta licitação. Impossibilidade de exigência de conduta diversa dos gestores em face do atual contexto fático vivenciado no estado de Rondônia. Possibilidade de danos maiores à sociedade frente à ausência desses serviços. Situação excepcionalíssima e temporária. Diversas determinações saneadoras do feito. Comprovação pelos responsáveis de seu cumprimento. Determinação da instauração de concurso público para seleção de anestesistas conforme cronograma de ação a ser elaborado e apresentado pela Sesau. Edital legal. Sobrestamento do feito na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise das determinações exaradas nesta decisão. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 578/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação n. 578/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das unidades de saúde da rede pública (Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital Estadual Pronto-Socorro João Paulo II – HEPSJP/II e Hospital Regional de Cacoal – HRC), com o valor estimado em R$ 15.631.316,40 (quinze milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que apresente a esta Corte, no prazo de noventa dias, cronograma para as seguintes providências:

a) realização de estudos e levantamentos que impulsionem possíveis modificações na carreira de médicos anestesistas no quadro de pessoal da Sesau (levando em consideração as possibilidades financeiras do Governo e as condições de mercado desses profissionais), de forma a tornar o ingresso por meio de concurso público mais atrativo;
b) deflagre concurso público para suprir a carência de médicos anestesistas no estado, procedendo à ampla e efetiva divulgação dessa seleção em todo o país; e
c) efetiva admissão dos aprovados no concurso público, o que acarretará a não prorrogação ou o distrato do contrato de prestação de serviços com a vencedora do Pregão Eletrônico n.578/2013 – ou outro que o suceda até a implementação de todas as medidas descritas neste item.

III – Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que remeta a esta Corte cópia do termo contratual e da nota de empenho respectiva que demonstre a adoção adequada do elemento de despesa afeto à contratação, no prazo de trinta dias;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento aos itens II e III desta Decisão, ressalvando que, quanto às providências do terceiro item, deverá proceder à análise da razoabilidade e adequabilidade dos prazos e das condições a serem firmados pela Sesau no cronograma de ação a ser elaborado e apresentado; e

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3686/2008
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 147/08 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PAULINA MAFINI).
RESPONSÁVEIS:	EDSON LUIZ FERNANDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONFÚCIO AIRES MOURA PREFEITO DE ARIQUEMES NO EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 09/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Acompanhamento da execução do Contrato nº 147/08, cujo objeto é a execução do serviço de ampliação e adequação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulina Mafini no município de Ariquemes. Inspeção *in loco*. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico no curso da instrução. Correção das irregularidades. Contrato legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato n. 147/08, da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato n. 147/2008 (contratação de empresa especializada na execução do serviço de ampliação e adequação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulina Mafini), por estar em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, que adote medidas quanto à adequação dos equipamentos de proteção contra descargas atmosféricas e da estação rebaixadora da Escola Paulina Mafini, tendo em vista se tratar de medidas essenciais à segurança das instalações escolares e dos usuários (conforme exaustivamente abordado no Relatório Técnico de fls. 457/465 deste processo);

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4119/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 082/2013/CEL/SUPEL/RO (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNOSE POR IMAGEM E MEDICINA NUCLEAR).
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 10/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Licitação. Concorrência Pública nº 82/2013. Contratação de empresa especializada em serviços de exames e procedimentos na área de diagnose por imagem e medicina nuclear. Fonte de recursos proveniente do SUS. Incompetência desta Corte de Contas. Competência do Tribunal de Contas da União. Remessa dos autos ao Tribunal competente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 082/2013/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 082/2013, no regime de empreitada por preço unitário, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de exames e procedimentos na área de diagnose por imagem e medicina nuclear, para atender às necessidades dos usuários da Regional de Saúde de Porto Velho, para o período de 12 (doze) meses, com valor inicialmente estimado em R$ 27.074.754,76 (vinte e sete milhões, setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), **ante a incompetência desta Corte de Contas para empreender a análise do mérito, tendo em vista o emprego de recursos provenientes dos cofres da União (fonte 3209);**

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que julgar cabíveis; e

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e alertando-os de que as propostas de correção formuladas pelo Corpo Técnico são meras recomendações desta Corte, cabendo aos gestores a avaliação de sua pertinência ou não, tendo em vista a incompetência deste Tribunal para fiscalizar as despesas oriundas do futuro contrato.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2639/2004
INTERESSADA:	NOEME DE OLIVEIRA SOUSA CPF: 035.741.641-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 11/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRO DO ATO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES. - O decurso de lapso temporal superior a 10 anos desde a ocorrência do fato gerador da aposentadoria, por consolidar positivamente as expectativas da interessada, que atuou de boa-fé, é ato-fato que abona a concessão do respectivo ato concessório, sem a análise de mérito, consoante precedentes da Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Noeme de Oliveira Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concretizado por meio do Decreto de 9 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado n. 5.140, de 2.1.2013, retificado pelo Decreto de 16 de março de 2007, publicado no Diário Oficial n. 721, de 23.3.2007, com fundamento no art. 8º, I, II, III, alíneas "a" e "b", § 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o qual beneficiou a Senhora **Noeme de Oliveira Sousa,** CPF n. 035.741.641-49, tudo com fundamento no art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Desentranhar a Certidão de Tempo de Serviço original, expedida pelo INSS (fls. 196/197), uma vez que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da inativação, constando inclusive, na certidão, o número do registro do referido benefício, encaminhando-a à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, antiga Secretaria de Estado da Administração – Sead;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 625 DE 07/03/14
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Tce: Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9900

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3014/2007
INTERESSADO: ILSO GOMES MONTIM
CPF: 615.565.568-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 13/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. A teor do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, o servidor inativo pode ter direito à aposentadoria, com proventos integrais, desde que possua 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, além do requisito etário.
2.Cumpridas as diligências determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Ilso Gomes Montim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, beneficiando o Senhor **Ilso Gomes Montim,** por meio da Portaria n. 343/2007-GAB/DPE, de 27.7.2007 (fl. 72), publicada no DOE n. 807, datado de 31.7.2007 (fl. 73), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 625 DE 07/03/2014
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3006/2007
INTERESSADA: MARINEZ SCHULTZ MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF: 373.038.949-72
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 12/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS.
1. Conforme se extrai do bojo dos autos, a Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no seu registro pelo Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marinez Schultz Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Portaria n. 015/IPEMA/2007, publicada no Diário Oficial n. 813, de 8.8.2007, com fundamento, no art. 40, § 1º, III, "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 31 e 55 da Lei Municipal n. 1.555/05, da ex-servidora **MARINEZ SCHULTZ MACHADO,** inscrita no CPF/MF n. 373.038.949-72, portadora do RG n. 1.079.611 - SSP/RO, matrícula n. 10324, no cargo de Assistente de Saúde;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência - Ipema e à ex-servidora **Marinez Schultz Machado**, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 625 DE 04/03/14

Assinatura/Nome/Matrícula Emília Correia Lima
Subscritora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4061/2012
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FRAUDE EM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 14/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. ARQUIVAMENTO.
1. É dever dos órgãos estatais encaminhar à autoridade competente notícias de irregularidades civis, administrativas ou criminais, perpetradas, em tese, contra a Administração Pública.
2. Restando comprovado que o pregoeiro adotou todas as diligências para atender às normas previstas em edital de licitação, vinculando sua decisão a tais comandos, não há que se falar em irregularidade na realização de Pregão Eletrônico.
3. Constatando a Corte de Contas a não comprovação, após detida diligência, as irregularidades objeto da Comunicação de Irregularidade, formulada pelo Departamento de Polícia Federal, impõe a improcedência da imputação formulada e seu arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - comunicado de irregularidade referente à fase licitatória do Pregão Eletrônico n. 475/2011/SUPEL, em que se apontam supostas impropriedades no bojo do sobredito Pregão Eletrônico, deflagrado no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer da comunicação de irregularidade, formulada pelo Departamento da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 039/2012-NO/DPF/VLA/RO, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a não constatação de irregularidades capazes de ensejar a anulação do Pregão Eletrônico n. 475/2011/SUPEL, ou qualquer outra medida sancionadora;

II – Dar ciência da presente Decisão ao Senhor **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, à representante legal da empresa **Patrícia Dias Góes-ME**, a Senhora **Flávia Ronchi da Silva**, Advogada da empresa Patrícia Dias Góes-ME, OAB/RO 2.738, a Senhora **Ísis Gomes Queiroz**, Diretora Executiva de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Governo do Estado de Rondônia, ao Ministério Público Estadual e ao Departamento da Polícia Federal do Núcleo Operacional do Município de Vilhena;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 625 DE 07/03/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome Servidor
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1669/2011
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 15/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA GRÁFICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. CONDIÇÕES IRREGULARES DE TRABALHO. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.
1. Verifica-se dos autos a ausência de transgressão à norma legal, não se afigurando quaisquer das alegações suscitadas na comunicação sobre possível ilicitude quanto ao recebimento de adicional de insalubridade antes da emissão de laudo pericial, atestando condição adversa de saúde decorrente da atividade laboral do servidor, entendimento consoante consulta formulada no Processo n. 3295/11 – Parecer Prévio n. 006/2012.
2. Conhecimento da comunicação de ilicitude para, no mérito, julgá-la improcedente.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, referente às possíveis irregularidades cometidas na Gráfica Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer da comunicação de irregularidade dos fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos para, no **MÉRITO**, julgá-la **IMPROCEDENTE** à vista de que não confirmada ilegalidade quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, ante a emissão de laudo pericial atestando a condição adversa à saúde, consoante consulta desta Corte de Contas n. 006/2012;

II – Dar conhecimento aos responsáveis, Senhores **JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**, à época Secretário Municipal de Administração – Semad, e **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, atual Secretário Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como à **Ouvidoria** da Corte de Contas;

III – Publicar, na forma da lei; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0661/2006
INTERESSADO: WALMAR FERREIRA PRATA
CPF: 139.436.852-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 16/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01033-0 Senhor Walmar Ferreira Prata, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor **WALMAR FERREIRA PRATA, 3º SGT PM RE 01033-0**, inscrito no CPF sob nº 139.436.852-68 e RG nº 129.555 SSP/RO, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 003/DP-6, de 12.1.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0437, de 18.1.2006, fundamentado no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3661/2008
INTERESSADA: SEBASTIANA FERREIRA SILVA
CPF: 780.143.362-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 17/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sebastiana Ferreira Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **SEBASTIANA FERREIRA SILVA**, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 11.813, inscrita no CPF sob nº 780.143.362-91 e RG nº 168.560 SSP/RO, pertencente ao quadro de funcionário do Município de Ji-Paraná, conforme Portaria nº 035/2008, de 26.5.2008, publicada no D.O.M. nº 0343 de 27.5.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, combinado com os §§ 3º e 17º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 29 §§ 1º e 6º da Lei Municipal nº 1403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 1623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3666/2008
INTERESSADA: MARLINEA REIS LOPES
CPF: 077.347.942-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 18/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marlinea Reis Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora **MARLINEA REIS LOPES**, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, Classe "C", Referência "01", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 218.223, inscrita no CPF sob o nº 077.347.942-20 e RG nº 178.921 SSP/RO, pertencente ao quadro de funcionários públicos do município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1603/DRH/DICA/SEMAD, de 22.8.08, publicado no D.O.M. nº 3.342 de 2.9.2008, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Diretor–Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Diretor–Presidente do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar o Diretor–Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar ao Diretor–Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2521/2008
INTERESSA: COSMA MARCELINO SOUZA
CPF: 735.211.912-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 19/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cosma Marcelino Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, da Senhora **COSMA MARCELINA SOUZA**, no cargo de Professora, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 149, inscrita no CPF sob o nº 735.211.912-49 e RG nº 3.235.270-7 SSP/PR, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, conforme Portaria nº 002/IPSNH/2008, de 12.6.2008, retificado pela portaria nº 003/IPSNH/2013, de 20.9.2013, publicado no D.O.E. nº 1024, de 26.6.2008, retificado pelo D.O.E. nº 2311, de 1º.10.2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3855/2008
INTERESSADO:	WALTER COSTA DA SILVA CPF: 079.865.642-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 20/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Walter Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor **WALTER COSTA DA SILVA**, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência salarial 03, carreira B, carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 22-4, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 007/IPERON/ALE-RO, de 24 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 2247, em 3.7.2013, com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como nos termos da Lei Complementar nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2331/2009
INTERESSADO: HJALMAR TEIXEIRA DE ARAÚJO
CPF: 028.390.322-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 21/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Hjalmar Teixeira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Hjalmar Teixeira de Araújo**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência "01", carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 62464, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 911/SEMAD/CMRH/DICAS, de 4 de maio de 2009, publicado no D.O.M. nº 3.505, em 6 de maio de 2009, com fundamento no artigo 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao Secretário de Administração do

Município de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 623 DE 28/02/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2414/2008
INTERESSADO:	ADIR LOPES CPF: 034.052.731-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 22/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Adir Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **ADIR LOPES**, no cargo de Auxiliar de Obra e Instalação, Referência "12", NE I, cadastro nº 023, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Mirante da Serra, conforme Portaria nº 066/2008, de 7.5.2008, publicado no D.O.E. nº 0998, em 16 de maio de 2008, com fundamento do art. 40, § 1º, III, "b" da CF, c/c o art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 393/2007 e art. 163, I, "a", da Lei Municipal nº 30/93;

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 645 DE 04/04/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	923/2006
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/SEPLAD/2005 E 18/SEPLAD/2005
RESPONSÁVEL:	JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2014 – 2ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/SEPLAD/2005 E 18/SEPLAD/2005. INÉRCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 004/Seplad/2005 e 18/Seplad/2005, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação - Geral e Administração - Seplad, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extinguir os autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do Voto;

II - Dar conhecimento do presente *decisum* aos interessados; e

III - Após cumprida a determinação constante do item II do *decisum*, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2504/2013
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL FUNDO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2013/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	NORMAN VIRISSIMO DA SILVA PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI PRESIDENTE DO FITHA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 24/2014 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2013/CPLO/SUPEL/RO. FUNDO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS, COM EXTENSÃO DE 35,16KM, NOS MUNICÍPIOS DE JARU E GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. SUSPENSÃO POR IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO POR PERMANECER AS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 008/2013/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n° 008/2013/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, deflagrado pela SUPEL, cujo objeto visa à contratação de empresa para execução e manutenção de rodovias estaduais, com extensão de 35,16Km, nos municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira, com valor estimado em R$6.325.377,46 (seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), de interesse do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação -

Fhita, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Alertar o Presidente do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, de que evite em certames vindouros com o mesmo objeto, o cometimento das irregularidades listadas no Processo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3023/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2013
RESPONSÁVEIS:	MAURO NAZIF RASUL PREFEITO MÁRIO JORGE DE MEDEIROS SECRETÁRIO SEMAD ANDREY DE LIMA NASCIMENTO PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 25/2014 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O CERTAME. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de correções de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas em processo de Edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada é causa idônea para atrair a emissão de juízo de legalidade pela Corte de Contas.

2. Inexistindo irregularidades formais com ênfase a macular certame de Edital de Pregão Eletrônico seu arquivamento é medida de direito que se impõe, por inexistência de razões materiais de sua subsistência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2013, deflagrado pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2013, Processo Administrativo n. 07.00210/2013, publicado no Diário Oficial da União

n. 143, datado de 26.7.2013 (fl. 257), por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normativos aplicáveis à espécie;

II - DETERMINAR aos Senhores **MAURO NAZIF RASUL** - Prefeito do Município de Porto Velho, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS** - Secretário da Semad e **ANDREY DE LIMA NASCIMENTO** - Pregoeiro responsável, que em licitações vindouras adotem medidas visando a prevenir a reincidência das impropriedades apontadas nos autos, o que poderá ensejar a aplicação da multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – ALERTAR, ainda, os Senhores **MAURO NAZIF RASUL** - Prefeito do Município de Porto Velho, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS** - Secretário da Semad e **ANDREY DE LIMA NASCIMENTO** - Pregoeiro responsável, que adotem as seguintes providências:

a) determinem que os servidores municipais dos locais atendidos nos contratos de vigilância somente atuem como agentes responsáveis pela liquidação das despesas quando forem formalmente designados, devendo, para tanto, terem acesso ao inteiro teor dos contratos e dos editais e seus anexos, bem como de quaisquer outras informações imprescindíveis à regular fiscalização da prestação de serviço;

b) instem as empresas contratadas a não manterem em seu quadro de pessoal servidores públicos, mormente quando o exercício do emprego privado puder causar prejuízo ao bom desempenho da função pública, devendo disponibilizar todos os equipamentos necessários (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no Gesp (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e Sinarm (Sistema Nacional de Armas), para a devida prestação do serviço, sob pena de sua irregularidade;

c) quando da terceirização do serviço de segurança e vigilância, exijam que os empregados da empresa subcontratada possuam a Carteira Nacional de Vigilante (CNV), curso de reciclagem, exame de saúde e de aptidão psicológica atualizados, bem como equipamentos (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no Gesp (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e Sinarm (Sistema Nacional de Armas), sob pena de irregularidade na prestação do serviço;

d) observem, com atenção redobrada, o disposto no art. 137 da Portaria n. 3233/2012/DPF, no que concerne às armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de propriedade das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança deverão ser guardados em local seguro e de acesso restrito a pessoas estranhas ao serviço; e

e) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do instrumento contratual a ser assinado pelas partes pactuantes, constando as novas redações dos itens pertinentes ao

Reajuste Contratual, bem assim, às alterações a serem realizadas quanto ao seguro garantia, em consonância com o que preleciona a Lei Federal n. 8.666/93.

III – DAR CIÊNCIA aos Senhores **MAURO NAZIF RASUL**, Prefeito do Município de Porto Velho, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS,** Secretário da Semad e **ANDREY DE LIMA NASCIMENTO**, Pregoeiro responsável, informando que o Voto, o Parecer Ministerial (fls. 371/374) e esta decisão estão disponíveis em seu inteiro teor no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – Após, **ARQUIVAR**.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0946/2002
INTERESSADO:	ALTAMIR LUDWIG TRARBACH
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
	CPF: 394.617.187-72
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 26/2014 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR O ATO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. O decurso de lapso temporal superior a 10 anos desde a ocorrência do fato gerador da aposentadoria, por consolidar positivamente as expectativas do interessado, que atuou de boa-fé, é ato-fato que abona a concessão do respectivo do ato concessório, sem a análise de mérito, consoante precedentes da Corte.
2. Precedentes: Processos n. 1082/2004, n. 2639/2004, Decisões n. 285/2008, 418 e 419 - 1ª Câmara e Acordão n. 144/2009 – Pleno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Altamir Ludwig Trarbach, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor **Altamir Ludwir Trarbach**, Professor para o Ensino Fundamental e Médio, materializado pelo Decreto s/n., de 3.12.1999, retificado pelo Decreto de 15.2.2006, com fundamento no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 3°, § 2°, da EC n° 20/98, uma vez que se encontra apto a registro, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado de Rondônia;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos beneficiários do interessado, se houver, bem como à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Presidente do Iperon;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0995/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 25/2011/PGE – FIRMADO COM O GRUPO FOLCLÓRICO NAÇÃO CORRE CAMPO – CARNAVAL DO POVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20001/28/2011
RESPONSÁVEIS:	MARIA JOSÉ BRANDÃO ALVES PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO CORRE CAMPO O GIGANTE SAGRADO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER ELUANE MARTINS DA SILVA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 27/2014 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E AO GRUPO FOLCLÓRICO NAÇÃO CORRE CAMPO. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A intempestividade ou ausência da devida prestação de contas, demonstrando a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si,* apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário cabe solidariamente, entre o, à época, responsável pelo órgão repassador, bem como ao atual gestor, haja vista a suposta inércia em, uma vez ciente dos indícios de irregularidades,

converter o processo administrativo em TCE, e, também, da então Presidente da Entidade recebedora.
3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
4. Precedentes: DECISÃO Nº 284/2013 – 2ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 25/2011/PGE, firmado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Grupo Folclórico Nação Corre Campo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Senhora Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – **Eluane Martins da Silva,** remetendo-se cópia do voto;

c) ao Senhor **Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, à época Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, remetendo-se cópia do voto.

d) à Senhora **Maria José Brandão Alves**, então Presidente do Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental, remetendo-se cópia do voto;

e) à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva,** remetendo-se cópia do voto; e

f) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar,** remetendo-se cópia do voto.

IV - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 649 DE 30/09/14

Assinatura/Rubrica
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
do da 2ª Câmara
Cad. Nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4233/2013
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EDITAL LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2013/CPL/IPAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1357/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
RESPONSÁVEL:	JOSÉ CARLOS COURI DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 28/2014 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - culminara na retirada do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 002/2013/IPAM – Processo Administrativo n. 1357/2013 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, eis que se afigura como desdobramento lógico da anulação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas, consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012; 2.238/2011 e 3102/2012.

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2013/IPAM.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, do Edital de Licitação n. 002/2013/CPL/IPAM, na modalidade Pregão Eletrônico n. 002/2013/CPL/IPAM, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2013/CPL/IPAM – Processo Administrativo n. 1357/2013-01 - consoante fora dissertado ao longo do voto;

II - CASSAR os efeitos irradiados da Tutela Inibitória Antecipatória n. 002/2014/GCWCSC, deferida no bojo dos autos, às fls. 439/447v., em razão da perda do objeto;

III – DETERMINAR ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam – Senhor ***José Carlos Couri***, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros, de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 425/434v., as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória** n. 002/2014/GCWCSC, de fls. 439/447v., para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhe, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória;

IV - DAR ciência desta Decisão ao interessado, identificado no item III, na forma do disposto no art. 22, da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14

Assinatura/Nome/Mat Emilia Correia Lima
Subdretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Port. nº 000614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2463/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2013
RESPONSÁVEL:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 29/2014 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 316/2012. REGISTRO DE PREÇOS. PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM PÓ. ELISÃO DE IMPROPRIEDADE EVIDENCIADA PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Impõe-se ao Administrador, ao decidir pela realização de procedimento licitatório, atentar para o rol de providências que são essenciais ao regular processamento do certame e que, ao final, embasarão a declaração de legalidade do feito.
2. Além disso, há de se atentar ao princípio da eficiência, a fim de que se demostre de forma suficiente a adequação e a motivação da despesa.
3. Atendidas tais disposições, estar-se-ia diante de edital formalmente hígido.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 316/2013, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 316/2013, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, que visou o Registro de Preços para eventual aquisição de café e açúcar para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ante a demonstração da republicação do edital,

com os ajustes determinados pela Decisão Monocrática n. 200/2013/GCWCSC (fls. 337/341), por estar formalmente hígido;

II - DAR CIÊNCIA deste *decisum,* por meio do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, ao jurisdicionado, Senhor **Márcio Rogério Gabriel** - Superintendente da Supel, remetendo-lhe, para tanto, cópia desta Decisão, bem como informando que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum.*

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14.
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdretora da Divisão de Coordenação de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0371/2010
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 046/2007 – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO ANO DE 2011
RESPONSÁVEL:	DANIEL DEINA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 30/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS. ELISÃO DE IMPROPRIEDADE EVIDENCIADA PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. A execução de Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Urbano de Passageiros, exige sindicância anual por parte das Cortes de Contas competente.
2. Comprovando-se a higidez na execução do contrato, quanto ao cumprimento que estabelece as cláusulas da concessão, há que se considerar atendido o Princípio da Prestação de Serviço Adequado, insculpido no art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995.
3. Inexistindo vício, mínimo, na execução de contrato de concessão, impõe-se a declaração de sua legalidade e o consequente arquivamento, o que se evidencia da análise do Contrato n. 046/2007.
4.Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 046/2007, do município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE HÍGIDA a execução do Contrato n. 046/2007, relativo ao ano de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e a empresa Edtur Transporte Rodoviários Ltda.-ME concernente à prestação de

serviço público de transporte rodoviário de passageiros no município de Alta Floresta do Oeste (exercício 2011), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada;

II - DAR CIÊNCIA deste *decisum,* ao Departamento da 2° Câmara deste Tribunal, ao jurisdicionado, Senhor **Daniel Deina** – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste à época, ao Senhor **Valdoir Gomes Ferreira** – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste -, remetendo-lhes, para tanto, cópia desta Decisão, assim como informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum.*

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3473/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 59/2013-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2533/2007 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2007/CEL-SAÚDE/CML/SEMAD/PVH (EM APENSO)
RECORRENTE:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO PREFEITO
(ADVOGADOS):	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB/RO Nº 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB/RO Nº 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO Nº 3431
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 31/2014 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME. Ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor. Vício sanável. Regularização da representação processual (art. 13 do CPC). Prazo concedido. Inércia. Recurso inexistente. Matéria de ordem pública. Cerceamento de defesa. Intimação pessoal da data da sessão. Desnecessidade. Vício de nulidade absoluto não configurado. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame contra o Acórdão n. 59/2013-1ªCM, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA , por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ante a ausência de um pressuposto objetivo de eficácia do recurso, em decorrência do advogado subscritor não contar com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato, ressalvando-se, também, que a ausência da notificação pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso pelo Tribunal de Contas não configura a ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3245/2013 (APENSO N. 2595/2005)
INTERESSADA:	SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE:	SALOMÃO DA SILVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 32/2014 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. CONFLITO ENTRE NORMAS LEGAL E INFRALEGAL. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CONHECIMENTO. EXECUTORIEDADE NEGADA À NORMA REGIMENTAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

1. A colidência entre normas postas no Regimento Interno de Tribunal ou órgão colegiado com normas vigentes em texto de Lei Complementar ou Ordinária, tem prevalência os preceitos previstos em lei, em atenção ao princípio da hierarquia das normas.
2. Recurso denegado, a análise do mérito na mesma assentada é medida que se impõe, pelo princípio da unidade do julgamento.
3.Se de interpretação literal puder se inferir que normas regimentais colidem com normas postas em lei complementar e em lei ordinária, há que se negar executoriedade à norma infralegal, porque desprovida de eficácia jurídica. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, em face do Acórdão n. 38/2013-1ª Câmara, proferido nos Autos n. 2595/2005, da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DIVERGIR do Ministério Público de Contas, conforme fundamentação supra, e, por conseguinte, conhecer do Pedido de Reexame, como peça recursal, por

entender tempestivamente interposto, à época, com fundamento na alínea "d", inciso I, do art. 29 da Lei Complementar 154/1996;

II – ABRIR VISTA ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito do Recurso manejado, nos moldes como por ele requerido;

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRIR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Corteia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4074/2013
INTERESSADO:	PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	VEREADOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES PRESIDENTE PAULO AMÉRICO DOTTI DIRETOR-GERAL LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA CONTROLADORA INTERNA E OUTROS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E LIBERAÇÃO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada sobre os atos de gestão do Poder Legislativo do Municício de Chupinguaia, no período de janeiro a dezembro de 2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA , por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Assinatura
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Apoio da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3584/13
INTERESSADAS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2013 (AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA RECUPERAÇÃO DE PONTES E BUEIROS
RESPONSÁVEIS:	MARCELINO ALVES DE LIMA SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA PREGOEIRA CÉSAL CASSOL PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 34/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de madeiras para recuperação de pontes e bueiros. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Suspensão do certame. Reconhecimento do fracasso da licitação pela própria parte interessada. Perda do objeto. Determinações para futuras licitações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 50/2013, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, a pedido da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA , por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 50/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de madeira, para a recuperação de pontes e bueiros, por um período de 12 (doze)

meses, com valor estimado em R$ 939.091,67 (novecentos e trinta e nove mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Advertir a Administração de que, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento eivado de ilegalidade, diante da inviabilidade do seu saneamento, à luz dos princípios da economicidade e eficiência, deve ser anulado, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1678/2009
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008 CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	NEUSA FONTANA RAGNINI CPF: 439.893.572-04 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 140/2009 – 2ª CÂMARA. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL – FMDMCAC. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS PROBANTES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM II DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação imposta por meio do item II do Acórdão nº 140/2009-2ª Câmara, pela Senhora NEUSA FONTANA RAGNINI – Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Cacoal, concedendo-lhe, por conseguinte, a **devida baixa de responsabilidade**;

II - Dar ciência do teor desta Acórdão à interessada, assim como ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacoal; e

III - Arquivar os autos em face da ausência de irregularidades.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 649 DE 30/04/14

Emilia Correia Lima
Subalterna da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3011/2002
INTERESSADO:	CELESTINO PEREIRA DA SILVA CPF: 021.663.722-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 36/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DECURSO DE MAIS DE 12 ANOS DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DO ATO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS.
1. O decurso de lapso temporal superior a 10 anos desde a ocorrência do fato gerador da aposentadoria, por consolidar positivamente as expectativas do interessado, que atuou de boa-fé, é ato-fato que abona a concessão do respectivo ato concessório, sem a análise de mérito, consoante precedentes da Corte.
2. Registro do ato sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Celestino Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – REGISTRAR O ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o ato de aposentadoria, Decreto de 8.449 de 06 de fevereiro de 2002, retificado pelo Decreto n 11.073 publicado no Diário Oficial n. 3.314 de 24/07/2008, com fundamento, no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, do ex-servidor **CELESTINO PEREIRA DA SILVA,** inscrito no CPF/MF n. 021.663.722-87, portador do RG n. 3.630 - SSP/RO, no cargo de Mestre de Obras;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPAM e **Celestino Pereira da Silva,** nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR;

IV – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 03/04/14.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 546/1992
INTERESSADA: MARIA MENDES GONÇALVES GUEDES (VIÚVA)
CPF: 006.505.441-53
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 37/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CONCEDIDA A EX-GOVERNADOR. MORTE DOS BENEFICIÁRIOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
- O Tribunal poderá decretar a extinção de processo de atos de concessão de pensão, pelo falecimento dos beneficiários, ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Mendes Gonçalves Guedes (viúva), beneficiária do Ex-Governador do Território Federal de Rondônia, Senhor Paulo Eugênio Pinto Guedes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DECRETAR a extinção do processo, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto pelo falecimento dos beneficiários;

II – PUBLICAR;

III - APÓS, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 03/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	116/2012
INTERESSADAS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNIDA DO OESTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 005/2011
RESPONSÁVEIS:	VALCIR SILAS BORGES CPF: 288.067.272-49 PREFEITO MUNICIPAL REINALDO FORCELLI CPF: 278.220.289-87 SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 38/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1.Impõe-se ao Administrador, ao decidir pela realização de concurso público, atentar para o rol de providências que são essenciais ao regular processamento do certame e que, ao final, embasarão a declaração de legalidade do feito, as quais, lastreiam-se na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, em seu artigo 19.
2. Além disso, há de se atentar ao princípio da publicidade, a fim de conferir a todos os interessados em participar do certame, o acesso às informações a ele atinentes da abertura à conclusão.
3.Atendidas tais disposições, estar-se-ia diante de edital formalmente hígido.
4.Arquivamento do feito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público n. 005/2011, para provimento de vagas na Prefeitura e Câmara municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Concurso Público n. 005/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com a finalidade de dar provimento a vagas em nível superior, médio, fundamental completo e incompleto, sob responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges,** Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por restar formalmente hígido.

II – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor do Acórdão proferido ao Sr. **Valcir Silas Borges,** ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, assim como ao Sr. **Gerson Neves**, atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em sua íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLICAR;

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 09/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	945/2011
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	ATO DE ADMISSÃO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL N. 074/SEMAD/2010
RESPONSÁVEL:	CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF: 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 39/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 074/SEMAD/2010, do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rassul, que:

a) adote providências urgentes para deflagração de concurso público para contratação de profissionais para área da saúde, visto que a utilização reiterada de procedimento seletivo dessa natureza afronta o ordenamento jurídico pátrio e pode ensejar a aplicação de sanção; e

b) a Administração Pública Municipal elabore Lei com o fito de regulamentar o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, elencando as situações temporárias de excepcional interesse público.

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Mauro Nazif Rassul, Prefeito do Município de Porto Velho;

IV – Publicar; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 648 DE 03/04/14.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3973/2007
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – REGULARIDADE DE GRUPOS DE TRABALHOS
RESPONSÁVEIS:	VALDIR RAUPP DE MATTOS CPF: 343.473.649-20 EX-GOVERNADOR DO ESTADO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR CPF:710.648.188-20 EX-CHEFE DA CASA CIVIL JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA CPF:172.245.512-49 EX-SECRETÁRIO DA SETAS DILCEU FERNANDES MACHADO CPF: 204.014.262-20 EX-SECRETÁRIO DA SETAS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 40/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: *INSPEÇÃO ESPECIAL. PROCESSO AUTUADO, APÓS DESENTRANHAMENTO, NO TCE-RO, HÁ CERCA DE 08 ANOS. FATOS OBJETOS DE INSPEÇÃO OCORRIDOS HÁ MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE SE FACULTAR O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO SUPRANACIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR. PREJUDICADO O EXAME MERITÓRIO DA INSPEÇÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

1. Não restou suficientemente comprovado que a gratificação mensal paga aos membros dos Grupos de Trabalhos possa ter sido irregular, diante da prestação de atividades normais – e não especiais – da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

2. Impossibilidade material de verificação acerca das atribuições ordinárias do cargo ocupado por todos os membros, de modo a confrontar se as funções, que desempenhavam rotineiramente, eram realmente iguais as que desempenham no Grupo de Trabalho, haja vista que decorridos mais de 16 (dezesseis) anos.
3. A retomada das instruções e diligências para apuração, nesta quadra, é praticamente impossível, mormente a existência de razões suficientes que se afiguram como óbice para julgar a presente Inspeção Especial, senão pela inobservância do princípio constitucional da duração razoável do processo, mas, também, em face da impossibilidade material de se facultar, ainda que minimamente, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, que, por sua vez, resultam na prejudicialidade da análise do objeto do presente feito.
Precedentes: Processos n. 4522/98 (Decisão n° 22/2008 - Pleno), 4525/98 (Decisão n° 641/07 – 1ª Câmara), 4530/98 (Decisão n° 23/2008 - Pleno), 4534/98 (Decisão n° 24/2008 - Pleno) e 4524/98 (Decisão n° 181/2008 – Pleno). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Regularidade de Grupos de Trabalhos, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o exame da Inspeção Especial, a fim de verificar a regularidade de Grupos de Trabalhos, criados pelo Decreto n. 7.613, de 16.10.1996, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Setas – em razão do exercício do ano de 1997, posteriormente extinto pelo Decreto n. 8.209, de 30.1.1998, autuada, após desentranhamento, sob o n. 3973/2007-TCER, dada a sua impossibilidade material de apuratório, depois de transpassados mais de 16 (dezesseis) anos, lapso que compromete, também, a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante fora dissertado em linhas precedentes, em atenção ao princípio supranacional da *razoável duração do processo*, positivado no art. 8.1. do *Pacto São José da Costa Rica*, e no inciso LXXIII do art. 5° da CF/88;

II – EXTINGUIR, pelos fundamentos aquilatados no corpo do Voto, o Processo n. 3973/2007-TCER, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, por conseguinte, determinar o seu **arquivamento**;

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 649 DE 10/04/14
Emília Correia Lima
Assistente Administrativo
Subdiretoria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 398/2009
INTERESSADO: VALDIR ALVES DA SILVA
CPF: 799.240.778-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINITRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, À ÉPOCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 41/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO ÓBITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO EFETUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA CIÊNCIA DO ÓBITO. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESPROVIDA DOS NECESSÁRIOS ELEMENTOS PRESCRITOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO-2007. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÕS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovando-se que a Administração Pública efetuou pagamento de proventos de aposentadoria a servidor já falecido, impõe-se a instauração de TCE para a rígida apuração do dano financeiro, bem como para identificação dos responsáveis.

2. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o *quantum* a ser ressarcido ao erário se perfila no rol de potencial lesivo financeiro de monta menor, e, ainda, considerando que os fatos se deram nos idos de 2004, ou seja, decorridos quase 10 (dez) anos da incidência fática do ilícito, há que se deixar de perquirir o ressarcimento do dano, homenageando-se os princípios da *razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.*

3. A perpetração de dano ao erário por ausência de cadastro com recenseamento periódico dos servidores ativos, inativos e pensionistas, impõe-se determinar a adoção de medidas tendentes a corrigir eventual falha, a fim de que a Fazenda

Pública não venha a efetuar pagamentos a servidores já falecidos ou inassíduos.

4. No caso dos autos em apreço, restou provado o pagamento de proventos de aposentadoria no período de fevereiro a maio de 2004, após o falecimento da servidora aposentada, cujo valor atualizado até dezembro de 2013 perfazia a monta de R$ 2.526,29 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), por total ineficiência da Administração Pública, cujas medidas corretivas devem ser adotadas, sem embargos, a fim de se evitar a reincidência de atos desta natureza, impondo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, deflagrada pela extinta Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR cumprido parcialmente os itens V e VI do Acórdão nº 89/2008 – 1ª Câmara, uma vez que a extinta Secretaria de Estado da Administração – Sead instaurou a Tomada de Contas Especial - TCE determinada pelo Tribunal, sem todos os necessários elementos discriminados no art. 4º, incisos, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, consoante fora dissertado no bojo do Voto;

II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, na pessoa de seus titulares ou de quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, adotem medidas adequadas e suficientes a coibir a reincidência de depósitos indevidos na conta de inativos falecidos, tais como: lavratura de convênio, caso não tenha sido ainda celebrado, visando o acesso aos dados do Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi) do Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), ou outras medidas de controle como o comparecimento anual do inativo junto aos Órgãos, sob pena de suspensão de pagamento do benefício, ou visitas por servidor do instituto nos casos de invalidez, devendo, ainda, no mesmo prazo precitado, comprovar perante esta Corte a adoção ou providências tomadas, sob pena de sanção pecuniária na forma do art. 55 da LC n. 154/96, bem como de ser responsabilizados, ainda que solidariamente, por eventuais danos vindouros desta natureza;

III – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, pelos fundamentos aquilatados no corpo do Voto;

IV – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Iperon ou à Searh, na pessoa de seus titulares ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 03/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3047/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BERGANTIN
VEREADOR PRESIDENTE
CPF: 585.633.772-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 42/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO, de responsabilidade do Vereador Paulo César Bergantin, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO, que adote a prática de encaminhar no prazo legal as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 9º, Anexo C-2 da Instrução Normativa nº34/2012/TCE-RO;

III - Intimar; e

IV - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para deslinde da determinação constante no item II desta Decisão; e

VII – COMPROVADAS as medidas ordenadas no item II desta Decisão, **ARQUIVAR** os autos, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3156/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL:	ROMILDO LEMOS DE MEIRA VEREADOR PRESIDENTE CPF: 610.445.982-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 43/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de VALE DO ANARI, de responsabilidade do Vereador Romildo Lemos de Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de VALE DO ANARI que adote a prática de encaminhar no prazo legal as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 9º, Anexo C-2 da Instrução Normativa nº34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Intimar; e

IV - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de VALE DO ANARI, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3174/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL:	EVERALDO FALCÃO METZKER ANDRÉ VEREADOR PRESIDENTE CPF: 286.011.492-00
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 44/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Vereador Everaldo Falcão Metzker André, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Intimar; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Digital
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3430/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL CASO DE SERVIDOR "FANTASMA" NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
RESPONSÁVEL:	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO CPF: 499.298.442-87
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 45/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL CASO DE SERVIDOR "FANTASMA" NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, possível caso de servidor "fantasma", no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos, por não ter sido evidenciada qualquer irregularidade no exercício das funções do Senhor Thiago Bruno Polla junto ao município de Castanheiras, haja vista que foram apresentadas as folhas de ponto devidamente assinadas pelo servidor, juntamente com os atos de nomeação e de exoneração dele, documentos estes que guardam presunção de legalidade, veracidade e legitimidade;

II - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito de Castanheiras, CPF nº 499.298.442-87, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após adoção da medida disposta no item II desta Decisão, proceda-se ao arquivamento na forma do item I.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 646 DE 04/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3537/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL:	REGINALDO MARQUES SILVA VEREADOR PRESIDENTE CPF: 673.119.382-87
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 46/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Vereador Reginaldo Marques Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Intimar; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura do responsável
Subdiretora da Divisão da Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3465/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2013, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS POR HORA PRODUTIVA
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO CPF: 302.949.757-72 PREFEITO CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL CPF: 149.509.109-06 PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL CELSO ADAME CPF: 030.628.008-60 SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA CLARINDO ROSA CPF: 095.534.362-34 SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 47/2014 – 2ª CÂMARA

Análise de edital. Formação de registro de preços da hora produtiva de máquinas pesadas e veículos. Irregularidades graves. Potencial para inquinar todo o certame. Ordem de suspensão. Prazo para comprovar as devidas retificações. Preço incompatível com o de mercado. Extrapolação injustificada do teto estipulado na tabela de referência do DER-RO. Falha na estimativa do quantitativo do objeto (horas-máquina). Ausência de critério técnico (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993). Não comprovação da supremacia da solução eleita (terceirização). Inexistência de suporte técnico para a definição das especificações e características dos equipamentos (art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93). Certame ilegal com pronúncia de nulidade. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 129/2013, deflagrado pelo município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar ilegal, com pronúncia de nulidade, o edital do Pregão Eletrônico nº 129/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal para a locação de máquinas pesadas e veículos (por hora produtiva), em decorrência (i) do preço alcançado no certame estar incompatível com o de mercado, pela extrapolação injustificada do teto estipulado na tabela de referência do DER-RO; (ii) da ausência de critérios técnicos que serviram de base para a definição das quantidades de horas-máquina pretendidas (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993); (iii) da não comprovação da supremacia da solução eleita (terceirização), dentre as demais disponíveis; e (iv) da inexistência de suporte técnico para a definição das especificações e características dos equipamentos (art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93);

II – Determinar a anulação do procedimento licitatório, o que deve ser comprovado perante esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Determinar à Administração que observe as decisões proferidas nos Processos nº 2955/2013 e nº 2527/2013, a fim de que eventual procedimento licitatório para o atendimento deste objeto esteja escoimado de todos os vícios detectados nestes autos, e, também, contemple as regras ali contidas quanto ao controle da execução do contrato:

> (...) *que comprove a esta Corte (...) a incorporação no instrumento contratual das seguintes obrigações a serem fielmente cumpridas pela Administração Pública:*
>
> *a) designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pelo órgão contratante, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas com a elaboração de relatórios fotográficos, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;*
>
> *b) instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;*
>
> *c) adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:*
>
> *- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);*
> *- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);*
> *- registro da data, hora e local do início dos serviços;*
> *- registro da data e hora do término dos serviços;*
> *- registro da finalidade do uso da máquina;*
> *- registro do serviço realizado;*
> *- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;*
> *- dados do horímetro no início do serviço;*
> *- dados do horímetro no término do serviço; e*
> *- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;*

d) elaboração pela Comissão responsável de planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais deverão ser instruídas pelas cópias dos formulários diários e informar, obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);

- total de horas/máquina;

- informe global dos serviços realizados no período;

- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remessa dos mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação supramencionada, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nela constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal;

IV – Determinar que a Administração, se optar pela instauração de novo certame com o mesmo objeto, o faça escoimado de todos os vícios verificados nesta licitação e com atenção ao disposto no item anterior, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2332/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA AO ACÚMULO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO
CPF: 427.940.649-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 48/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. IRREGULARIDADE. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES. FATO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de remuneração, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14

Emília Correia Lima
Assinatura Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	680/2007
INTERESSADO:	MANUEL DARACY BARROSO DE CARVALHO CPF: 058.520.722-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 49/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS.
1. A Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Manuel Daracy Barroso de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 1.158/DICA/SEMAD, retificada pela Portaria n. 76/2013/DIBEN/PRESIDÊNCI/IPAM retificada pela Portaria n. 06/2014/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4637, de 3.1.2014, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, do ex-servidor **Manuel Daracy Barroso de Carvalho,** inscrito no CPF/MF n. 058.520.722-49, portador do RG n. 59.496 - SSP/RO, cadastro n. 06416, no cargo de Artífice Especializado;

II – CONCEDER O REGISTRO do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – Ipam, bem como ao interessado, Senhor Manuel Daracy Barroso de Carvalho, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR;

V – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 04/04/14

Assinatura: Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2962/2006
INTERESSADO: MIGUEL ABRÃO NETO
CPF: 013.545.409-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 50/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: *APOSENTADORIA ESTADUAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONCESSÓRIO CONSIDERADO LEGAL E JÁ REGISTRADO – DECISÃO n. 126/2010 READEQUAÇÃO PERCENTUAL EM 80% (OITENTA POR CENTO) CONFORME DISCIPLINADO PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, CONSUBSTANCIADAS NO DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º, I, "A" E "B" DA EC N. 20/98 C/C O ART. 3º DA EC N. 41/03. ARQUIVAMENTO.*

1. Por ser o ato de aposentação um ato complexo, isto é, aquele que só se aperfeiçoa com a fusão da vontade de pelo menos dois órgãos públicos, in casu, a Secretaria de Estado de Administração e o E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a manifestação da SEAD no sentido de promover o aditamento superveniente de percentual antes não examinado afigura-se correta, à luz da melhor exegese acerca do tema.

2. O percentual de 70% (setenta por cento) de sua remuneração proporcional, por força do entendimento técnico preliminar (fls. 89/96), restou efetivamente reajustado pelo órgão responsável no importe de 80% (oitenta por cento) de sua remuneração (proporcional), com substrato jurídico nas regras de transição, consubstanciadas no disposto no art. 8º, § 1º, I, "a" e "b" da EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC n. 41/03, pelo que o Decreto de 25 de maio de 2005, publicado no D.O.E. n. 281, de 06.06.2005, permanece hígido, bem como a Decisão n. 126/2010.

3. Ato concessório de aposentadoria, considerado legal e obtendo o devido registro, conforme disciplinado pelo art. 49, Inciso III, "b", da Constituição Estadual c/c art. 37, Inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e 54, Inciso II, em razão da Decisão n. 126/2010.

Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Miguel Abrão Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – ARQUIVAR os autos, haja vista que não há novo fato jurídico, concernente em nova concessão de aposentadoria, sendo a readequação de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) ato acessório do principal já levado a registro por intermédio da Decisão n. 126/2010;

II – DAR CIÊNCIA; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Assinatura/Matrícula Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4188/2008
INTERESSADO:	ANTÔNIO NONATO DOS SANTOS CPF: 480.116.497-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 51/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO COMPROVADA. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de assistente técnico legislativo é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6ª-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas quanto à retificação do ato, devidamente comprovada, e, uma vez constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Nonato dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL a concessão da aposentadoria por invalidez, do Senhor **ANTÔNIO NONATO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Referência Salarial "03", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, **com substrato jurídico no disposto do art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, na forma do art. 20 da Lei complementar n. 432/08, art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00, alterada pela LC n. 253/02**;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA;

IV – PUBLICAR; e

V – Após, **ARQUIVAR.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

663 de 05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1053/2007
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ LEANDRO SANTOS
CPF: 421.031.422-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 52/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA INVALIDEZ. PROPORCIONAL. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. O servidor inativo que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, tem o direito às garantias da proporcionalidade, paridade e extensão de vantagens, quando aposentado por invalidez decorrente de dependência química, sem ocorrência de relação com o serviço laborativo.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco José Leandro Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria, ante o cumprimento dos termos da Decisão Monocrática n. 221/2013/GCWCSC (fls. 144/146v), por ter a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Senhora Carla Mitsue Ito, promovido a retificação do ato de aposentação, nos termos do art. 6º-A da EC n. 41/03, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do último cargo no qual foi aposentado, com paridade e extensão de vantagens ao Senhor **FRANCISCO JOSÉ LEANDRO SANTOS**, CPF n. 421.031.422-68, matrícula n. 300022277, ex-servidor, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 05, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item I, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão à **Senhora Carla Mitsue Ito**, Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, ou a quem a substitua na forma da lei, bem como ao interessado, Senhor Francisco José Leandro Santos, ou seu representante legal, enviando-lhes cópia do Relatório Técnico e informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – Após, ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Home/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	266/2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.02144/2013
RESPONSÁVEL:	MAURO NAZIF RASUL CPF: 701.620.007-82 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 53/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. AQUISIÇÃO DE TONER, PARA ATENDER ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
01. A Administração, quando realizar certame licitatório, deve obedecer aos comandos insculpidos na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações.
02. *In casu*, observa-se que foram observadas as regras emanadas da Lei Geral de Licitações, devendo, portanto, considerar legal o presente edital. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 004/2014, deflagrado no Município de Porto Velho como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo n. 07.02144/2013, objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner, do tipo menor preço por lote, para atender às unidades administrativas municipais;

II - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados;

III - PUBLICAR.

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	991/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013
RESPONSÁVEL:	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER CPF: 478.585.402-20 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS SO SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 54/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2013. RESPONSÁVEL ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER. VEREADOR PRESIDENTE. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013.
1. É dever do gestor, nos moldes do que preconiza a Lei Complementar n. 101/2000, relacionar-se com o erário de forma planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
2. *In casu*, tal prática se materializa ao se observar o teor do art. 20, inciso III, alínea "a", da referida lei, que fixa o gasto máximo com pessoal no limite de 6%.
3. Atendidos os limites, e considerando o dispêndio no percentual de 2,32% da Receita Corrente Líquida, materializa-se o pleno atendimento dos pressupostos prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Apensamento da presente Gestão fiscal às Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé no exercício de 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2013, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder**, enquanto Presidente da aludida Casa de Leis, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - DAR CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o apensamento dos autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013; e

IV – PUBLICAR, na forma da lei;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 673 DE 20/05/14.
Emília Correia Lima
Assinatura Chefe da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Errata referente a Decisão n. 54/2014 – 2ª CÂMARA, de 12 de março de 2014, publicado no D.O.e TCE-RO, n. 646 de 7 de abril de 2014, página n. 23.

PROCESSO Nº:	991/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013
RESPONSÁVEL:	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER CPF: 478.585.402-20 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS SO SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 54/2014 – 2ª CÂMARA

ONDE SE LÊ:

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o apensamento dos autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013; e

LEIA-SE:

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o apensamento dos autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2013; e

Porto Velho, 19 de maio de 2014.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/2014
Emília
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Cadastro 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1895/2008
INTERESSADA: ESTER MEYER
CPF: 161.757-002-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 55/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ester Meyer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora **ESTER MEYER**, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Registro nº 864, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme Portaria nº 1695/2012, de 26 de setembro de 2012, publicado no D.O.E. nº 790, em 28 de setembro de 2012, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, combinado com o art. 36, "caput", §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, bem como com o art. 62-A, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.897, de 19 de setembro de 2012.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram

analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emilia Correia Lima
Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	208/2009
INTERESSADO:	DURVALINO HONORIO DE LIMA CPF: 044.829.722-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 56/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Durvalino Honorio de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **DURVALINO HONORIO DE LIMA**, no cargo de Vigilante, registro nº 0781, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste, conforme Portaria nº 046/2013, de 26 de novembro de 2013, publicado no D.O.E. nº 1.083, de 27 de novembro de 2013, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso II, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 e no art. 15 da Lei Municipal nº 689, de 22 de dezembro de 2005.

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o ConselheiroWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação
Subdiretora de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1304/2008
INTERESSADO:	ANTÔNIO ALONSO CPF: 413.072.248-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU – IPAML
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 57/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Alonso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do Senhor **ANTÔNIO ALONSO**, no cargo de Motorista, cadastro n. 0209, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jaru, conforme Resolução n. 14/2013, de 10 de outubro de 2013, publicado no D.O.E. nº 1.051, em 11 de outubro de 2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, art. 70, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 850/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jaru e ao Secretário de Administração do Município de Jaru que observem o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n. 13/04 – TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 145/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SIVLA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 09/04/14
Assinatura/Nome Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3818/2008
INTERESSADA: FRANCISCA LADEIRA AIRES
CPF: 090.857.182-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 58/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Ladeira Aires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade da Senhora **Francisca Ladeira Aires**, CPF n. 090.857.182-87, no cargo de Gari, Classe A, Referência 01, cadastro n. 226242, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1928/DRH/DICA/SEMAD, de 16 de outubro de 2008, publicada no D.O.M. n. 3.378, de 23.10.2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 34 da Lei Complementar n. 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS da ex-servidora, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SIVLA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 046 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura Eletrônica Certificada
Departamento da 2ª Câmara
Cadastro 199014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0209/2009
INTERESSADO:	JOSÉ GLÓRIA DA SILVA CPF: 220.045.642-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 59/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Glória da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor José Glória da Silva, no cargo de Vigilante, Nível NE-I, Classe 107, cadastro n. 00622, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, consubstanciado na Portaria n. 041/2013, de 4.10.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.047, de 7.10.2013, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigos 17, I, II e III, e 19 da Lei Municipal n. 689/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou se tiver que devolvê-la, que registre na

respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DEMELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 646 Emilia Correia 24/04/14
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990...
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3217/2005
INTERESSADO:	EUZÉBIO DA SILVEIRA MUNHOZ CPF: 056.423.278-52
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada de policial militar. Ausência do art. 28 da Lei nº 1.063/2002 na fundamentação do ato. Desnecessidade de retificação. Princípio da razoabilidade. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 1834-4, Senhor Euzébio da Silveira Munhoz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão, do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor Euzébio da Silveira Munhoz, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 1834-4, CPF n. 056.423.278-52, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 61/DIV INAT, de 7 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 232, de 22.3.2005, com fundamento no art. art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Alertar de que a inobservância do item III ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro do ato respectivo;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 646 DE 07/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9 Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0662/2006
INTERESSADO:	JOÃO JOSUÉ FERNANDES GUIMARÃES CPF: 272.088.692-00
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
NATUREZA:	REGISTRO DE CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 61/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada de policial militar. Art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28 da Lei n.º 1.063/02. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 1103-5, do Senhor João Josué Fernandes Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor João Josué Fernandes Guimarães, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n.1103-5, CPF n. 272.088.692-00, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 002/DP-6, de 12 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n. 437, de 18.1.2006, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n.º 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Alertar de que a inobservância do item III ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro do ato respectivo;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 03/04/14.
Camila Correia Lima
Assistente da Divisão de Coordenação
Subsecretaria Administrativa
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0291/2006
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
INTERESSADA:	SILVÂNIA CÂNDIDA SOUZA DA SILVA CPF: 192.110.582-87
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 62/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada de policial militar. Ausência do art. 28 da Lei nº 1.063/2002 na fundamentação do ato. Desnecessidade de retificação. Princípio da razoabilidade. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da 1ª Tenente da Polícia Militar, RE n. 1554-8, da Senhora Silvânia Cândida Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada da Senhora Silvânia Cândida Souza da Silva, 1º Tenente da Polícia Militar, RE n. 1554-8, CPF n. 192.110.582-87, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto n. 11877, de 16 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado n. 394, de 17.11.2005, com fundamento no art. art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Alertar de que a inobservância do item III ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro do ato respectivo;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERIA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14.
Emilia Correia Lima
Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 152/2006
INTERESSADOS: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 63/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. IPERON. DECISÃO Nº 703/2009. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Daniel Medeiros Moreira (filho), representado por sua genitora Silvia Cilene Medeiros Nascimento, e de Lúcio Gabriel Barbosa Pontes Moreira (filho), representado por sua genitora Ivanete de Oliveira Barbosa, dependentes do ex-servidor Lúcio Marcelo Pontes Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprido o item IV da DECISÃO Nº 703/2009 – 2ª CÂMARA, considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon demonstrou que os valores pagos a título de pensão mensal temporária em favor dos beneficiários **DANIEL MEDEIROS MOREIRA** e **LÚCIO GABRIEL BARBOSA PONTES MOREIRA**, filhos, dependentes legais do ex-servidor *LÚCIO MARCELO PONTES MOREIRA*, foram efetivamente retificados pelo Instituto, conforme documentos comprobatórios apresentados às fls.137/142;

II - Recomendar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, da necessidade de estabelecer, por meio de lei, os índices de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos segurados, sem paridade, em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 62 da Lei Complementar nº 432/08, e em face dos efeitos da cautelar deferida na ADI 4582/RS em *29.11.2011*, que restringiu *aplicabilidade do art. 15 da Lei nº 10.887/04 apenas à União e suas autarquias e fundações*, de modo a dar efetividade ao direito constitucional ao reajustamento dos proventos desses beneficiários, preservando-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme assegurado no §

8º do art. 40 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003), nas mesmas datas que o RGPS;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3483/2013
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: ALEX MENDONÇA ALVES
CPF: 580.898.372-04
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

DECISÃO Nº 64/2014 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, de responsabilidade do Vereador Alex Mendonça Alves, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Ariquemes que adote a prática de publicar e encaminhar no prazo legal as informações da gestão fiscal no sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Intimar;

IV - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Assistente Jurídica
Subdelegada da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3965/2013 (APENSO N. 2849/2011)
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO N. 91/2013 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO CPF: 044.976.058-84 EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 66/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 91/2013 – 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão n. 91/2013-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, Ex-Prefeito do município de Presidente Médici, contra os termos do Acórdão 91/2013 – 1ª Câmara, o qual lhe imputou multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pelo descumprimento do item II, "b", da Decisão n. 333/2011- 1ª Câmara, isto é, por não promover a deflagração de Concurso Público para a substituição dos servidores contratados temporariamente por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011/SEMARF/PM/RO; para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão combatido, em face da inconsistência dos argumentos do recorrente;

II - Dar conhecimento ao recorrente de que o Parecer Ministerial nº 540/2013 (fls. 28/31 v.) e a presente decisão encontram-se disponíveis no site www.tce.ro.gov.br; e

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA eERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Ilmª Servidora
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3490/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA
CPF: 386.003.072-87
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 65/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, de responsabilidade do Vereador Reinaldo Silvestre de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Buritis que adote a prática de encaminhar no prazo legal as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 9º, Anexo C-2 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Intimar;

IV - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 677 DE 26/05/14
Assinatura Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 3751/2007
INTERESSADO: IZAEL DE LIMA SALES
CPF: 178.608.509-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEARH), Á ÉPOCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 67/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, sendo 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de tempo mínimo na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.

3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Izael de Lima Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos integrais, Decreto de 11 de junho de 2007, publicado no DOE n. 779, de 21.06.2007, retificado pelo Decreto de 23 de janeiro de 2014, publicado no DOE n. 2399, de 12/02/2014, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05, de **Izael de Lima Sales,** ocupante do cargo de Auditor Fiscal, "classe especial", referência "C", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Superintendente de Administração e Recursos Humanos (Searh) do Estado de Rondônia, e ao interessado, na forma do art. 22, da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de estilo;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura do Responsável
Emila Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1920/2008
INTERESSADO: ELVESTRE LYMAN JHONSON
CPF: 025.900.932-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 68/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. REGISTRO DO ATO.
1. Para a comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é exigido certidão original, conforme dispõe a Lei Complementar n. 68/92.
2. *In casu,* não fora apresentada a certidão original, entretanto, em atenção aos princípios da boa-fé, segurança jurídica e razoabilidade há que se registrar o ato concessório. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Elvestre Lyman Jhonson, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor Elvestre Lyman Johnson, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 432/08;

II – CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado;

IV – PUBLICAR; e

V - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3278/2007
INTERESSADO:	NÉLIO HURTADO AROUCA CPF: 011.508.632-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEARH), À ÉPOCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 69/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor da regra inserta no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92, o servidor policial pode ter direito à aposentadoria, com integralidade e paridade, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço e 20 (vinte) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

2. A norma ainda que revogada por lei posterior, poderá ser aplicada, caso seja declarada a inconstitucionalidade da legislação revogadora, em razão do efeito repristinatório.

3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.

4. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Nélio Hurtado Arouca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 14 de março de 2007, publicado no DOE n. 740, de 20.04.2007, retificado pelo Decreto de 20 de novembro de 2013, publicado no DOE n. 2359, de 11.12.2013, fundamentado no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03; art. 1º, I, da LC n. 51/85 e os artigos 53 e 62 da LCE n. 58/92, de **Nélio Hurtado Arouca,**

ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe "Especial", pertencente ao Quadro Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Superintendente de Administração e Recursos Humanos (Searh) do Estado de Rondônia e ao interessado, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16 /12/2013;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Coimbra Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0144/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2001/008/2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF: 479.374.592-04
EX-SECRETARIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 70/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio n. 001/PGE/2011, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário.

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados; e

IV - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1860/2012
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSUNTO:	EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 200/2011 - SRP N. 055/2011 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.02606/2011-PMPV – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POPULAR E CAMINHONETE
RESPONSÁVEIS:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA CPF: 192.029.2020-06 EX-SECRETÁRIO SEMAD FRANCISLEY CARVALHO LEITE CPF: 657.008.722-34 EX-COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DIEGO FERREIRA DA SILVA CPF: 760.271.042-87 PREGOEIRO
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÓ VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 71/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO INSTRUMENTO REVOGATÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital do Pregão Eletrônico n. 200/2011 - SRP N. 055/2011 – Processo Administrativo n. 07.02606/2011-PMPV - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos autos sem julgamento do mérito, eis que afigura-se como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a

cargo desta Corte de Contas (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011).
3. A motivação do ato administrativo consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto, constituindo-se, assim, em um dos fundamentos do ato.
4. Nesta perspectiva, quer seja no caso de revogação, quer seja no caso de anulação, deve constar do processo a devida motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.
5. Malgrado se vislumbre certa imperfeição no ato de desfazimento do edital em voga, caracterizado pela ausência de motivação, *in casu*, não há de ser declarada a sua invalidade, a teor dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, visto que já transcorrera mais de um ano da data de concretização do ato de revogação pela Administração (18.10.2012).
6. Contudo, à luz do viés pedagógico que também irradia das decisões emanadas por este Tribunal, deve-se determinar aos atuais gestores que doravante motive os atos tanto de anulação quanto de revogação dos certames deflagrados, a teor do princípio da *motivação dos atos administrativos*, bem como da norma insculpida no art. 49 da lei 8.666/93.
7. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Pregão Eletrônico n. 200/2011 - SRP N. 055/2011 – Processo Administrativo n. 07.02606/2011-PMPV - pela Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 200/2011, da Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 200/2011 - SRP N. 055/2011 – Processo Administrativo n. 07.02606/2011-PMPV -, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – DETERMINAR, à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo

Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 006/GAFJFS (fls. 04/08), para que abstenha-se de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

III – CESSAR, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiadores da Decisão Monocrática n. 006/GAFJFS (fls. 04/08), que concedeu Tutela Antecipatória Inibitória, dado o perecimento do seu objeto, conforme fora evidenciado ao longo do Voto;

III – ORDENAR à atual Administração Municipal, que doravante, motive todos os atos administrativos tendente a anular ou revogar os certames eventualmente deflagrados, em atenção ao princípio da *motivação* dos atos administrativos, contido na norma inserta no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3352/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (SEMAD)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 72/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, acarreta, como consequência, perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade de licitação, oriunda da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho (Semad), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicado o exame de mérito da espécie, em virtude da superveniente perda do objeto, por ocasião da extinção do Pregão Eletrônico n. 54/2013, de interesse do Município de Porto Velho, cujo objeto era a locação de veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos (Semusb) – em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no âmbito desta eg. Corte, conforme dispõe o art. 286-A do Regimento Interno;

III – CASSAR, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória n. 16/2013, tendo em mira o perecimento do seu objeto da fiscalização materializada nos autos;

III – DETERMINAR ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, na condição de gestor da pasta responsável pela operacionalização das licitações deflagradas no âmbito da Municipalidade, que observe, em vindouros procedimentos

levados a efeito, as regras e os princípios que vedam a condução de licitação com precária ou lacunosa indicação dos motivos atrelados à definição de seu objeto, como, na hipótese dos autos, a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique a opção da Administração Pública pela locação de veículos em detrimento da aquisição, a teor do art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993;

IV – DAR CIÊNCIA aos interessados e ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, encaminhando-lhes cópia desta Decisão e informando-lhe que o Voto do Relator encontra-se disponível, em inteiro teor, no sítio eletrônico do Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura: Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3697/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO N. 113/PGM/2010
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 73/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATO. EVIDÊNCIA DE NÃO EXECUÇÃO DE PARCELA DO OBJETO CONTRATADO. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
- Tendo em mira indícios de irregularidade de que possa resultar dano à Administração Pública, visto na inexecução de parcela do objeto contratado, deve este eg. Tribunal, de pronto, ordenar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 113/PGM/2010, celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Obras, e a empresa Visão Construção, Comércio e Projetos Ltda; como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE-RO, pelos indícios de irregularidades danosas ao erário, caracterizadas pela inexecução parcial do objeto do Contrato n. 113/PGM/2010, vislumbradas no curso da instrução processual;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após as providências de praxe, retorne os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, I a III, do Regimento Interno do TCE-RO;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados; e

IV – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4193/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 - 1º SEMESTRE
RESPONSÁVEL: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 74/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2009. 1º SEMESTRE. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. HÁ DE SE CONSIDERAR REGULARES OS ATOS DE GESTÃO AUDITADOS. ARQUIVAMENTO.
1. Processo n. 1028/2010, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, quanto ao exercício de 2009, já apreciada por este e. Tribunal de Contas, ocasião em que se exarou o v. Acórdão n. 02/2011, proveniente desta c. 2ª Câmara e julgada regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação plena;
2. Processo n. 1387/2010, igualmente, já havia realizado fiscalização, na retroreferida Câmara Municipal, igualmente considerada regular;
3. Análise acerca da fiscalização empreendida pelos servidores deste e. TCE-RO, outrora designados, por meio da Portaria n. 1485, de 19 de novembro de 2009, para auditarem a unidade jurisdicionada;
4. Constatação de que o responsável envidou esforços no sentido de adotar todas as providências recomendadas pela Comissão de Auditoria, demonstrando, assim, a boa vontade de gerir a res pública com acerto;
5. Ausência de inconformidades que tenham causado ou possam causar danos ao erário municipal;
6. Auditoria de Gestão Fiscal que se consideram regulares os atos de gestão objeto da presente, relativos ao 1º semestre do exercício de 2009;
7. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR legais e regulares os atos de gestão objeto da Auditoria, relativos ao 1° semestre do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Samuel Marques dos Santos**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, fundamentado no Relatório Técnico conclusivo, de fls. 180/200;

II – DAR CIÊNCIA ao responsável indicado no item I, encaminhando-lhe, para tanto, cópia desta Decisão, assim como informando-lhe que o Voto, o *decisum* e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 951/2010
INTERESSADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO 75/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal.*
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
3. *In casu*, foram verificadas irregularidades como a acumulação de cargo público por servidor, com indícios de irregularidade e o pagamento do secretariado municipal em desconformidade com o art. 39, §4°, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 4° da Lei Municipal n. 1.795/2008, fatos ensejadores da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da auditoria de gestão, do exercício de 2009, realizada no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes no:

a) pagamento irregular de parcelas remuneratórias aos Secretários Municipais, em desacordo com o § 4° do art. 39 e com o Parecer Prévio n° 24/2007; e

b) acumulação remunerada de cargos públicos pelo servidor Senhor Sid Orleans Cruz, ante a ausência de comprovação quanto a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados e a prova de efetivo labor em prol do Município de Porto Velho.

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014).

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 677 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula/Gamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 989/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO
CPF: 653.409.902-06
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 76/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2013. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após a análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do presente Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que ele atende aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a gestão fiscal do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Vereador Presidente Lindomar Carlos Cândido, **atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;**

II - DETERMINAR ao agente citado no item anterior que, apresente justificativa, nos autos do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2013, em relação à seguinte impropriedade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO – VEREADOR - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Infringência ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 39/TCERO/13, por deixar de enviar ao TCE-RO, os dados do Relatório de Gestão Fiscal,

do 3º quadrimestre de 2013, em formato eletrônico, por meio do Sistema SIGAP - Gestão Fiscal, além de comprometer a análise e apreciação da Prestação de Contas Anual, podendo contribuir para a sua reprovação;

III - RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Mamoré, Lindomar Carlos Cândido, que atente para que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal daquele Poder seja efetuada dentro do prazo legal, considerando que o 3ª quadrimestre de 2013 o envio por meio eletrônico está em atraso.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável;

V - PUBLICAR.

VI – APÓS, apensar os autos à Prestação de Contas do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14.

Emília Correia Lima
Assinatura Nome/Matrícula
Subdirectoria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3946/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – NOTÍCIA ANÔNIMA SOBRE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE AGENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, AO REPASSE INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS A HOSPITAL DA REDE PRIVADA E AOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
RESPONSÁVEL:	FRANCESCO VIALETTO CPF: 302.494.757-72 PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 77/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CACOAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE AGENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, AO REPASSE INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS A HOSPITAL DA REDE PRIVADA E AOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - notícia anônima sobre possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

ARQUIVAR os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o ConselheiroWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014).

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1680 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	250/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/CPL/2013, QUE TEM POR OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RESPONSÁVEIS:	SILVINO GOMES DA SILVA NETO CPF: 386.049.224-15 PRESIDENTE DA CPL GERSON ANTÔNIO SAPPER CPF: 450.571.920-00 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO FRANCESCO VIALLETO CPF: 302.494.757-72 PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 78/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 4/2013. Concessão do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal. Várias irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e, em sua grande parte, confirmadas pelo Ministério Público de Contas. Determinação de suspensão pela Relatoria. Ratificação da divergência sustentada pela Procuradoria de Contas, à exceção da pontuação exclusiva pelo tempo de atividade das concorrentes. A experiência anterior somente deve ser valorada se sua aferição estiver combinada com elementos de desempenho. Reconhecimento da extrema simplicidade dos critérios de pontuação técnica, incompatíveis com a complexidade dos serviços objeto da concessão. Ilegalidade do Edital. Determinação de correções futuras. Acompanhamento pela SGCE. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 4/CPL/2013, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública, sob o n. 4/CPL/2013, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal, destinado à outorga de concessão, por prazo determinado (10 anos), da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, a pessoa jurídica, a consórcio de empresas ou a cooperativas, em razão das seguintes irregularidades:

(i) **Infringência ao disposto no art. 5° da Lei n. 8.987/95,** em face da ausência da publicação prévia do ato de justificativa da conveniência da outorga de concessão para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros;

(ii) **Infringência ao art. 46, *caput*, e §§1° e 2°, incs. I e II, da Lei de Licitações**, considerando que o edital é omisso quanto ao momento de apresentação dos envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes;

(iii) **Infringência aos arts. 7°, §2°, inciso II, e 48, inc. II, da Lei de Licitações,** em face da inexigência de demonstração, mediante planilha, da exequibilidade da proposta tarifária ofertada pelas licitantes, a fim de dar embasamento técnico/fundamento;

(iv) **Infringência ao art. 46, §3°, c/c o art. 3°, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como ao art. 6°, §1°, da Lei n. 8.987/95,** em face da adoção desproporcional de pesos de pontuação para o julgamento das propostas técnicas em detrimento das propostas de preços;

(v) **Afronta ao permissivo legal prescrito no art. 30, §6°, da Lei n. 8.666/93,** bem como ao princípio da competitividade, em face da exigência de comprovação de propriedade ou posse no momento da apresentação da proposta;

(vi) **Ofensa ao art. 30, *caput*, c/c o art. 3°, §1°, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, identificada na disposição editalícia que estabelece como critério de habilitação técnica o "*Certificado de Registro expedido pelo Órgão Fiscalizador – DER*";

(vii) **Afronta ao conteúdo disposto nos arts. 11 e 18, inciso VI, da Lei n. 8.987/95 c/c os arts. 9°, §10°, inciso I e 10, inciso V, da Lei n. 12.587/2012,** em face da ausência de previsão de fontes alternativas de receita;

(viii) **Utilização de modelo de planilhas tarifária ineficiente e oneroso (*in casu*, o GEIPOT)** - haja vista que todos os custos referentes aos serviços pretendidos na concessão são cobertos pela tarifa – ocasionando o seu encarecimento -, sem explicitação do lucro a ser obtido pelo operador;

(ix) *A defasagem no índice de vida útil dos pneus utilizados pela frota na planilha, o que, a princípio, pode resultar no encarecimento da tarifa*;

(x) Infringência ao art. 43, §6°, da Lei de Licitações, haja vista a falha na redação da regra estatuída na alínea "e" do item 17.1 do instrumento convocatório (fl. 103-v)*;*

(xi) Inobservância ao disposto no art. 23, inc. XI, da Lei n. 8.987/95, pois ausente no edital a previsão de cláusula essencial ao contrato de concessão, consubstanciada nos critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

(xii) Inobservância ao art. 30, p. único, da Lei de Concessões e Permissões, ao designar apenas um servidor para a tarefa de fiscalizar a execução contratual;

(xiii) Ofensa ao disposto no art. 23, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, em face da ausência de especificação da periodicidade em que se dará o reexame tarifário (v. Cláusula 11ª, subitens 3 e 4, da minuta contratual);

(xiv) Afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 8.987/95, em face da ausência de prévia justificativa técnica do caráter de exclusividade da outorga de concessão;

(xv) A ausência das especificações dos veículos a serem utilizados na prestação contratual, em harmonia com o que prescreve a técnica aplicável – *in casu*, as disposições contidas na ABNT NBR 15570/2009 (*v.* os arts. 18, inciso II, e 23, inc. II, da Lei n. 8.987/95, c/c o art. 6°, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e

(xvi) Afronta ao disposto no art. 7°, inc. I, §2°, inc. I c/c o art. 40, incs. I e II, da Lei n. 8.666/93, em face da ausência de demonstrativo, no ato convocatório, do valor estimado da futura contratação.

II – Ratificar a ordem de suspensão da licitação, tendo em vista que os indícios de irregularidades presentes nos autos poderiam dar azo à realização de contratações ilegais pelo ente interessado neste certame;

III – Assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a administração, na pessoa do Prefeito e do Presidente da CPL responsável por esta licitação ou de quem os substitua, comprove a esta Corte a anulação desta licitação na forma do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão das graves irregularidades apontadas no item I desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Determinar que a futura licitação a ser deflagrada se apresente escoimada de todos os vícios individualizados no item I e, além disso, aprimore os critérios de pontuação técnica por experiência de atividade, a fim de combinar na sua aferição também elementos de desempenho (conforme fundamentado no voto do Relator condutor desta Decisão), e que sejam aprimorados todos os critérios de avaliação técnica, visando à valoração de requisitos realmente relevantes e diretamente impactantes na qualidade da prestação dos serviços, tomando-se como referência o Edital de Concorrência Pública n. 8/2012, do município de Uruguaiana (RS) e o

Edital de Concorrência Pública n. 5/2009, do município de Curitiba, sem prejuízo de outros referenciais;

V – Alertar os responsáveis de que o retardamento para a realização da futura licitação conjugada à execução irregular destes serviços no município ensejará a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, razão por que a administração deve deflagrar com urgência nova licitação hígida – a qual deverá ser encaminhada para exame a esta Corte no prazo de dois dias depois de publicada;

VI – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhar o atendimento aos itens I, III, IV e V;

VII – Comunicar via ofício aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Dar conhecimento desta Decisão à Câmara do Município de Cacoal, tendo em vista a complexidade da matéria e a repercussão pública dos serviços objeto desta concessão; e

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o ConselheiroWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014).

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14.

Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2974/2013
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 359/2013, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (TONERS), A FIM DE GARANTIR O ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E UNIDADES ADMINISTRATIVAS
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF: 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL NILSÉIA KETES CPF:614.987.502-49 PREGOEIRA DA SUPEL MARIA DA AJUDA O. DOS SANTOS CPF: 390.377.892-34 GERENTE ADMINISTRATIVA DA SESAU WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF: 085.341.442-49 SECRETÁRIO DA SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 79/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática (toners), a fim de garantir o abastecimento das unidades de saúde e administrativas. Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Determinação de suspensão da adjudicação. Ilegalidade superveniente: exigência de requisito habilitatório abusivo, pois impunha, como condição para participar do certame, o ônus indevido de que a vencedora já dispusesse dos materiais em estoque no momento da disputa – quando o que deve ser assegurado pela administração é a garantia de qualidade dos bens que serão efetivamente entregues durante a execução contratual. Anulação do certame pela própria parte interessada. Perda do

objeto. Determinações para futuros certames. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 359/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação nº 359/2013, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimento de informática (toners), a fim de garantir o abastecimento das unidades de saúde e administrativas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado em R$ 622.911,00 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais), em face da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – ADVERTIR o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto, num prazo máximo de noventa dias, deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – DETERMINAR que a Supel encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise no prazo máximo de 24h, após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet;

IV – COMUNICAR, por ofício, aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – REMETER cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III; e

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014).

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3835/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS – SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO EM OBRA PARTICULAR
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO CPF: 302.949.757-72 PREFEITO CESLO ADAME CPF:030.628.008-60 SECRETÁRIO DE OBRAS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 80/2014 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CACOAL. Diligências de ofício. Possíveis ilegalidades. Utilização de maquinário do Poder Executivo Municipal em obra particular (interesse privado). Irregularidade não configurada. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos - suposta utilização de máquinas e equipamentos do Município de Cacoal em obra particular, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais, em decorrência da não constatação de irregularidade; e

II – Dar ciência desta Decisão aos Senhores Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72), Chefe do Poder Executivo de Cacoal; Celso Adame (CPF nº 030.628.008-60), Secretário de Obras; e José Galina (CPF nº 191.351.812-49), bem como ao Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª Titularidade, este último por ofício, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o ConselheiroWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014).

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

659 23/04/14
Cynthia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assist. Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 5409/14

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	290/2014 (APENSO AO PROCESSO N. 735/2007, VOL I AO XXIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 1838/2009 E 543/2014)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO N. 121/2013 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA CPF: 192.029.202-06 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA:	JANDIRA SAMPAIO DA SILVA – OAB/RO N. 391
RELATOR ORIGINÁRIO:	CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 81/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão n. 121/2013- 1ª Câmara, interposto por Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06, contra os termos do Acórdão nº 121/2013 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 0735/2007, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96), c/c os artigos 45, parágrafo único, 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão, bem como no

sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 121/2013 – 1ª Câmara; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/04/2014
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura Cadeia Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0543/2014 (APENSO PROC. Nº 0735/2007, 1838/2009 E 0290/2014)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 121/2013 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF: 006.661.088-54 EX-PREFEITO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS:	MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 AMADEU GUILHERME LOPES MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO N. 1225
RELATOR ORIGINÁRIO:	CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 82/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão n. 121/2013-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito de Porto Velho, CPF Nº 006.661.088-54, contra os termos do Acórdão nº 121/2013 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 0735/2007, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96), c/c os artigos 45, parágrafo único, 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para

adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 121/2013 – 1ª Câmara; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14.
Assinatura: Lia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2061/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN CPF: 023.748.698-90 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 83/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cacoal. Exercício de 2013. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Ferrazin, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 90614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2063/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	ORLANDO APARECIDO PEREIRA CPF: 647.993.449-00 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 84/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Castanheiras - exercício de 2013. Inexiste publicação dos RGFs em rede mundial de computadores. Desconformidade com a LRF. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Orlando Aparecido Pereira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em rede mundial de computadores;

II – Determinar ao atual gestor que, doravante, promova a publicação dos RGFs em rede mundial de computadores, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCER, bem como empreenda medidas para enviar a este Tribunal os relatórios de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP);

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2065/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	ROMILSON PEREIRA CPF: 478.780.962-87 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 85/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Ministro Andreazza - Exercício de 2013. Irregularidades formais. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Romilson Pereira, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para enviar, doravante, a este Tribunal os relatórios de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP), assim como promova a publicação dos RGFs no prazo;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura Correia Lima
Assinatura Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 940614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2068/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO CPF: 640.307.172-68 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 86/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste - exercício de 2013. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal a esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 90004

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2070/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	WALTER DOS SANTOS CPF: 198.255.102-00 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 87/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - exercício de 2013. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Walter dos Santos, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal a esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura Emilia Correta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99[illegible]

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2072/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	JAIRO PRIMO BENETTI CPF: 335.910.839-68 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 88/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Rolim de Moura - Exercício de 2013. Irregularidades formais. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UANNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jairo Primo Benetti, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para enviar, doravante, a este Tribunal os relatórios de gestão fiscal por meio eletrônico (via SIGAP), assim como promova a publicação dos RGFs no prazo;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2074/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	THIAGO PINHEIRO MOREIRA CPF: 530.266.912-91 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 89/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2013. Inexiste publicação dos RGFs em rede mundial de computadores. Desconformidade com a LRF. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em rede mundial de computadores;

II – Determinar ao atual gestor que, doravante, promova a publicação dos RGFs em rede mundial de computadores, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCER, bem como empreenda medidas para evitar a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal a esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura Servidor da Divisão de Coordenação Subdiretoria de Apoio e Julgamento da 2ª Câmara
Cód. nº 4014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2075/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	PAULO HENRIQUE FERRARI CPF: PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 90/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - exercício de 2013. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique Ferrari, Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal a esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 658 DE 28/04/14
Assinatura/Rubrica

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3812/2010
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	AUDITORIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO INTERFERON
RESPONSÁVEL:	MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE CPF Nº 018.625.948-48,
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 91/2014 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. SESAU. Aquisição do medicamento Interferon. Inexistência de procedimento no âmbito estadual. Atribuição do Ministério da Saúde. Ausência de irregularidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria - possíveis irregularidades na aquisição de medicamento Interferon, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, tendo em vista que a auditoria realizada para fiscalizar a aquisição do medicamento Interferon não constatou qualquer irregularidade praticada pela Sesau;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 661 DE 02/05/14.
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99[illegible]

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2955/2008
INTERESSADA:	ZAIRA DE ALMEIDA CPF: 286.429.022-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, À ÉPOCA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 92/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA, POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, a beneficiária deve cumprir o requisito etário de idade mínima de 60 anos, sem quaisquer outras exigências, consoante inteligência da norma inserta no art. 40, III, "d", da Constituição Federal (redação original).
2. Cumprido o requisito etário, é de se conceder a aposentadoria.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zaira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE n. 0970, de 4 de abril de 2008, retificado pelo Decreto de 17 de dezembro de 2012, publicado no DOE n. 2138, de 17 de janeiro de 2013, alterado pela Errata datada de 25.12.2013 (fls. 136), publicado no DOE n. 2316, de 9 de outubro de 2013, fundamentado no art. 40, inciso III, "d", da Constituição Federal (redação original), c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de **Zaira**

de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Superintendente de Administração e Recursos Humanos (Searh) do Estado de Rondônia, e à interessada, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16 .12.2013;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de estilo;

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1661 DE 02/05/14.
Assinatura/Emílio Correia Lima
Subsecretário da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1385/2008
INTERESSADA: MARIA HELENA SOARES CONDÉ
CPF: 113.740.392-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 93/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA MUNICIPAL ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO.

1. Para a concessão da aposentadoria de professora com proventos integrais, que comprove o exercício exclusivo no ensino, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 50 anos) e ter pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, conforme aduz o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Helena Soares Condé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR legal o ato que concedeu aposentadoria municipal especial com proventos integrais, à Senhora **Maria Helena Soares Condé**, funcionária da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado no **art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03**;

II – CONCEDER o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do **artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual**, combinado com o **artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996** e o **artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

III – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013;

IV - APÓS, arquivar o feito; e

V- PUBLICAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 663 DE 02/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3003/2007
INTERESSADO:	ORJE SOARES DOS REIS CPF: 069.830.811-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 94/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS.
1. A Administração promoveu a retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Orje Soares dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 16/IPEMA/2007, publicada no Diário Oficial n. 0813, de 8 de agosto de 2007, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, do ex-servidor **ORJE SOARES DOS REIS,** inscrito no CPF/MF n. 069.830.811-53, portador do RG n. 91.763 - SSP/RO, cadastro n. 02208, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes no cargo de Agente de Gestão Pública;

II – CONCEDER O REGISTRO do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ou a quem represente o Instituto na forma da Lei, bem como ao interessado, Senhor **ORJE SOARES DOS REIS**, nos termos do art. 22

da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhes que o Voto em seu inteiro teor, e a Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1661 DE 02/05/14.
Emilia Correia Lima
Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	279/2014
INTERESSADO:	MAURO NAZIF RASUL PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:	EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 01/2013
ORIGEM:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 95/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO. PROVIMENTO DE DIVERSAS VAGAS NOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ENSINO SUPERIOR E MÉDIO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL.
01. É possível o arredondamento das vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais para número inteiro que não ultrapasse o percentual máximo definido em lei para esse provimento excepcional.
02. *In casu*, observa-se que foram observadas as regras emanadas da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, devendo, portanto, considerar legal o presente edital.
Precedentes: Processo n. 3572/2013 - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame de Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2013, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Concurso Público n. 01/2013/EMDUR, que visa ao provimento de diversas vagas nos empregos públicos de nível superior e médio, por ser compatível com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

II - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados;

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 663 DE 02/05/14.

Assinatura Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3862/2008
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	CONTRATO N. 176/2008
RESPONSÁVEL:	MARLON DONADON CPF: 694.406.202-00 EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 96/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. LEGALIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 176/2008, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda; como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Contrato n. 176/2008, celebrado entre o Município de Vilhena, representado pelo Senhor **MARLON DONADON**, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, e a pessoa jurídica **PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 33.023.797/0002-82), inobstante a ausência do termo de recebimento definitivo e provisório do objeto contratado – em desacordo com o art. 73, I, "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/1993 -, porquanto, em inspeção física deste eg. Tribunal de Contas, averiguou-se a fiel execução contratual;

II – DETERMINAR ao contemporâneo Prefeito do Município de Vilhena que adote medidas necessárias para prevenir a falha adstrita à ausência dos termos circunstanciados do recebimento provisório e definitivo de obras e serviços contratados, conforme dispõe o art. 73, I, "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – DAR CIÊNCIA aos Senhores **MARLON DONADON** e **JOSÉ LUIZ ROVER**, na condição de interessados, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em vista do regramento disposto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação da Lei Complementar n. 749/2013;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 662 DE 05/05/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0468/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE:	LUIZ PEREIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR ORIGINÁRIO:	CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 97/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ARTIGO 108-C, "CAPUT", DO REGIMENTO INTERNO (TUTELA ANTECIPATÓRIA). ADMISSIBILIDADE. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108-C, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Os requisitos de admissibilidade dos recursos tratam de aspectos que devem estar totalmente adequados ao que a lei de regência prevê, sob pena de não conhecimento do recurso, caso em que o seu mérito (objeto) nem será analisado;

2. O § 4º do art. 108-C do Regimento Interno do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece quais as peças que, obrigatoriamente, deverão acompanhar a inicial do recurso de pedido de reexame;

3. Pedido de Reexame em questão que não está instruído com as cópias das peças obrigatórias, uma vez que não consta nos autos a cópia da decisão recorrida, do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, o que, por óbvio, inviabiliza o recebimento do presente;

4. É imprescindível o traslado dos documentos retro referidos, pelo que o presente recurso é manifestamente inadmissível. Não conhecimento do Pedido de Reexame;

5. Precedente: Processo n. 5153/2012-TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Luiz Pereira de Souza, contra a Decisão Monocrática n. 008/2014/GCBAA, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame (art. 108-C do RITCERO), interposto pelo Senhor **Luiz Pereira de Souza**, contra a Decisão Monocrática n. 008/2014/GCBAA, proferida nos Autos n. 0308/2014, ante a flagrante irregularidade formal por ausência de peças obrigatoriamente exigidas pelo § 4º do art. 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja pretensão fora fulminada pela preclusão lógica, bem como pela perda do objeto da impugnação recursal, haja vista que o Relator dos autos principais exerceu juízo de retratação e acolheu o pleito do recorrente que ora se repete na via recursal;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013.

III – Publicar; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais;

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 662 DE 05/05/14
Emília Correia Lima
Assinatura Secretaria da Divisão de Contratação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3414/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 98/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS EM ATOS DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. CONFORMIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Não se configura desvio de função a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, ato discricionário do gestor público, uma vez que orientada pela conveniência e oportunidade.
2. Designação de servidor efetivo para exercer a função de pregoeiro em conformidade com a norma de regência contida na Resolução n. 006/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inexistindo qualquer ilicitude.
3. Conhecimento da comunicação como Fiscalização de Atos e Contratos para no mérito julgá-la improcedente.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - manifestação feita junto a Ouvidoria desta Corte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONHECER DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE dos fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos para, no **MÉRITO,** julgá-la **IMPROCEDENTE,** à vista de que não ficou configurada a existência de ilegalidade ou irregularidade quanto a designação do servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para as funções gratificadas de Chefe de Seção III, de Cadastro de Fornecedores da DIAC, FG-4 e Pregoeiro, FG-5;

II - DAR CONHECIMENTO, pessoal, do teor da presente Decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROWILSON TEIXEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, anexando à Decisão, cópia do Relatório da Unidade Técnica, fls. 16/20v, e do Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 24/26;

III - DAR CIÊNCIA à Ouvidoria desta Corte de Contas de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico *http://www.tce.ro.gov.br*;

IV – PUBLICAR, na forma da lei; e

V - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 662 DE 05/05/14
Assinatura/Matrícula
Lívia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0192/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL:	ELUANE MARTINS SILVA CPF: 564. 975.552.34 SECRETÁRIA DA SECEL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 99/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTINADA A OBSTAR A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO. INDÍCIO DE CONDUTA FUNCIONAL, EM TESE, ILEGÍTIMA. DETERMINAR À ADMINISTRAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS, APÓS REMETENDO OS RESULTADOS À CORTE. ARQUIVAMENTO.
- A extinção prematura, mediante iniciativa da própria Administração Pública, do objeto da fiscalização, acarreta o perecimento do procedimento em curso.
- Apurada conduta que, em tese, configura falta funcional de servidor público, no todo pertinente determinar a apuração dos fatos na via administrativa, com posterior remessa para apreciação desta Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Superintendência de Esporte, Cultura e Lazer do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicado o exame de mérito dos autos em apreço, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em vista do perecimento prematuro do objeto a ser perquirido pela fiscalização deflagrada na espécie, em conformidade com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta eg. Corte, nos termos do art. 286-A do RITC;

II – DETERMINAR a **ELUANE MARTINS SILVA**, Superintendente de Esporte, Cultura e Lazer do Estado de Rondônia, ou a quem a substitua na

forma da lei, que apure, mediante procedimento disciplinar (sindicância), a consistência do relatório de fiscalização da comissão designada para averiguar a VIII Mostra Cultural de Parecis, bem como seu real deslocamento ao Município de Parecis, nos dias 26 e 27.10.2012 - a saber, **JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA** e **WELLIDA SODRÉ BARROS DE OLIVEIRA** (membros) e **DISNE JOSÉ DE SOUZA** (motorista) -, em vista dos indícios apontados pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de que o evento não teria ocorrido, **APÓS REMETENDO OS RESULTADOS**, sob pena eventual e futura responsabilização em processo a ser instaurado a juízo deste eg. Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA PESSOAL DESTA DECISÃO à Senhora **ELUANE MARTINS SILVA**, na condição de responsável, remetendo-lhe cópia dos Pareceres exarados pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas nos autos, bem assim informando-lhe de que o Voto e a respectiva Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 662 DE 05/05/14

Emilia Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0990/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2013
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO BORGES FILHO VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 100/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2013. FAVORÁVEL. **ATENDIMENTO** AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
1. A Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste cumpriu com os índices delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.
2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, ATENDEU aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal relativa aos 2º e 3º quadrimestres de 2013, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO BORGES FILHO**, enquanto Presidente da aludida Casa de Leis, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto;

III – DAR CIÊNCIA, encaminhando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, **Raimundo Borges Filho**, cópia desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhe que Voto, em seu inteiro teor, a decisão e o Parecer Técnico encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – PUBLICAR na forma da lei.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 162 DE 05/05/14
Assinatura Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Condenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3840/2010
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO VELHO - SEMAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 056/PGM/2010
RESPONSÁVEL:	BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA CPF: 203.165.002-59 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 101/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E A EMPRESA LINHARES CONSTRUÇÕES LTDA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, notadamente afetos a serviços que, em tese, não foram executados ou que estejam em desacordo com o previsto nas especificações e no contrato, contraria o preceito normativo inserido nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 056/PGM/2010, celebrado entre a Prefeitura de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 293/2006
INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE CLAUDINO
CPF: 047.693.798-11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 102/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ERRO FORMAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01425-7 Aparecido Donizete Claudino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor **APARECIDO DONIZETE CLAUDINO, SUB TEN PM RE 01425-7**, inscrito no CPF sob nº 047.693.798-11 e RG nº 18.073.289 - SSP/SP, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 245/DP-6, de 2 de dezembro 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0412, de 13.12.2005, fundamentado no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processual;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista, que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência, culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/04/14
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Cornelia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3190/2005
INTERESSADA:	MARIA JOSÉ PEREIRA CARDOSO CPF: 340.690.542-00
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 103/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ERRO FORMAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da CB PM RE 04655-9 Maria José Pereira Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada da Senhora **MARIA JOSÉ PEREIRA CARDOSO, CB PM RE 04655-9**, inscrito no CPF sob nº 340.690.542-00 e RG nº 247.944 - SSP/RO, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 97/DIV INAT, de 29 de março 2005, publicada no D.O.E. nº 0237, de 31.3.2005, fundamentado no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processual;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência, culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/04/2014
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação do Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3836/2008
INTERESSADA:	FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA CPF: 216.086.792-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 104/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Alice da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, no percentual de 58,37%, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, da Senhora **FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência "09", com carga horaria de 40 horas semanais, matrícula nº 300018299, CPF sob nº 216.086.792-68 e RG nº 483.470 SSP/RO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 12 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0970, em 4 de abril de 2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 28/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Órgão Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0339/2009
INTERESSADA:	MARIA DE FÁTIMA COSTA DE ASSIS CPF: 139.136.034-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 105/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA : Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Costa de Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **MARIA DE FÁTIMA COSTA DE ASSIS**, no cargo de Farmacêutica, matrícula nº 300011496, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 13 de março de 2008, publicado no DOE nº 0970, de 4 de abril de 2008, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela redação da Lei Complementar nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia – Sead que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no **artigo 37** da Instrução Normativa nº 13/04 – TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 145/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/01/14
Assinatura/Nome/Matrícula Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3160/2008
INTERESSADOS:	EUNICE JOSÉ MONTEIRO DA HORA CPF:350.188.792-20 AILTON MONTEIRO DA HORA CPF: 001.694.172-12
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - IMPRES
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 106/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Eunice José Monteiro da Hora (cônjuge) e Pensão Temporária de Ailton Monteiro da Hora (filho), ambos dependentes do ex-servidor Aguinaldo Miguel da Hora, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Pensão Vitalícia à Senhora **EUNICE JOSÉ MONTEIRO DA HORA** e Pensão Temporária ao seu filho **AILTON MONTEIRO DA HORA**, ambos dependentes do ex-servidor **Aguinaldo Miguel da Hora**, que ocupava o cargo de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, do quadro efetivo de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, conforme Portaria nº 022/IMPRES/2008, de 25 de agosto de 2008, posteriormente retificada pela Portaria nº 38/IMPRES/2013, de 30 de dezembro de 2013, ambos publicados no DOE nº 1.106, de 31 de dezembro de 2013, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 26, inciso I, 27, 47, inciso II, todos da Lei Municipal nº 491, de 11 de outubro de 2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 29/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1886/2008
INTERESSADA:	ALTINA DESMAREST BOTELHO CPF: 139.609.202-10
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 107/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Altina Desmarest Botelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Altina Desmarest Botelho, CPF n. 139.609.202-10, no cargo de Técnico em Previdência, matrícula n. 300033868, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, consubstanciado no Decreto de 30 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 947, de 3 de março de 2008, e alterado por meio do Ato de Retificação publicado no Diário Oficial do Estado n. 2357, de 9.12.2013, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 659 DE 29/04/14
Emília Correia Lima
Assinatura Servidor(a)
Técnico(a) da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3694/2008
INTERESSADA: MIRTES FURTADO VIEIRA
CPF: 024.665.622-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 108/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Mirtes Furtado Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Mirtes Furtado Vieira, CPF n.º 024.665.622-00, no cargo de Técnico de Controle Externo, referência I, Classe Nível II, Cadastro n.º 38, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato n.º 2/IPERON/TCE-RO, de 29 de janeiro de 2010, publicado no DOE n. 1429, de 12.2.2010, com fundamento no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c a Lei Complementar n.º 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao setor responsável pela inativação, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 23/04/14

Assinatura/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3219/2005
INTERESSADO:	LUCINEIDE CABRAL DA SILVA CPF: 204.183.022-00
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 109/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada de policial militar. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Senhora Lucineide Cabral da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada da Senhora Lucineide Cabral da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n.º 2225-4, CPF n. 204.183.022-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria n. 111/DIV INAT, de 11 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 251, de 20.4.2005, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Alertar de que a inobservância do item III, ou o envio da documentação intempestivamente, poderá ensejar a negativa de registro do ato respectivo e aplicação de multa;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 23/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Rubrica
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4141/2008
INTERESSADO: HENRIQUE FRANCISCO PEREIRA
CPF: 258.786.386-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 110/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Henrique Francisco Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Henrique Francisco Pereira, CPF n.º 258.786.386-49, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n.º 433-2, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, consubstanciado na Portaria n.º 025/IPEMA/2008, de 11 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 1.122, de 13.11.2008, retificada pela Portaria n.º 029/IPEMA/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º 1.053, de 15.10.2013, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e art. 28, §§ 1º e 7º, I, da Lei Municipal n.º 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 659 DE 23/04/14
Assinatura Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3166/2008
INTERESSADA: DAISE ALVES DIAS
CPF: 221.406.972-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 111/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Daise Alves Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, à Senhora **Daise Alves Dias**, CPF n. 221.406.972-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 01, cadastro n. 121980, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1422/DRH/DICA/SEMAD, de 28 de julho de 2008, publicada no D.O.M. n. 3.326, de 11.8.2008, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal – com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 – c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS da ex-servidora, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 659 DE 23/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1383/2008
INTERESSADO:	EDUARDO MARQUES CARIDADE DA SILVA CPF: 068.191.412-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 112/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Eduardo Marques Caridade da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor Eduardo Marques Caridade da Silva, CPF: 068.191.412-20, no cargo de Gari, cadastro n. 262634, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1519/DRH/DICA/SEMAD, de 26 de novembro de 2007, publicado no D.O.M. n. 3.123, de 4.10.2007, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 32 da Lei Complementar n.º 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 659 DE 28/04/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3667/2008
INTERESSADA:	MARNICE FERREIRA DE SOUZA CPF: 314.451.278-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 113/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Marnice Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, da Senhora Marnice Ferreira de Souza, CPF: 314.451.278-72, no cargo de Merendeira Escolar, Classe A, Referência 01, cadastro n.º 117920, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n.º 1625/DRH/DICA/SEMAD, de 27 de agosto de 2008, publicada no D.O.M. n.º 3.343, de 3.9.2008, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal – com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 – c/c o art. 32 da Lei Complementar n.º 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores de Porto Velho que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 659 DE 29/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	197/2009
INTERESSADO:	LUIZ DE SOUZA BENTES CPF: 102.958.952-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 114/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Luiz de Souza Bentes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, do **Senhor Luiz de Souza Bentes**, CPF n. 102.958.952-68, no cargo de Gari, Classe A, Referência 01, cadastro n. 689937, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 2299/DRH/DICA/SEMAD, de 15 de dezembro de 2008, publicada no D.O.M. n. 3.416, de 18.12.2008, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal – com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 – c/c art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do ex-servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1653 DE 29/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula
de Julgamento da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1108/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTEES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2013
RESPONSÁVEL:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA CPF: 251.215.022.49 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 115/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2013. Remessa intempestiva. Inexiste comprovação de publicação de RGF. Discrepância na RCL. Desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ferreira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes irregularidades: remessa intempestiva dos RGFs; não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; remessa a destempo da publicação do RGF do 2º semestre e discrepância no valor da receita corrente líquida;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo, assim como promova a publicação desses e envie a esta Corte tempestivamente, além disso, informe a receita corrente líquida em consonância com o Poder Executivo;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula/Cadastro 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	257/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013/CEL/SEAS/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO CPF Nº 289.643.222-15 SECRETÁRIO DA SEAS PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS CPF Nº 074.653.247-42 PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO
RELATOR :	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013/CEL/SEAS/RO. SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, VISANDO À DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS PLANO FUTURO E PIDISE. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO. CORREÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2013/GCVCS/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. SANEAMENTO. CONTINUIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/SEAS/RO, de interesse da Secretaria de Estado de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/SEAS/RO, objetivando a contratação de agência especializada na prestação de

serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, visando à divulgação dos Programas Plano Futuro e Pidise, **no valor estimado de R$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)**, de interesse da Secretaria de Estado de Assistência Social – Seas, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas correlatas;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário da Seas; e à Senhora Patrícia Lee Filgueiras de Barros – Presidente da CPLO/SUPEL/RO, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Cadmo/990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3214/2013

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER

ASSUNTO: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2013/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA WEB, ESTIMADO EM R$ 11.562.917,45 (ONZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI
CPF N. 286.499.232-91
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
SIDNEY BENARROSH DA COSTA
CPF N. 277.137.762-49
GERENTE DE LOGÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
MAYRA GOMES FREIRE DA SILVA
CPF N.061.216.989-85
PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 117/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2013/SUPEL/RO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA WEB. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 459/2013/ZETA/SUPEL/RO do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 459/2013/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia da informação via web, no valor estimado em R$11.562.917,45 (onze milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), **em razão da perda do objeto, em face da revogação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis que, em certames vindouros, evitem o cometimento das mesmas irregularidades evidenciadas nos autos, as quais constam do relatório técnico, sob pena de incidir nas sanções estabelecidas no art. 55 da Lei Complementar 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Lucio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do DER, Sidney Benarrosh da Costa, Gerente de Logística do DER; e Mayra Gomes Freire da Silva, Pregoeira, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emitia Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3549/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL:	JOÃO MIGUEL RODRIGUES CPF Nº106.758.172-34 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 118/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Vereador João Miguel Rodrigues, na qualidade de Presidente no exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo que adote a prática de publicar e encaminhar, no prazo legal, as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções, previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor João Miguel Rodrigues – Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após a adoção das medidas expressas nos itens II e III, promover o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Assistente Administrativo
Subdiretoria de Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cod. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3239/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2013/PMB/SRP-008- FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FAIXAS E CAMISETAS PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM DIVERSAS ÁREAS DA PREFEITURA- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO CORREIA DE LIMA CPF: 574.910.389-72 PREFEITO MUNICIPAL ROBERTO RODRIGUES DA SILVA CPF: 084.358.202-20 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 119/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2013/PMB/SRP-008. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. TENDO POR OBJETO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FAIXAS E CAMISETAS PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM DIVERSAS ÁREAS DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2013. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, NO QUE TANGE AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º, I, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02. EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DO QUANTITATIVO A SER ADQUIRIDO E DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ELABORAR O ORÇAMENTO DO MATERIAL A SER ADQUIRIDO, AO QUAL SE VINCULA O ENTE PROMOTOR DA LICITAÇÃO, ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da

legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2013/PMB/SRO-008, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 028/2013/PMB/SRP-008, diante da violação ao art. 3°, I, da Lei n. 10.520/02 em razão da inobservância de motivar a necessidade de aquisição de faixas e camisetas, nos respectivos quantitativos, uma vez que não foram trazidos elementos a evidenciar a razoabilidade/proporcionalidade a legitimar a pretensão;

II - Fixar prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão, para que os responsáveis comprovem a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - Advertir os responsáveis de que a consumação, pretérita ou futura, dessas aquisições pode ainda resultar em imputação de débito, acaso comprovada eventual prática de preços desproporcionais, aquisição alheia à finalidade pública ou destinação imprópria de quaisquer dos itens constitutivos do certame em questão, com o acréscimo de multa proporcional, nos termos da legislação e normas de regência;

IV - Determinar ao Prefeito que em futuras licitações, observe os mandamentos do art. 15, §7°, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3°, I, da Lei n. 10.520/02, estabelecendo critérios objetivos para a fixação dos quantitativos, demonstrando por meio dos documentos probantes as médias de estoque e consumo de exercícios anteriores que balizam as pretensões administrativas, fazendo constar no processo administrativo a justificativa da necessidade da pretensão hábil a demonstrar a razoabilidade/proporcionalidade de modo a legitimá-la;

V - Determinar ao gestor que se abstenha, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de doravante utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, tendo em vista a existência de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa;

VI - Determinar ao gestor que, quando da deflagração de novos certames, não incorra nas falhas e ilegalidades observadas nos autos, advertindo-o de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio a determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, podem dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, IV e VII, do RITCERO; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assistente Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4030/2013
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO; E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 752/2013/SUPEL/RO - OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VIA WEB, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI CPF Nº 286.499.232-91 DIRETOR-GERAL DO DER/RO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF Nº 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA CPF Nº 061.216.989-85 PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 120/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 752/2013/CPL/SUPEL/RO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/GAFJFS/2014/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. LEGALIDADE DO EDITAL. APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0678/2014-TCE/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 752/213/SUPEL/RO, do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 752/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, objetivando a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, por meio de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e maquinários do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, no valor estimado de **R$13.152.975,18 (treze milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos),** por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; e Mayara Gomes Freire da Silva – Pregoeira, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III – Apensar, após o cumprimento do item II desta Decisão, estes autos ao Processo nº 0678/2014-TCE/RO, em face da identidade de objetos dos Pregões nº 752/2013/SUPEL/RO e nº 103/2014/SUPEL/RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 67 Emilia Vieira Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2471/2008
INTERESSADA:	OLIVETE ALVES SANTOS CPF: 239.098.892-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 121/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. IPERON. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ATO Nº 234/DIPREV/2009. DECISÃO Nº 503/2009-2ª CÂMARA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, NA FORMA DO ATO Nº 030/DIPREV/2012, DE AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PARA AUXILIAR EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO RETIFICADOR NO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TORNAR-SE PERFEITO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA EM PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO REGISTRO COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA, RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. PROVENTOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À INTERESSADA. REGISTRO DA PENSÃO NA FORMA DO ATO RETIFICADOR Nº 030/DIPREV/2012. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Olivete Alves Santos, beneficiária do ex- servidor Senhor Inimá Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Anular a Decisão nº 503/2009 – 2ª Câmara, que considerou legal e registrou o Ato nº 234/DIPREV/09 em detrimento do Ato nº 083/DIPREV/08, o qual concedeu pensão mensal vitalícia à Senhora OLIVETE ALVES SANTOS, CPF nº 239.098.892-04, na qualidade de viúva do Senhor INIMÁ SANTOS – ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, pertencente ao quadro de pessoal civil inativo do Estado de Rondônia, em virtude do erro material nos citados atos ao indicarem o cargo do instituidor da pensão como sendo "Agente em Atividade Administrativa," quando o correto seria "Auxiliar em Atividades Administrativas," com fulcro nos princípios da legalidade, autotutela, razoabilidade, adequação e oportunidade;

II - Considerar legal a pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à Senhora OLIVETE ALVES SANTOS, CPF nº 239.098.892-04, em razão do falecimento do seu cônjuge, o ex-servidor INIMÁ SANTOS, nos termos do Ato nº 083/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1008, de 3.6.2008, retificado pelos Atos nº 065/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1191, de 26.2.2009; nº 234/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1299, de 4.8.2009; e 030/DIPREV/12, publicado no D.O.E nº 1930, de 7.3.2012, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I; 23, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

III - Determinar o registro do ato referido no item II desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, ao alterar atos de pessoal, já registrados nesta Corte, ou parcelas de proventos com prejuízo aos segurados, sejam adotadas medidas prévias de notificação aos interessados para que possam exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que a ausência da notificação ensejará a nulidade do ato, com a responsabilização dos agentes que o expediram, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (MS 28.061 AgR. MS 27.699 e MS 24.268);

V - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, com a publicação no D.O.e. – TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Cadeira/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	451/2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2014 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)
RESPONSÁVEIS:	**PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL:** ALAN ATAÍDES ZUCONELLI PREGOEIRO MUNICIPAL **PELA REALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DE CONSUMO:** JOSÉ MARCOS GARCIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDELMA SOUZA LIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VALDERLEI ALVES GUEDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA EMÍLIA LEITE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS KLEITON DE OLIVEIRA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA **PELA APROVAÇÃO DA LICITAÇÃO:** VARLEY GONÇALVES FERREIRA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 122/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Novo Horizonte do Oeste. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e de higiene. Vícios detectados pela Unidade Técnica e corroborados pelo MPC. Impossibilidade do exercício do controle preventivo eficaz, tendo em vista a ocorrência da sessão uma hora após a remessa do feito à Relatoria. Formação de lotes aparentemente desarrazoada. Risco de interrupção de serviços públicos essenciais em caso de paralisação deste certame. Possível violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Indeferimento. Possibilidade de desperdício de verbas que, depois de conhecidos os preços adjudicados, não se revelou minimamente relevante. Julgamento no estado em que o processo se encontra. Determinações visando à adequação da contratação à legalidade a fim de preservar os resultados aparentemente vantajosos deste certame. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2014, deflagrado pela Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento do Pregão Eletrônico n. 4/2014, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e de higiene, sem valor global estimado nos autos, mas finalizado com a obtenção do valor total de R$ 826.784,87 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), por estar de acordo com as disposições das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar aos responsáveis que, no prazo de até vinte dias depois de recebida esta Decisão, apresentem os critérios pelos quais os quantitativos de cada item desta licitação foram definidos – o que deve considerar o histórico de consumo dos anos anteriores;

III – Determinar que o Prefeito e todos os Secretários Municipais responsáveis pelos futuros contratos adotem as providências necessárias para que **sejam utilizadas as características definidas na Resolução n. 12/1978, e suas atualizações, no momento de recebimento dos produtos para os quais se exigiu a característica de primeira qualidade;**

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Coelho
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3572/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2013
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO PREFEITO MUNICIPAL CPF: 302.949-757-72 LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO CPF: 206.893.576-72 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 123/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Análise da legalidade do edital de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos no Município de Cacoal. Análise técnica pela impossibilidade de arredondamento do percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Improcedência. Outras irregularidades que não comprometem o prosseguimento do concurso. Acatamento parcial dos encaminhamentos divisados pelo Ministério Público de Contas.
- É possível o arredondamento das vagas destinadas a PNE para número inteiro que não ultrapasse o percentual máximo definido em lei para esse provimento excepcional;
- A comprovação de disponibilidade de vagas pode ser empreendida no sucedimento do concurso, conforme precedentes desta Corte;
- Possibilidade de participação da OAB em concurso para provimento dos cargos de Procurador Municipal mesmo depois de já publicado edital normativo, tendo em vista as disposições genéricas da legislação municipal interessada neste recrutamento.
- Denegação do pedido de suspensão do concurso. Assinalação de prazo para apresentação de justificativas e para o implemento de providências.
- Cumprimento de determinações desta Corte.
- Pela legalidade e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Concurso Público n. 1/2013, deflagrado pelo Poder Executivo de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/2013, instaurado pelo Município de Cacoal, com o escopo de selecionar e contratar diversos servidores para preenchimento de cargos de nível fundamental, médio e superior;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cacoal que, em editais de concursos futuros, estabeleça com clareza a forma (via internet, correios e outras), o local e os prazos, em dias úteis ou corridos, para a interposição de recursos, em todas as fases do concurso, inclusive, na fase dos exames práticos, sob pena de limitar o direito recursal dos candidatos;

III – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correa Lima
Subdireta da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3870/2008
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO:	CONTRATO N. 23/2008
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO ZOTESSO PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA CPF N. 190.776.459-34
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 124/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 023/2008, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA JAC - ENGENHARIA/JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO FILHO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 700 HORAS-MÁQUINA DE MOTO NIVELADORA PARA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO, NO VALOR ORIGINAL DE R$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS), ACRESCIDOS INFORMALMENE EM MAIS R$ 27.500,00 (VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), ALCANÇANDO O VALOR GLOBAL DE R$ 127.500,00 (CENTO E VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ACRÉSCIMO DO VALOR. SOLICITAÇÃO INFORMAL DE MAJORAÇÃO POR PARTE DO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO SEM QUALQUER PEDIDO OU NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de quantificação dos serviços, do não acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados; e ausência de Termo de Recebimento do objeto, que, por sua vez, traduzem-se em indícios suficientes para demonstrar a obscuridade do responsável na correta aplicação dos recursos públicos, *de per si,* apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. Infringências apontadas quanto à execução do Contrato n. 023/2008, em flagrante afronta às normas insertas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64.
3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 023/2008, do Município de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor **Valdir Mendes de Castro**, atual Prefeito de Teixeirópolis; e

b) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

IV – REMETER cópia integral dos autos, além do Voto e desta Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO -, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

V - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI

DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 672 Emília Ferreira Lima
Subdiretora da Divisão de Processamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3153/2010
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMOB
ASSUNTO:	CONTRATO N. 139/PGM/2010- PROC. ADM. 11.068/2010
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF: 006.661.088-54 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES CPF: 272.226.322-04 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 125/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E CORRETIVOS DE REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. Em tal caso, a contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para etapas ou parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não sendo permitida a prorrogação dos respectivos contratos, conforme dicção do preceptivo entabulado no art. 24, IV, 8.666/93.

3. *In casu*, inspeção levada a efeito pelo Tribunal de Contas na Prefeitura de Porto Velho, constatou que era iminente o risco de desabamento das edificações construídas sobre ou próximo à rede de drenagem de águas pluviais, fato corroborado pela notificação exarada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia e pelo laudo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

4. Desta forma, ficou bastante caracterizada urgência de atendimento de situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e de bens, ainda que particulares, mostrando-se, assim, compatível e adequado a dos serviços em voga, dispensando o rigoroso procedimento

licitatório, com fundamento na norma insculpida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 139/PGM/2010, da Secretaria Municipal de Obras do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Contrato n. 139/GPM/2010, decorrente do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 11.0068/2010, fundamentado no preceptivo encartado no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que foram preenchidos todos os elementos autorizadores para contratação por tal procedimento, conforme fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II - DETERMINAR ao atual Prefeito de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, e ao então titular da Secretaria Municipal de Obras/Semob, Excelentíssimo Senhor **Gilson Nazif Rasul,** que:

a) efetuem a necessária manutenção da rede pluvial executada, com a inspeção da rede, limpeza e desobstrução de boca de lobos e sarjetas, e determinem a seus órgãos fiscalizadores que notifiquem e exijam dos proprietários dos terrenos contíguos às vias a limpeza deles; e

b) verifiquem a adequação às normas de proteção ambiental e a segurança das residências existentes, próximas as bordas do canal, em local posterior a rede executada, pois a omissão da Administração Municipal poderá, em tempo futuro, resultar em outra necessidade urgente, semelhante a que originou este contrato (erosão com desmoronamento de residência) ou outra consequência mais grave.

III – NOTIFICAR, pessoalmente, os agentes públicos alinhados no item anterior, dando-lhes ciência desta Decisão para a adoção das providências cabíveis, informando-lhes que o Parecer Ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br/);

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, aos agentes infracitados, informando-lhes que o Parecer Ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br/):

a) ao Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/2014
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nº Cadastro/Matrícula 990614

b) **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes** – Ex-Secretário Municipal de Obras.

VI - PUBLICAR, na forma legal; e

VII – Após adoção dos procedimentos de estilo, **ARQUIVAR OS AUTOS**, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 Emília Correia Lima 05/04
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Gad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3548/2013
INTERESSADA:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA CPF: 574.416.007-82 DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 126/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA VEICULADA EM SITIO ELETRÔNICO. TÉRMINO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. SERVIDORES DE FUNÇÕES DIVERSAS SUPOSTAMENTE REALIZANDO SERVIÇOS DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. NOTÍCIA SEM O NECESSÁRIO SUBSTRATO FÁTICO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A notícia veiculada em sítio eletrônico, cujo teor faça menção a ilícitos administrativos praticados pela administração pública, serve de base para instauração de procedimento fiscalizatório por parte do Tribunal de Contas.
2. Após a conclusão da fase instrutória em que a administração pública, no exercício da ampla defesa e do contraditório, impugna notícia veiculada em sítio eletrônico, é factível ao Tribunal de Contas pronunciar-se conclusivamente.
3. *In casu*, a notícia veiculada no sítio eletrônico www.tudorondonia.com.br, no dia 27 de agosto de 2013, que informa desvio de função, na execução dos serviços gerais, por servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, foi plenamente rechaçada pela Defensoria Pública, sendo de direito reconhecer a improcedência da denúncia eletronicamente veiculada.
4. Eventual execução de serviço por parte de servidor público de grupo de serviços gerais em serviço de limpeza no interstício de contratação de terceirizado não constitui desvio de função se o serviço é executado provisoriamente.
5. Arquivamento é a medida de império recomendável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR, com suporte nos elementos de provas constantes dos autos, improcedentes as afirmações veiculadas pelo *site* *http://www.tudorondonia.com.br/noticias/servidores-da-defensoria-publicasao-obrigados-a-limpar-o-chão,39200.shtml,* inexistindo, por consequência, desvio de função pública na Defensoria Pública, em virtude de atuação de servidores daquele órgão como agentes de limpeza;

II – RECONHECER que a extinção do contrato de limpeza **024/2011/PGE/RO** não viola os princípios básicos da administração, consistente na legalidade, moralidade e publicidade;

III – DAR CIÊNCIA, pessoal, ao Excelentíssimo Senhor **Antônio Fontoura Coimbra,** Defensor Público-Geral, da DPG/RO, anexando cópia desta Decisão, da Manifestação do Unidade Técnica, fls. 263/266, e do Parecer n. 75/201-GPGMPC;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 673 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Autorizada

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0726/2014
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER - SECEL
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 105/2013/PGE
RESPONSÁVEIS:	ELUANE MARTINS SILVA CPF: 564. 975.552.34 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E DO LAZER FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA CPF: 139.687.693-68 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - ASBEMIC
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 127/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E A ASBEMIC. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA ASBEMIC. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência da devida prestação de contas, demonstrando a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si,* apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica Asbemic.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos do Convênio n. 105/2013/PGE, da Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – **Eluane Martins Silva**;

c) à pessoa jurídica Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC, na pessoa de seu Presidente **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**.

d) à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva;** e

e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

IV – REMETER cópia integral dos autos, além do Voto e da Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO -, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

V - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Gad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1901/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER, À ÉPOCA, SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER (SECEL)
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 281/PGE/2012 – PROC. ADM. 01.2001.95-00/2012
RESPONSÁVEL:	ELUANE MARTINS SILVA CPF: 564. 975.552.34 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER; E FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 128/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL - E A FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 281/PGE/2012, da Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – AFASTAR, desde logo, responsabilidade do Senhor Governador de Rondônia, **Confúcio Aires Moura**, excluindo-o, por consequência, do rol dos supostos agentes responsáveis, visto que o ato por ele praticado limitou-se a assinatura do Convênio, portanto, qualificado como ato de governo, não decorrendo dele contribuição para as eivas destacadas no bojo do Voto, as quais são afetas a praticas de atos de gestão;

IV – MANTER HÍGIDO os efeitos irradiadores da Tutela Antecipatória Inibitória n. 11/2013/GCWCSC (fls. 172/180), consistente na Determinação para que a Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer – se abstenha de efetuar quaisquer novos repasses para a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – relativo ao Convênio n. 281/PGE/2012, até ulterior decisão da Corte;

V – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual de Esporte, Cultura e Lazer - **Eluane Martins Silva;**

c) à pessoa jurídica Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon, na pessoa de seu titular; e

d) ao Senhor **Emanuel Eleno Moura Ramos**, então Presidente da Federon.

VI - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 673 Em 16/05/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2544/2010
INTERESSADA:	SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA
RESPONSÁVEL:	GILVAN CORDEIRO FERRO CPF: 470.760.464-15 EX-SECRETÁRIO DA SEJUS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 129/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. SEJUS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA. EXERCÍCIO DE 2010. AUSÊNCIA DE ILICITUDES. REGULARIDADE.
- Não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, a teor do art. 62, I, do RITC, devem ser considerados regulares os atos de gestão apreciados em sede da auditoria. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, exercício financeiro de 2010, no âmbito da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-Sejus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão objetos da auditoria realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício financeiro de 2010, para aferição da conformidade, com respeito à quantidade e à qualidade dos alimentos fornecidos aos presos e aos servidores das Unidades Prisionais dos Municípios de Jaru, Ariquemes, Guajará-Mirim, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno e Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Ex-Secretário da Sejus, Senhor **GILVAN CORDEIRO FERRO**, tudo em consonância com o art. 62, I, do RITC e demais regramentos aplicáveis;

II – RECOMENDAR à atual Secretária da Sejus, Senhora **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, a adoção das seguintes providências:

a) disponibilize cópias do contrato e do projeto básico aos diretores das Unidades Prisionais e aos integrantes das comissões designadas para fiscalizar os contratos de fornecimento de alimentação, para que tomem conhecimento dos direitos e obrigações da contratada; e

b) realize capacitação, para aperfeiçoamento do controle, dos Diretores das Unidades Prisionais e dos integrantes das Comissões designadas para fiscalizar os contratos de fornecimento de alimentação.

III – COMUNICAR ao Presidente deste Tribunal de Contas, Excelentíssimo Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, a demanda levantada pela **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** no sentido de que seja verificada com a Administração do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** a possibilidade de disponibilização ou de criação de um sistema que permita o controle, com relativa precisão, do consumo de refeições prontas no âmbito do sistema prisional do Estado de Rondônia - por meio de listagem de presos gerada a partir das sentenças condenatórias emanadas daquele Poder Judiciário -, assim propiciando o aprimoramento dos métodos de fiscalização em auditorias futuras, para que adote as providências que entender cabíveis;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor **GILVAN CORDEIRO FERRO,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista do regramento disposto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação da Lei Complementar n. 749/2013, e ao Excelentíssimo Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e à Senhora **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA,** via notificação pessoal, informando, a todos, que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 675 DE 26/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Cargo
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0188/2008
INTERESSADA:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE DA LEGALIDADE COM LOCAÇÃO DE AERONAVE
RESPONSÁVEL:	ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA CPF: 649.668.442-15 DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 130/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONTRATO N. 049/2007 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD E A EMPRESA ASSIS AERO TÁXI LTDA. LOCAÇÃO DE AERONAVE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, notadamente afetos a serviços que, em tese, não foram executados ou que estejam em desacordo com o previsto nas especificações e no contrato, contraria o preceito normativo inserido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o art. 3º e § 3º, 7º, do art. 22, da Lei Federal n. 8.666/93, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria-Análise da legalidade da contratação de empresa pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.

Assinatura/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99...

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3165/2008
INTERESSADO:	JACINTO KIETE CABINA CPF: 096.261.072-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELTAOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória, do Senhor Jacinto Kiete Cabina, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **JACINTO KIETE CABINA**, no cargo efetivo de Gari, Classe A, Referência "01", Matrícula nº 595366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1421/DRH/DICA/SEMAD, de 28 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3326, em 11.8.2008, retificado pela Portaria nº 030/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no D.O.M. nº 4.656 de 31.1.2014, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e art. 32 da LC nº 227/07, a partir de 19.8.2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 673 DE 20/05/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura no original
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	841/2008
INTERESSADO:	JOSÉ RINALDO DA SILVA CPF: 047.600.932-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor José Rinaldo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **JOSÉ RINALDO DA SILVA**, no cargo efetivo de Motorista, Referência "11", Matrícula nº 300043505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0852, em 4.10.2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 6666 DE 09/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2748/2012
INTERESSADO:	YGOR RIQUELME ANTUNES, REPRESENTADO POR AMABLE KASSIANI RIQUELME JORGE DE OLIVEIRA CPF: 713.742.562-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Concessão de Pensão Mensal. Filho. Fundamentação legal. Arts. 28, I; 30, I; 32, II, "a"; 34, II, da Lei Complementar n. 432/208, c/c o art. 40,§§ 7º, I e 8º, da CF/88, redação dada pela EC n. 41/2003 e EC n. 70/2012. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ygor Riquelme Antunes (filho), representado por sua irmã e guardiã Senhora Amable Kassiani Riquelme Jorge de Oliveira, dependente da ex-servidora inativa Sueli dos Santos Riquelme, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com paridade, a Ygor Riquelme Antunes, CPF n. 986.141.422-34, representado por sua guardiã, Senhora Amable Kassiani Riquelme Jorge de Oliveira, CPF n. 713.742.562-34, decorrente do falecimento da ex-servidora inativa, Senhora Sueli dos Santos Riquelme, matrícula n. 002953-0, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, classe B, pertencente ao quadro de pessoal inativo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consubstanciado no ATO n. 093/ DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 23 de março de 2012, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO n. 071/DIPREV/2013, de 27.6.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 10 de julho de 2013, com fundamento no art. 28, I; art. 30, I; art. 32, II, "a"; 34, II, da Lei Complementar n.º 432/2008, c/c o art. 40, §7º, I; §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 666 DE 09/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1000/2011
INTERESSADO:	MARCIO ANDRADE CARDOZO CPF: 296.351.017-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Desaposentação. Decisão judicial favorável. Perda de objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Marcio Andrade Cardozo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Ato de Desaposentação, de 30 de agosto de 2012, publicado no D.O.E. n. 2.061, de 18 de setembro de 2012, que reverteu a aposentadoria do servidor **MARCIO ANDRADE CARDOZO**, CPF n. 296.351.017-91, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, cadastro n. 300024332;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 666 DE 03/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2937/2008
INTERESSADO:	JOSÉ DA SILVA PEREIRA CPF: 183.231.112.00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – F.P.S
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 135/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1°, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor José da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor **José da Silva Pereira**, CPF n. 183.231.112-00, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 10.676, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria n. 030/2008, de 25 de abril de 2008, publicada no D.O.M. n. 316, de 15.4.2008, com fundamento no art. 40, §1°, II, §§ 3° e 17 da Constituição Federal, c/c o art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do ex-servidor, ou se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 666 DE 09/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2338/2009
INTERESSADA: GLÓRIA DE OLIVEIRA
CPF: 011.194.468-64
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPV
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 136/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Glória de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, à Senhora Glória de Oliveira, no cargo de Merendeira Escolar, Classe A, Referência 01, cadastro n.º 854720, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 697/CMRH/DICAS/SEMAD, de 26 de março de 2009, publicada no D.O.M. n. 3.480, de 26.3.2009, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal – com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 666 DE 03/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3147/2009
INTERESSADO: ÁLVARO ALVES DA ROCHA
CPF: 107.100.191-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ROLIM DE MOURA- ROLIM PREVI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 137/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Álvaro Alves da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ao Senhor Álvaro Alves da Rocha, CPF n. 107.100.191-49, no cargo de Vigia, matrícula n. 005, NEPP I – referência VII, pertencente ao quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria n. 011/ROLIM PREV/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no D.O.E. n. 1.269, de 23.6.2009 (fl. 59), com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal – com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 – c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal n. 1.219/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, com redação dada pela EC 41/03, c/c com o art. 12, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 1.219/2005 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura – Rolim Previ que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou se tiver que devolvê-la, que registre na

respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura – Rolim Previ para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1666 DE 03/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2372/2008
INTERESSADO:	ELIAS BELÉM BARBOSA CPF: 389.345.662-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 138/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Belém Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, do Senhor Elias Belém Barbosa, CPF n. 389.345.662-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 252411, pertencente ao Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Administração/Semad da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 419/DRH/DICA/SEMAD de 26 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.221, de 7.3.2008 (fl. n. 82), retificada pela Portaria n. 107/2014/ DIBEN/PREVIDÊNCIA/IPAM de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.689, de 20.3.2014, fazendo fundamentar nos termos do Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 31, §§1º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Município de Porto Velho – Ipam para que cumpra o prazo de 10 dias

para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 666 DE 03/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1298/2008
INTERESSADA: NERIA LOPES GONÇALVES
CPF: 295.032.302-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU – IPAMJ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 139/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Neria Lopes Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Senhora Neria Lopes Gonçalves, no cargo de Zeladora, cadastro n. 060, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaru, consubstanciado na Resolução n. 012/GS/2007, de 25 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0788, de 4.7.2007, posteriormente retificada pela Resolução n. 017/2013, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1106, de 31.12.2013, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, art. 71, I, II e III, e 122 da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Jaru que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS da ex-servidora, ou se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1666 DE 03/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0013/2009
INTERESSADA:	SONIA MARIA CASTIEL DA SILVA CPF: 142.941.682-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 140/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. *Transtorno Depressivo Recorrente - Psicose maníaca depressiva* (F 33.2, CID-10). Início da moléstia (ano de 1993) é fato gerador do direito à aposentadoria por invalidez. Doença não elencada em lei. Proventos integrais. Precedentes desta Corte (Processo nº 2962/08). Art. 40, §§3º e 8º, da Constituição Federal (com redação da EC nº 20/98). Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Sonia Maria Castiel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, à Senhora Sonia Maria Castiel da Silva, CPF n. 142.941.682-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência 01, cadastro n. 378267, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, consubstanciado na Portaria n. 1962/SEMAD/CMRH/DICAS, de 6 de outubro de 2011, com fundamento no art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3475/2007
INTERESSADA:	CELINA DA COSTA ENCINA CPF: 058.336.122-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 141/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS: ART. 8º, I, II E III, ALÍNEAS "A" E "B" DA EC Nº 20/98, C/C O ART. 3º DA EC Nº 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Celina da Costa Encina, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, expedido em favor da Senhora CELINA DA COSTA ENCINA, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referencia "112", Cadastro 300001163, CPF nº. 058.336.122-68 e RG nº 50.264 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto de 27 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0636, de 14.11.2006, com fulcro no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal e retificado pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2195, de 12.14.2013, **com fulcro no art. 8º, § 1º, inciso I, "a" e "b" e II, com redação dada pela EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03 e retificado pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2013;**

II - Determinar o registro do ato, referido no item I desta Decisão, nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.go.br; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3044/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL- EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL:	NIVALDO VIEIRA DA ROSA CPF N. 352.904.989-15 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 142/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Vereador Nivaldo Vieira da Rosa, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA que adote a prática de publicar e encaminhar no prazo legal as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após a adoção das medidas expressas nos itens II e III, promover o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 30/06/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4725/2006
INTERESSADA:	MARIA DOMINGOS SANTOS BARBOSA CPF: 385.898.262-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 143/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO MUNICIPAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovada a condição de beneficiário, no caso, de cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia. Conforme precedentes desta Corte de Contas.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Domingos Santos Barbosa, beneficiária do ex-segurado Rosalvo Souza Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR legal o ato que concedeu pensão por morte à Senhora Maria Domingos Santos Barbosa, cônjuge, em razão do óbito do ex-segurado Rosalvo Souza Barbosa, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98;

II – CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo **49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado;

IV – PUBLICAR; e

V - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 30/06/14.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3864/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO N. 102/2008 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CRISTIANE VIANA VERBENA
ENGENHEIRA CIVIL
EX-FISCAL DA OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 144/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONTRATO N. 102/2008, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E A EMPRESA PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, notadamente afetos a serviços que, em tese, não foram executados ou que estejam em desacordo com o previsto nas especificações e no contrato, contraria o preceito normativo inserido no art. 62, c/c o parágrafo 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.420/64, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato Licitatório n. 102/2008, firmado pelo Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 30/06/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2918/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF: 090.955.352-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ISRAEL MACHADO LOPES CPF: 602.535.502-97 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DELMA MARIA GERÔNIMO VIEIRA CPF: 632.462.522-20 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 145/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: *FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS. DETERMINAÇÃO PARA APURAR AS CONDUTAS EM PROCESSO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.*
- O estancamento prematuro de acumulações de cargos públicos em tese ilícitas, por ato espontâneo da própria Administração Pública, cominada com a determinação para a apuração dos fatos mediante processo administrativo disciplinar - com remessa dos resultados a esta Corte -, acarreta, em mira do princípio da seletividade - que implica na ausência de interesse de agir -, a extinção do feito, sem apreciação meritória, por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, a teor do art. 294, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto na ausência, por

ora, de interesse de agir deste eg. Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na eg. Corte, nos termos do art. 286-A do RITC;

II – DETERMINAR ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor **CARLOS DOBBIS**, ou a quem o substitua na forma da lei, que apure, via processo administrativo disciplinar, a conduta funcional dos servidores **ISRAEL MACHADO LOPES** e **DELMA MARIA GERÔNIMO VIEIRA**, no que tange à acumulação de cargos públicos cogitada nos autos, em tese contrária ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, **APÓS REMETENDO OS RESULTADOS À CORTE**, sob pena de eventual responsabilização em processo instaurado a juízo deste eg. Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, **CARLOS DOBBIS**, via notificação pessoal, e à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, **MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO**, e ao ex-Secretário de Administração do Município de Porto Velho, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista do regramento disposto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com a redação da Lei Complementar n. 749/2013, informando que o Voto e a Decisão, em inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 10/06/14.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3696/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 120/PGM/2010
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENHOR ISRAEL XAVIER BATISTA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS
MAURO SÉRGIO MARTINS FRADE
ENGENHEIRO FISCAL
SIMONY FREITAS DE MENEZES
ENGENHEIRO FISCAL
EMPRESA BOA MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 146/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E A EMPRESA BOA MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, notadamente afetos a serviços que, em tese, não foram executados ou que estejam em desacordo com o previsto nas especificações e no contrato, contraria o preceito normativo inserido nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 66 da Lei n. 8.666/93, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos n. 120//PGM/2010, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA(declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte): os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 30/06/14

Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4529/1998
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
CPF: 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PERÍODO 9.10.1995 À 23.3.1998
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
CPF: 073.647.929-53
EX-SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO
PERÍODO 24.3.1998 À 31.12.1998
VALDIR RAUPP DE MATOS
CPF: 343.473.649-20
EX-GOVERNADOR
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
CPF: 710.648.188-20
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 147/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA. NOMEAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. TRANSCORRIDO MAIS DE DEZESSEIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.

2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e

eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.
3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com denúncia ou representação "se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados", a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, c/c o art. 82-A, §1º, do RITCERO, com a redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO.
4. *In casu,* malgrado tenha-se fortes indícios da não excepcionalidade dos serviços desempenhados pelo grupo de trabalho nomeado pela Secretaria de Estado da Edução, eis que, em tese, não se vê elementos indiciários de dano financeiro, porquanto teriam os servidores nomeados efetivamente desempenhados as atribuições a qual fora imposta. Exsurgindo daí a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendentes à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis pela não fiscalização das atividades, supostamente irregulares, desenvolvidas pelo grupo de trabalho, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.
5. Neste viés, levando-se em consideração o decurso de mais de dezesseis anos e sopesando a relação custo e beneficio, bem como em atendimento aos princípios da *razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual* e *do devido processo legal,* entendo injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não se sustentando o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c o 82-A, §1º, ambos do RITC.
6. Arquive-se. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a impossibilidade de identificação de dano ao erário e o prosseguimento da instrução processual é desproporcional ao benefício que poderá ser auferido;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados;

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 10/06/14.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3964/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N. 0541/2013-TCE/RO (DECISÃO N. 363/2013 – 2ª CÂMARA)
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 148/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUSPOSTOS RECURSAIS. ADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUPÇÃO EM FACE DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE LICITAR. ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88. RESSALVADOS CASOS LEGALMENTE PREVISTOS. ARTS. 17, 24 E 25 DA LEI N. 8.666/93. CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTRUMENTALIZAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO A SER ADQUIRIDO. INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MERA ADVERTÊNCIA. PENA DE MULTA GRADUADA NO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA.

1. Ratificada a dispensa de licitação em 09 de abril de 2011, sendo, mediante o Ofício n. 37/GCJGM, datado de 1º de junho de 2011, notificado o jurisdicionado, que, inclusive, protocolou defesa nesta Corte de Contas em 19.6.2011, caso em que se interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva propriamente dita;

2. A prescrição intercorrente, ante a ausência de previsão legal, não se aplica no âmbito do Tribunal de Contas e, mais justificadamente, por ser incompatível com a natureza dos processos em trâmite perante a Corte, eis que de cognição, pelo que sequer encontra respaldo na LC n. 154/96 ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, exige-se a instrumentalização formal, na qual conste, entre outros, a adequada caracterização do objeto a ser adquirido e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, a

caracterização da situação justificadora da dispensa ou inexigibilidade, por meio de pareceres técnicos ou jurídicos, bem como as razões da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;
4. Pena de multa do inciso II do art. 55 da LC n. 154/96, aplicada no mínimo legal conforme disciplinado pelo art. 103 do RITCE-RO; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interposto pelo interessado, Senhor Acir Marcos Gurgacz, em face da Decisão n. 363/2013-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS**, em face da inocorrência de contradição ou omissão por ocasião da Decisão n. 363/2013-2ª Câmara, mantendo-se os exatos termos da Decisão ora recorrida, incólumes, pelos seus próprios fundamentos..

II – DAR CIÊNCIA ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico, na pessoa de seu advogado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013; e

III - ARQUIVAR, uma vez decorrido o prazo recursal.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3061/2009
INTERESSADA:	MARIA AUXILIADORA MOREIRA CPF: 204.640.702-44
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
RELTAOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **MARIA AUXILIADORA MOREIRA**, no cargo efetivo de Zeladora, NE-PP II, Referência VI, Matrícula nº 140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura, conforme Portaria nº 009/ROLIM PREVI/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1269, em 23.6.2009, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.219/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.R junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 600 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2317/2009
INTERESSADA:	SEBASTIANA BRITO CPF: 107.260.472-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELTAOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR IDADE. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sebastiana Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **SEBASTIANA BRITO**, no cargo efetivo de Gari, Classe A, Referência I, Cadastro nº 286816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, conforme Portaria n. 1064/2009, de 18 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.516, em 21.5.2009, republicada no Diário Oficial do Município nº 3.524, em 2 de junho de 2009 (fl. 88), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14.

Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3115/2008
INTERESSADA:	ANÉSIA DOS SANTOS SILVA CPF: 490.668.899-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELTAOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anésia dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora **ANÉSIA DOS SANTOS SILVA**, no cargo de Professora, Nível "III", Referência "11", matrícula nº 300008659, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0936, em 15 de fevereiro de 2008, retificado pelo Decreto de 4 de abril de 2013, publicado no D.O.E nº 2209, de 3.5.2013, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2426, em 26 de março de 2014, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

II - **Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja

vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Alertar a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh para que observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VI – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30/05/14
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2926/2008
INTERESSADO:	AGENILDO JOAQUIM CPF: 219.970.552-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
UNIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELTAOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Agenildo Joaquim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor AGENILDO JOAQUIM, no cargo efetivo de Agente de Vigilante, Matrícula nº 1672, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Funcionários Públicos do Município de Ji-Paraná, conforme Portaria nº 031/08, de 11 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 02, em 15 de abril de 2008, retificada pela Portaria nº 157/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.796, em 8 de abril de 2014, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, combinado com o art. 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Diretor–Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE de 05/14
Assinatura: Eliete Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3829/2008
INTERESSADA:	MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA CPF N. 184.847.001-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO (PROVENTOS INTEGRAIS)
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria especial de magistério. Art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05. Proventos integrais e com paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Zilneide Damasceno Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Especial de Professora, Nível III, Referência 01, matrícula n. 300006051, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Zilneide Damasceno Pereira, CPF n. 184.847.001-00, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 09 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1018, de 17.6.2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, **retificado** pelo Decreto publicado no DOE n. 2389, de 29.1.2014, com fundamento do art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que passe a reter, se ainda não o fez, a Certidão **original** de Tempo

de Contribuição do RGPS da ex-servidora, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 10/06/14

Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1318/2008
INTERESSADO:	FRANCISCO FALCÃO DE MOURA CPF N. 175.253.141-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 154/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Falcão de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor Francisco Falcão de Moura, CPF n. 175.253.141-87, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 265608, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, consubstanciado na Portaria n. 003/IPEMA/2008, de 8 de fevereiro de 2008, publicada no D.O.E. n. 936, de 15.2.2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal – com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 – c/c o art. 31 e art. 55 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que passe a reter, se ainda não o fez, a Certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14.
Emília Correia Lima
Assinatura Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3062/2009
INTERESSADO:	ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS CPF N. 240.494.509-25
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 155/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Pereira dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor Antônio Pereira dos Anjos, CPF n. 240.494.509-25, no cargo de Artífice Especializado, Pedreiro, Classe "A", Referência "01", cadastro n. 243501, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1393/SEMAD/CMRH/DICAS, de 10 de julho de 2009, publicada no D.O.M. n. 3.551, de 13.7.2009 (fl. 110), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal – com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que passe a reter, se ainda não o fez, a Certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 647 DE 26/05/14.
Emília Correia Lima
Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0855/2008
INTERESSADO: ANTONIO ZANON
CPF N. 076.092.569-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 156/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Zanon, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor Antonio Zanon, no cargo de Motorista, Referência 10, cadastro n. 300006588, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 0795, de 13.7.2007, posteriormente retificado pelo Decreto de 1º de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 0813, de 8.8.2007, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos que passe a reter, se ainda não o fez, a Certidão **original** de Tempo de

Contribuição do RGPS do servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar a Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia para que passem a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Assinatura Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3161/2008
INTERESSADO: EVÓDIO NUNES SILVA
CPF N.113.423.902-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 157/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Regime Geral de Previdência Social (INSS). Incompetência para análise da legalidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Evódio Nunes Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, sem a análise do mérito, em face da não competência do Tribunal para julgar ato de aposentadoria, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – Determinar à Prefeitura Municipal de Costa Marques que, em situações futuras, não encaminhe documentação concernente a aposentadorias concedidas pelo INSS, uma vez que não devem ser submetidas a controle posterior por esta Corte de Contas, à luz do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, I, e art. 5º, I, ambos da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/05/14
Emilia Correia Lima
Assistente da Divisão de Coordenação
Subalterno da Secretaria da 2ª Câmara
e Julgamento
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0213/2009
INTERESSADA: DARCI SALES DA SILVA
CPF N. 421.162.872-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - IMPREV
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 158/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 14 da Lei Municipal n. 689/05. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Darci Sales da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, da Senhora Darci Sales da Silva, CPF n. 421.162.872-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Nível/Referência "9", cadastro n. 00061, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Machadinho do Oeste, consubstanciado na Portaria n. 038/2008, de 11 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.147, de 18.12.2008, posteriormente retificada pela Portaria n. 030/2012, de 20 de setembro de 2012, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 790, de 28.9.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 14 da Lei Municipal n. 689/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14
Assinatura Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0059/2009
INTERESSADO: MESSIAS AMORIM
CPF N.º 581.341.907-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 159/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Messias Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, do Senhor Messias Amorim, CPF n. 581.341.907-15, no cargo de Artífice Especializado/Pintor, Classe "A", Nível/Referência "01", cadastro n. 711615, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Porto Velho, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria n. 2198/DRH/DICA/SEMAD, de 26 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.401, de 27.11.2008, posteriormente retificada pela Portaria n. 63/2014/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.670, de 20.2.2014, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 31, §§1º e 6º, da Lei Municipal n. 227/05 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho– Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14.

Assinatura/Nome: Emilia Corrêa Lima
Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2415/2008
INTERESSADA:	MARIA ALICE CASSIANO CPF N. 330.975.502-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPRAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 160/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Alice Cassiano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, da Senhora Maria Alice Cassiano, CPF n. 330.975.502-91, no cargo de professora, cadastro n. 124-4/1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, consubstanciado no Decreto n. 2330/07 (fl. n. 28), publicado no Diário Oficial do Estado n. 0869, de 30 de outubro de 2007, retificado pelo Decreto n. 3057/2013, de 18 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2375, de 18.12.2013, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, art. 50 e 51, §1º e §3º, da Lei Municipal n. 591/00, Decreto Municipal n. 2.117/2006, c/c o art.6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e conforme o Processo Administrativo n. 252/IPRAM/07;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a cumprir o prazo de

10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.

Assistente Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3255/2005
INTERESSADO: JAIRO SILVA RODRIGUES
CPF: 224.135.611-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 161/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01070-6, Senhor Jairo Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Jairo Silva Rodrigues**, 3º SGT PM RE 01070-6, CPF nº 224.135.611-53, consubstanciado na Portaria nº 72/DIV INAT PENS, de 30.8.04, publicada no D.O.E. nº 0103, de 8.9.2004, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.
Emilia Correia Lima
Assinatura/Nome Subscritora da Divisão da Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4501/2012
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL:	CELENY LIMA DOS SANTOS CPF: 578.421.402-00
ADVOGADO:	MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS, OAB Nº 513-A/RO
UNIDADE:	MUNICÍPIO DE CABIXI
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 162/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AFASTADA A INCIDÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANTO À ESTRITA OBSERVÂNCIA AO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF/88 (matéria alusiva à acumulação de cargos públicos) – ARQUIVAMENTO. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, promovida no âmbito do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc,* a acumulação de cargos públicos praticada pela Senhora Celeny Lima dos Santos, que, no período de setembro de 2010 a março de 2011, desempenhou as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Professora, em afronta direta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II – Deixar de sancionar a Senhora Celeny Lima dos Santos, uma vez que comprovada a sua conduta de boa-fé, bem como por ter cessado a irregularidade, com o desligamento do cargo de auxiliar de serviços gerais, e pela inexistência de dano ao erário, visto que comprovada a prestação laboral nos dois cargos;

III – Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cabixi que:

a) em estrita observação ao disposto no art. 17, §5°, da LC n° 68/92, c/c a alínea "f" do inciso II do art. 22 da IN n° 013/04, **exija a declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal** para a investidura em cargos no município; e

b) se **abstenha de nomear candidatos sem o documento mencionado na alínea "a" do item III desta Decisão**, bem como, em respeito ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, **candidatos que acumulam ilicitamente cargos públicos.**

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, à Senhora Celeny Lima dos Santos, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 1683 DE 12/06/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	280/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2014
RESPONSÁVEL:	JOSÉ LUIZ VIEIRA CPF: 885.365.217-91 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 163/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos no Município de São Felipe do Oeste. Análise técnica pela impossibilidade de arredondamento do percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Improcedência. Outras irregularidades que, embora procedentes, não comprometem o prosseguimento do concurso. Assinalação de prazo para o implemento de providências saneadoras do procedimento. Cumprimento das determinações desta Corte. Pela legalidade e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 1/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/2014, instaurado pelo Município de São Felipe do Oeste, com o escopo de selecionar e contratar diversos servidores para preenchimento de cargos de nível fundamental, médio e superior;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14
Assinatura/Rubrica/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretoria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4146/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÕES ELETRÔNICOS N. 70 E 66/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR CASSOL CPF: 107.346.972-15 PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA/RO ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA CPF: 390.709.722-04 PREGOEIRA BENÍCIO ANTÔNIO SPAGNOL CPF: 039.345.192-53 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA RODRIGO ANTÔNIO DE ANDRADE CPF: 930.317.937-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ELCI MARIA DOS S. ALMEIDA CPF: 015.249.068-08 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARCELINO A. LIMA CPF: 712.327.292-72 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 164/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregões Eletrônicos n. 66/2013 e 70/2013. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Irregularidades detectadas. Comprovação do cumprimento das determinações. Expedição de determinações para observância em futuros certames. Finalização do certame. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Editais da Licitação n. 66/2013 e 70/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrados pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação n. 66/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), em atendimento às necessidades da Prefeitura, com o valor estimado em R$ 3.327.483,20 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), tendo em vista o desfazimento deste certame pela própria administração;

II – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação n. 70/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), em atendimento às necessidades da Prefeitura, com o valor estimado em R$ 3.327.483,20 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), por estar em consonância com as disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de análise por esta Corte;

III – Determinar que o Prefeito e todos os Secretários Municipais responsáveis pelos futuros contratos, adotem as providências necessárias para que **sejam utilizadas as características definidas na Resolução nº. 12/1978, e suas atualizações, no momento de recebimento dos produtos para os quais se exigiu a característica de primeira qualidade**;

IV – Determinar aos responsáveis que, para os próximos certames, adotem claras e suficientes especificações técnicas quanto à qualidade exigida do objeto, como também, quando da exigência de que os produtos atendam ao padrão de "primeira qualidade", haja a descrição objetiva no edital de licitação das especificações que identificam o produto com tal classificação;

V – Comunicar, via ofício, aos responsáveis, o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1689 DE 12/06/14
Emília Correia Lima
Assinatura/Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4044/2013
INTERESSADO:	PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA POR MEIO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 61 E 71/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA RECUPERAÇÃO DE PONTES E BUEIROS)
RESPONSÁVEIS:	MARCELINO ALVES DE LIMA SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA PREGOEIRA ADEMIR EMANOEL MOREIRA SECRETÁRIO DE COMPRAS CÉSAR CASSOL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 165/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregões Eletrônicos n. 61/2013 e 71/2013. Registro de preços para aquisição de madeiras para recuperação de pontes e bueiros. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Deflagração de novo edital pela própria Administração. Irregularidades corrigidas. Determinação para observar a preferência pela utilização de portais gratuitos quando do processamento de pregões eletrônicos. Legalidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Editais de Licitação, Pregões Eletrônicos nº 61 e 71/2013, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação n. 61/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, para atender às necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de madeiras destinadas à recuperação de pontes e bueiros, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R$ 928.662,00 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais), tendo em vista o desfazimento deste certame pela própria administração;

II – Considerar legal o Edital de Licitação n. 71/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, a pedido da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de madeiras destinadas à recuperação de pontes e bueiros, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R$ 555.757,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), por estar em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Compras, Senhor Ademir Emanoel Moreira que, no prazo de 150 dias, a contar da notificação, que se abstenha de utilizar portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação de multa;

IV – Determinar que o Senhor Prefeito, César Cassol, adote todas as providências cabíveis para assegurar o cumprimento ao item anterior, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 55, IV e VII, da LC n. 154/96;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Remeter cópia desta Decisão para a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para acompanhamento do cumprimento aos itens III e IV deste *decisum*; e

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14

Assinatura/Nome/Matrícula
Emilia Correia Lima
Gestora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2655/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR CASSOL PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA PREGOEIRA ADEMIR EMANOEL MOREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS GERALDO GABRIEL DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RODRIGO ANTÔNIO ANDRADE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ELCI MARIA DOS S. ALMEIDA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IVONETE ALVES CHALEGRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE MARCELINO ALVES DE LIMA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS ALCIDES ROSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA LUIZ ADEMIR SHOCK SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA MÁRCIO SOARES BARBOSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 166/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 24/2013. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Irregularidades detectadas. Comprovação do cumprimento das determinações. Deflagração de novo edital. Substituição da Ata de Registro de Preços inquinada. Edital ilegal com pronúncia de nulidade diferida. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 24/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade diferida, o Edital da Licitação n. 24/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, em atendimento às necessidades da Prefeitura, com o valor estimado em R$ 3.076.799,63 (três milhões, setenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a omissão em exigir que das propostas vencedoras constassem as marcas dos produtos oferecidos, a ausência de descrições claras e suficientes para assegurar a qualidade mínima necessária e a previsão do exíguo prazo de entrega de vinte e quatro horas;

II – Deixar de apenar os responsáveis pela prática das irregularidades descritas no item anterior tendo em vista a não caracterização de má-fé e o pronto atendimento às determinações desta Corte;

III – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis o conteúdo desta decisão, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.
Assinatura/Nome: Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 758/2008
INTERESSADA: MARLENE MIRANDA DIAS FOGAÇA
CPF: 239.576.112-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 167/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade) - INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL - REGISTROS DOS ATOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marlene Miranda Dias Fogaça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos que concederam as duas aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, à Senhora **Marlene Miranda dias Fogaça**, CPF nº 239.576.112-53, cadastros nº 300016187 e nº 300016188, no cargo de Professora, nível III, referência "07", com 20 horas semanais e no cargo de Professora, nível III, referência "05", com 40 horas semanais, respectivamente, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciados no Decreto de 10 de outubro de 2007, publicados no D.O.E. nº 0865, de 24.10.07, retificados pelo Decreto de 27 de novembro de 2013, publicados no D.O.E. nº 2411, de 28.02.2014, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 6-A, da EC nº 41/03 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o artigo 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00 (com redação da LC nº 253/02) ;

II - Determinar os registros dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1689 DE 12/06/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2064/2007
INTERESSADA:	HENRIQUETA SOARES CAVALCANTE CPF: 486.324.732-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 168/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria, a beneficiária deve cumprir o requisito etário.
2. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com proventos proporcionais e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei.
4. Precedente: Processo n. 3003/2007 – 2ª Câmara, TCE-RO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Henriqueta Soares Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, beneficiando a Senhora **Henriqueta Soares Cavalcante**, inscrita no CPF n. 486.324.732-04, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Semad - **com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o Art. 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 146**;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item I, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam - ou a quem represente o Instituto na forma da Lei, bem como à interessada, Senhora Henriqueta Soares Cavalcante, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e a Decisão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – Após, **ARQUIVAR.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 683 DE 12/06/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1400/2008
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CHAVES
CPF: 326.637.812-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 169/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.
1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso, convivente, deve ser reconhecido o direito à pensão mensal vitalícia.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão, concedida à Senhora Maria de Fátima Chaves (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-segurado, Senhor Geraldo Vieira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de pensão por morte n. 162/DIPREV/2012, de 30.5.2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.987, datado de 4.6.2012, concedendo pensão mensal vitalícia à Senhora **Maria de Fátima Chaves**, nos termos do §1º, inciso I, do art. 22; inciso III, do art. 23; inciso I, do art.50 da LC n. 228/00, com nova redação dada pela LC n. 253/02, c/c o inciso I, dos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88 – redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/04;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA;

IV – PUBLICAR; e

V - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1089 DE 12/06/14.

Assinatura Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3230/2005
INTERESSADA: RITA ÚRSULA CHUPAK LIMA
CPF: 239.035.972-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 170/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CONCEDIDO O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Comprovado que o Policial Militar preencheu todos os requisitos necessários para a transferência para a reserva remunerada, ao servidor assiste o direito ao benefício concedido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM Rita Úrsula Chupak Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR legal o ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora **Úrsula Chupak Lima, 3º Sargento PM RE 02735-7**, uma vez que a servidora preenche os requisitos para o benefício concedido;

II – CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo **49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados; e

IV – ARQUIVAR o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 696 DE 26/06/14
Emilia Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 930614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0212/2014
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON CASTRO
EX-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
MAURO NAZIF RASUL
PREFEITO MUNICIPAL
BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA
SECRETÁRIA DA SEMAS
JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DA SEMAS
EDNA DE VASCONCELOS LIMA
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEMAS
JEFFERSON DE SOUZA
SUBPROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS
IVANI FERREIRA LINS
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
JOSÉ APARECIDO VEIGA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
FERNANDA ROCHA RODRIGUES
DIRETORA ADMINISTRATIVA
JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO
CHEFE DA DIVISÃO DE PAGAMENTO
MARIA IZABEL PORTO DA SILVA
CHEFE DA DIVISÃO DE PAGAMENTO
MÁRCIO LUIZ DA COSTA
CHEFE DE DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
JUNIOR CÉSAR VIEIRA MESQUITA
CHEFE DE APOIO
MAICKEY MARTINS CARDOSO
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA
JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ASSESSOR TÉCNICO
LUCIANO MATOS JUCÁ
AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
EMPRESA CONTRATADA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 171/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AO RESTAURANTE POPULAR. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INDÍCIO DE DANO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
- A hipótese de realização de pagamentos, sem regular liquidação de despesa, porquanto inconsistentes a documentação formalizada para este fim, configura indício de dano, a ser perquirido em sede da tomada de contas especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 118/PGM/2011, celebrado entre o Município de Porto Velho, com a interveniência de sua Secretaria de Assistência Social (Semas), e a pessoa jurídica Masan Alimentos e Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dados os indícios de dano ao erário verificados na execução do Contrato n. 118/PGM/2011;

II – DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do art. 12, I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do elucidado no item I; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4527/1998
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO CPF: 627.408.067-87 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PERÍODO DE 11.10.1996 A 17.3.1998 NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO CPF: 133.631.230-00 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PERÍODO DE 17.3.1998 A 13.7.1998 ÁLVARO GERHARDT CPF: 074.003.571-15 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, A PARTIR DE 13.7.1998
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 172/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGENTES. EFETIVA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES ROTINEIRAS E OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NOS GRUPOS DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A inspeção tem por finalidade a fiscalização realizada para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos.
2. Havendo prova de que os Decretos instituidores dos grupos de trabalho foram criados com obediência das normas de regência e que os trabalhos foram efetivamente realizados.
3. Não existindo comprovação de identidade entre as atribuições rotineiras dos cargos efetivos as atividades desenvolvidas nos grupos de trabalho.
4. Impossibilidade de imposição de responsabilidade pelo pagamento de gratificações aos membros dos grupos de trabalho aos ordenadores de despesas.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, realizada no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – ARQUIVAR, ante a ausência de dano ao erário público do Estado de Rondônia, uma vez que os Relatórios das Atividades Desenvolvidas constantes dos autos demonstram que os trabalhos dos grupos de trabalho efetivamente foram realizados;

II – DAR conhecimento desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, informando-lhe que a Decisão, o Voto e os Pareceres Ministeriais estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte (http://www.tce.ro.gov.br/);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo. Para tanto, expedir o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO.
Nº 689 DE 10/04/14
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0400/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 173/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2012. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após a análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que atende aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal referente ao 3ºquadrimestre de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a gestão fiscal do exercício de 2012 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, **ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;**

II – DAR ciência desta Decisão ao responsável;

III – PUBLICAR; e

IV – APÓS, apensar o processo à Prestação de Contas do exercício de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12/06/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	988/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2013
ORIGEM:	FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA CPF: 220.254.478-09 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 174/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - EXERCÍCIO DE 2013. FAVORÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
1. A Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim cumpriu com os índices delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.
2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim ATENDEU aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Fábio Garcia de Oliveira**, enquanto Presidente da aludida Casa de Leis, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, objetivando a apreciação em conjunto;

III – DAR CIÊNCIA, encaminhando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **Fábio Garcia de Oliveira**, cópia desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, bem como o Parecer Técnico, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1689 DE 12/06/14
Emília Correia Lima
Assinatura Diretora da Divisão de Coordenação
Processamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 285/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL N. 040/SEMAD/2013
RESPONSÁVEIS: MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
CPF: 090.955.352-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
CPF: 001.231.857-42
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER
CPF: 170.349.493-97
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 175/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL N. 40/SEMAD/2013. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. MOTIVAÇÃO NO INSTRUMENTO REVOGATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital n. 040/SEMAD/2013 - Processo Administrativo n. 07.02072.000/2013-PMPV - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos autos sem julgamento do mérito, eis que se afigura como desdobramento lógico da revogação do

certame em comento a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização, propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011).
3. A motivação do ato administrativo consiste na exposição por escrito da representação motivada do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscada de modo concreto, constituindo-se, assim, em um dos fundamentos do ato, conforme é o caso.
4. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital n. 040/SEMAD/2013 – Processo Administrativo n. 07.02072.000/2013-PMPV - pela Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo seletivo simplificado n. 040/SEMAD/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 040/SEMAD/2013, Processo Administrativo n. 07.02072.000/2013/PMPV, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos Senhores **Mário Jorge de Medeiros**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e **Marcos José Rocha dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Educação, e à Senhora **Francisca das Chagas Holanda Xavier**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 753 DE 22/07/14
Secretária na Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 999614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 0791/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2012 – SRP, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF: 377.065.867-15
EX - PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 176/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2012 – SRP. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2012/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2012/GCVCS/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE. LEGALIDADE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 012/2012 - SRP, deflagrado pelo município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 012/2012 - SRP, deflagrado pelo município de Rolim de Moura, objetivando a formação de Registro de Preços para eventual contratação de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando suprir as necessidades das secretarias municipais, **no valor estimado de R$ 3.178.432,85 (três milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, por estar, no cerne, em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II - Determinar ao Senhor Cesar Cassol - Prefeito Municipal de Rolim de Moura - que, nos próximos editais de licitação, implemente as medidas abaixo transcritas, sob

pena de incorrer nas disposições e penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, são elas:

a) utilize, por regra, portais virtuais gratuitos de apoio técnico e operacional quando da realização de pregões eletrônicos. A opção por bolsas privadas onerosas poderá ser admitida, desde que seja comprovado, motivadamente, que a utilização delas é mais vantajoso para a Administração Pública.

b) evite exigir dos licitantes documentos de habilitação no certame que estejam além daqueles previstos em lei;

c) quando exigir amostras nos editais, defina também os critérios e os procedimentos para avaliação delas; e

d) nas cotações de preço, procure instruir os autos com pelo menos três fontes para cada item, registrando as razões de eventual deficiência e os esforços em supri-la.

III - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura; e, Cesar Cassol - Prefeito Municipal de Rolim de Moura, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item III desta Decisão; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 753 DE 22/07/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99011

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2569/2007
INTERESSADO:	IDELMAR ARAÚJO DOS SANTOS CPF: 316.767.402-44
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇAO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 177/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANO DE 2007. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor de **IDELMAR ARAÚJO DOS SANTOS**, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor **IDELMAR ARAÚJO DOS SANTOS**, no cargo de Vigilante, referência "06", cadastro 300025234, CPF n. 316.767.402-44 e RG nº 000340919/SSP-RO, aposentado por meio do DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2006, retificado pelo DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1771, de 12.7.2011, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc/Buritis, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00, com redação dada pela EC nº 253/2002 e arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores

públicos do Estado de Rondônia - **Iperon**;

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 713 DE 23/07/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 990016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0987/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: GILVAN SOARES BARATA
CPF Nº 405.643.045-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 178/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Vereador Gilvan Soares Barata, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

II - Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Cujubim, Vereador Gilvan Soares Barata, que se abstenha de publicar e encaminhar intempestivamente as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente Decisão desta Corte de Contas pelo não atendimento aos pressupostos da LRF, além de responder por infrações administrativas, na forma preconizada no art. 5º da Lei nº 10.028/00;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após a adoção das medidas expressas nos itens II e III, promover o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2013 para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 713 DE 21/07/14
Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900514

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3882/2008
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	CONTRATO N. 016/2008, TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS E QUADRAS COBERTAS EM ESCOLAS DE CACOAL, NO VALOR DE R$ 839.146,62 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).
RESPONSÁVEIS:	SUELI ALVES ARAGÃO CPF: 172.474.899-87. EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN CPF: 470.919.407-68 ENGENHEIRO CIVIL, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇAO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 179/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA. FISCALIZAÇÂO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2008, IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CONCESSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONVERGÊNCIA COM A INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUANTO À CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta

Corte, artigo 65, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica, (fls. 388/389) e Ministério Público de Contas (fls.412v/413v); e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 713 DE 21/07/14
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0515/2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/PMCNR/CPL/2014 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS:	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA CPF: 556.984.769-34 PREFEITO MÁRCIO COSTA MURATA CPF: 470.751.552-53 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ÁTILA SANTOS SILVA CPF: 866.649.992-34 PREGOEIRO JEAN NOUJAIN NETO CPF: 581.358.042-53 PARECERISTA JURÍDICO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 180/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/PMCNR/CPL/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. TRANSPORTE ESCOLAR. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/PMCNR/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital – Pregão Eletrônico nº 001/PMCNR/2014, do tipo MENOR PREÇO POR QUILÔMETRO RODADO "GLOBAL POR LOTE", tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender à rede de ensino municipal no ano letivo de 2014, ao custo estimado em R$ 3.868,447,70 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e

quarenta e sete reais e setenta centavos), em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento, conforme previsto no § 1° do artigo 49 da Lei Federal n° 8.666/93;

II – Alertar o Senhor **OCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito; o Pregoeiro; o Procurador-Geral; e o Secretário de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia**, para que evitem, em certames vindouros com o mesmo objeto, o cometimento das irregularidades listadas no Processo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, mormente quanto ao cumprimento do item III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 725 DE 23/07/14

Assinatura Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2774/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PRCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 003/2013 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: MÁRCOS APARECIDO LEGHI
CPF N. 352.551.701-78
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇAO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 181/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2013. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. DECISÃO Nº 319/2013 – 2ª CÂMARA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO: DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREECHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS TEMPORARIAMENTE. NÃO CUMPRIMENTO EM VIRTUDE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011 ENCONTRAR-SE SUSPENSO JUDICIALMENTE. EDITAL DE CONCURSO ANTERIORMENTE CONSIDERADO LEGAL POR ESTA CORTE. NÃO SANCIONAMENTO. NOVA DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU CONTINUIDADE DO QUE ESTÁ SUSPENSO A DEPENDER DO PROVIMENTO JUDICIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital n. 003/2013 - cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 319/2013 – 2ª Câmara, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Marcos Aparecido Leghi, Prefeito Municipal de Alto Paraíso que - caso o Poder Judiciário anule o Concurso Público nº 001/2011 na forma da Ação Civil Pública nº 0007241-16.2012.822.002 - comprove a este Tribunal a deflagração de novo Concurso Público, no prazo de **210 (duzentos e dez) dias**, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial; ou - caso seja decidido pela improcedência da referida ação e, por via de

consequência, havendo a revogação da suspensão do Concurso Público nº 001/2011, após o trânsito em julgado - dê continuidade ao procedimento do concurso, no prazo acima disposto, comprovando, em qualquer caso, a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Marcos Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão; e

IV - Sobrestar os no Departamento de Acompanhamento de Decisões, para que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública nº 0007241-16.2012.822.002, com o fim de apurar o marco inicial para a contagem do prazo fixado no item I, aferindo a juntada dos documentos a serem encaminhados pela Administração Municipal de Alto Paraíso;

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subsecretaria de Processamento e Julgamento
Assistente Técnico da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1536/2014
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 158/2012
RESPONSÁVEIS: MIGUEL ALVES DA COSTA
CPF N. 351.119.252-87
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA
FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF N. 479.374.592-04
EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER –SECEL – PERÍODO DE 01.01.2011 A 22.08.2012
EMANUEL NERI PIEDADE
CPF N. 628.885.152-20
EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER –SECEL – PERÍODO DE 21.08.2012 A 05.12.2012
ELUANE MARTINS SILVA
CPF N. 849.477.802-15
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER
CLEIDIMARA ALVES
CPF N. 312.297.272-72
EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER –SECEL – PERÍODO DE 13.12.2012 A 10.04.2013
ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 182/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E A ACEARON. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA ACEARON. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência da devida prestação de contas, demonstrando a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si*, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas

Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica.
3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, Convênio n. 158/2012, levada a efeito na Superintendência Estadual, dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia e à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Pessoa Jurídica denominada Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia – Acearon - inscrito no CNPJ sob o n. 01.739.724/0001-14;

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR à gestora da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Senhora **Eluane Martins Silva**, ou a quem a substitua na forma da lei, que, por ocasião de celebração de novos convênios, busque selecionar entidades que realmente são idôneas, inclusive, com um histórico de colaboração com a persecução efetiva na prestação dos serviços públicos prestados aos cidadãos rondonienses e à sociedade em geral, precedida, obrigatoriamente, de chamamento público, como condição prévia à celebração de convênios e contratos de repasse com entes públicos, por imperativo dos princípios da moralidade e impessoalidade, e ainda dos princípios específicos das licitações públicas (art. 3º da Lei n.

8.666/93), que se aplicam aos convênios e contratos de repasse de forma subsidiária (art. 116 da Lei *retro* referida), c/c o disposto no art. 7º, da Lei Ordinária Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013;

V - DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – **Eluane Martins Silva**;

c) à pessoa jurídica Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia – Acearon, na pessoa de seu Presidente **Miguel Alves da Costa**;

d) à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva;** e

e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

VI – REMETER cópia integral dos autos, além do voto e desta Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

VII - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3226/2005
INTERESSADA:	SANDRA BEZERRA DOS SANTOS ALCÂNTARA CPF: 170.170.682-20
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 183/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CONCEDIDO O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Comprovado que o Policial Militar preencheu todos os requisitos necessários para a transferência para a reserva remunerada, ao servidor assiste o direito ao benefício concedido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do ato que concedeu transferência da 1º SGT PM RE n. 02756-5 Sandra Bezerra dos Santos Alcântara, para o quadro da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato de transferência para a reserva remunerada da 1º SGT PM **Sandra Bezerra dos Santos Alcântara** RE n. 02756-5, uma vez que a servidora preenche os requisitos para o benefício concedido;

II – CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ALERTAR o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que nos próximos atos de inativação atente-se para as exigências disciplinadas no art. 27 da IN n. 13/TCER-04;

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados; e

V – ARQUIVAR o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Secretaria de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3198/2005
INTERESSADA:	CLOTILDE DE OLIVEIRA PORTO CPF: 076.771.638-82
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 184/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CONCEDIDO O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Comprovado que o Policial Militar preencheu todos os requisitos necessários para a transferência para a reserva remunerada, ao servidor assiste o direito ao benefício concedido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato que concedeu transferência da MJ PM RE n. 02856-9, Clotilde de Oliveira Porto, para o quadro da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato de transferência para a reserva remunerada da MAJ PM RE n. 02856-9, Clotilde de Oliveira Porto, uma vez que a ex-servidora preenche os requisitos para o benefício concedido;

II – CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ALERTAR o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que nos próximos atos de inativação atente-se para as exigências disciplinadas no art. 27 da IN n. 13/TCER-04.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados; e

V – ARQUIVAR o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 713 DE 21/07/14

Assinatura/Matrícula
Subdireitora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 2240/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2013
RESPONSÁVEL: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DESEMBARGADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 185/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2013. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. PARECER FAVORÁVEL. **ATENDIMENTO** AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1. A Gestão Fiscal responsável pressupõe o cumprimento dos mandamentos emergidos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste em aferir se os índices matemáticos nela previstos foram respeitados.
2. A Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ATENDEU aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Presidente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**, enquanto Desembargador do aludido colendo Tribunal de Justiça, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – RECOMENDAR:

a) aos gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, antes de encaminharem, quadrimestralmente, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCERO, os submetam à apreciação do Controle Interno do órgão, para manifestação técnica, e, inclusive, quando se referir ao RGF dos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão do Presidente do

TJRO, que se manifeste tecnicamente sobre o atendimento do **art. 21** e do **art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000**; e

b) aos gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que estudem a possibilidade de **não** contemplar no Anexo I (LRF, art. 55, I, "a") o valor referente às despesas de pagamento de precatórios de servidores não vinculados ao Poder Judiciário.

III – DETERMINAR:

a) aos gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que no Anexo V (LRF, art. 55, III, "a") – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa - apresentado ao final do 3º quadrimestre de cada exercício financeiro contemple a movimentação financeira do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), nos termos estatuídos no art. 1º, §3º, I, "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000; e

b) ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a apreciação em conjunto.

IV – DAR CIÊNCIA ao Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Ex-Presidente, e ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-lhes cópia do Voto e da Decisão, informando-lhes de que a Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – CUMPRA-SE o Departamento da 2ª Câmara o determinado na decisão; e

VI – PUBLICAR, na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIR
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16 / 7 / 14

Emilia Correia Lima
Subsecretaria de Processamento e Ordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0090/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 062/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF Nº 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR MIRIAM SALDAÑA PERES CPF N. 152.033.362-53 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURISMO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB/RO N. 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO N. 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 186/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 062/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Conforme Artigo
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0088/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 025/PGM-2011
RESPONSÁVEL:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF N. 360.312.672-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102.68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXERIA SOUZA- OAB/RO N. 469-E DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 769-E AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO N. 004-B MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 187/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 025/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdirectora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990612

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0727/2014
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 091/2013/PGE
RESPONSÁVEIS:	ELUANE MARTINS SILVA CPF N. 849.477.802-15 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER JOSÉ PEDRO BASÍLIO CPF N. 106.835.002-44 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA FM
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 188/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA FM. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA ASSOCIAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência da devida prestação de contas, demonstrando a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si,* apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe, solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei

Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, Convênio n. 091/2013/PGE, levada a efeito na Superintendência Estadual, dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia e à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Pessoa Jurídica denominada Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM - inscrita no CNPJ sob o n. 02.630.029/0001-82;

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR à gestora da Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, Senhora **Eluane Martins Silva**, ou quem a substitua na forma da lei, que, por ocasião de celebração de novos convênios, busque selecionar entidades que realmente são idôneas, inclusive, com um histórico de colaboração com a persecução efetiva na prestação dos serviços públicos prestados aos cidadãos rondonienses e à sociedade em geral, precedida, obrigatoriamente, de chamamento público, como condição prévia à celebração de convênios e contratos de repasse com entes públicos, por imperativo dos princípios da moralidade e impessoalidade, e ainda dos princípios específicos das licitações públicas (art. 3º da Lei n. 8.666/93), que se aplicam aos convênios e contratos de repasse de forma subsidiária (art. 116 da Lei *retro* referida) c/c o disposto no art. 7º, da Lei Ordinária Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013;

V – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – **Eluane Martins Silva**;

c) à pessoa jurídica Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, na pessoa de seu Presidente **José Pedro Basílio**;

d) à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva;** e

e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

VI – REMETER cópia integral dos autos, além do voto e desta Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

VII - PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdirectora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900614
Assinatura/Informatícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0092/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 144/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF Nº 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR MIRIAM SALDAÑA PERES CPF N. 152.033.362-53 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURISMO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO N. 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 189/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA

MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 144/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Assinatura

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4227/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME REFERENTE À DECISÃO N. 345/2013-1ª CAMARA
RECORRENTE:	HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO CPF: 207.693.422-72
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 190/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER GRAVAME ANTE O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE COMBATER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. A ausência de requisito de admissibilidade não autoriza o processamento do recurso interposto, impondo-se seu não conhecimento.
2. A Decisão recorrida não imputou ao recorrente débito ou multa, mas apenas constatou que não atendiam aos preceitos atinentes à Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar n. 101/00, orientando o gestor público para que adotasse as medidas corretivas adequadas;
3. A determinação para que gestor para as comandos nos artigos 16 e 17 Lei Complementar Federal 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Precedente DECISÃO Nº 66/2011 - PLENO, PROCESSO Nº: 4428/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1206/09 - APENSOS Nº: 2625/07, 0892, 1167, 1004, 1408, 2145/08).
5. Extinção e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hailton Artiaga de Santiago, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, contra a Decisão nº 345/2013, exarada pela 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor **Hailton Artiaga de Santiago**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici, em razão da ausência de interesse de agir, pressuposto subjetivo lógico-fundamental, mantendo hígida a v. Decisão nº 345/2013, proferida nos Autos n. 1183/2012, em 12.11.2013;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Assinatura/Home Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0094/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONVÊNIO N. 125/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF Nº 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF Nº 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR MIRIAM SALDAÑA PEREZ CPF Nº. 152.033.362-53 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURISMO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF Nº 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES CPF: 078.315.363-53 PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADA:	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA – OAB/DF N. 40.904
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 191/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas

Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 125/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16 / 7 / 14
Emília Correia Lima
Secretária da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Autorizada
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0224/2013
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 029/PGM-2012
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 670.803.752-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA
CPF N. 348.826.262-68
EX-PRESIDENTE DA EMDUR
CLEIDIMARA ALVES
CPF N. 312.297.272-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES
CPF N. 711.386.509-78
EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JEFFERSON DE SOUZA
CPF N. 420.696.102-68
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N.635
MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315
ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXERIA SOUZA OAB/RO N. 469-E
NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO N. 004-B
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 2013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. N. 2827
EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431
MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963
ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 192/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 029/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Servidora da Divisão de Coordenação e Acompanhamento Processual
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1537/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 194/2012/PGE
RESPONSÁVEIS	JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA CPF N. 283.571.912-15 FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04 EMANUEL NERI PIEDADE CPF N. 628.885.152-20 ELUANE MARTINS SILVA CPF N. 849.477.802-15 CLEIDIMARA ALVES CPF N. 312.297.272-72
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 193/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
- Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, pronto, converter o feito em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.
- *In casu*, trata-se de fiscalização de convênio cujo dever de prestar contas pelo convenente se esvaiu em 10.8.2012, sem que tenham sido prestadas até o início do presente procedimento.
- Conversão em tomada de contas especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 194/2012/PGM, firmado entre o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da SECEL, com o RALLY CLUBE DE PORTO VELHO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos

do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCER, pelos indícios de irregularidades danosas ao erário, no valor de R$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais), caracterizado pela completa ausência de prestação de contas relativamente ao Convênio n. 194/PGE/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secel e Rally Clube de Porto Velho, com a finalidade de subsídio para realização do Rally da Amazônia – 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally Cross Country, apurada na vertente instrução processual;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia; à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros ao Rally Clube de Porto Velho, inscrito no CNPJ sob o nº 03.293.631/0001-34;

III – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após as providências de praxe, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, I a III, do Regimento Interno do TCER;

IV – ALERTAR o Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia; à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, de que na celebração de convênios ou contratos que envolvam o repasse de recursos financeiros do erário a entidades privadas sem finalidade lucrativa, observem os ditames insertos na Lei Ordinária Estadual n. 3.307/2013;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados; e

VI – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação de Julgamento e Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0093/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 075/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR MIRIAM SALDAÑA PERES CPF N. 152.033.362-53 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURISMO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF N. 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
UNIDADE:	PREFEITURA DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 194/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas

Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 075/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia
Subdirectora da Divisão de Coordenadoria e Julgamento Pessoal
Assinatura Pessoal/Matrícula
Cad. nº 00...

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0089/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 026/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF N. 360.312.672-68 CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 JEFFERSON DE SOUZA CPF N. 420.696.102-68 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - OAB/RO N. 469-E
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 195/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em

homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal.*
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 026/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0222/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 028/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 JOSÉ LOPES DE CASTRO CPF N. 659.617.577-49 CLEIDIMARA ALVES CPF N. 312.297.272-72 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXERIA SOUZA - OAB/RO N. 469-E NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO N. 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 196/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a

conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 028/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Jurisprudência da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0086/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 002/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF: 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF: 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF: 360.312.672-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF: 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PELO PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA, OAB/RO N. 1.501 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB/RO N. 4.315
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 197/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a

conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 002/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2505/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 426/PGE-2012
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ PEDRO BASÍLIO CPF N. 106.835.002-44 CLEIDIMARA ALVES CPF N. 312.297.272-72 ELUANE MARTINS SILVA CPF N 564. 975.552.34
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 198/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO N. 426/2012-PGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00231-00/2011/SECEL. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AUFERIDOS PELA CONVENENTE AOS COFRES PÚBLICOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MERITÓRIO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
01. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na restituição por parte da convenente dos valores repassados polo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-Secel, não incidência de dano ao erário.
02. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Convênio n. 426/PGE/2012, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia por intermediação da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do Convênio n. 426/PGE/2012, Processo Administrativo n. 2001/231/2011-SECEL, ante a perda superveniente do objeto, consistente na devolução ao Governo do Estado de Rondônia do importe de R$ 40.836,70 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), repassados à Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Senhora **Eluane Martins Silva** – Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel, ao Senhor **José Pedro Basílio** – Presidente da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia e à Senhora **Cleidimara Alves,** Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013;

III – ALERTAR a Senhora **Eluane Martins Silva** – Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel, que, em futuros convênios, adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas no Relatório Técnico às fls.322/332 e corroborado pelo MPC no Parecer n. 216/2013 (fls.337/343), a saber:

a) abstenha-se de celebrar convênios com entidades públicas ou privadas com estreitas ligações com seguimento evangélico ou cujo objeto social não se relacione às características do objeto pactuado, ressalvados os casos previstos por lei;

b) que os objetivos e metas dos serviços a serem pactuados sejam relevantes à população rondoniense;

c) que exija dos futuros convenentes detalhamento minucioso nos Plano de Trabalhos a serem apresentados via Projeto para a execução do objeto; e

d) abstenha-se de celebrar convênios com entidades públicas ou privadas que possam realizar propaganda de cunho pessoal a figuras políticas no estado.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Assinatura Gerente da Divisão de Coordenação
Assinatura Normal Particular
Cad. nº 900614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0091/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONVÊNIO N. 086/PGM-2011
RESPONSÁVEL:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JAILSON VIANA DE ALMEIDA CPF: 438.072.162-00 EX-PRESIDENTE DA EMDUR KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA CPF N. 312.231.332-49 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JOSÉ LOPES DE CASTRO CPF N. 659.617.577-49 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADO:	NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 199/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da

ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 086/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subdirectora da Divisão de Coordenação e Acompanhamento Processual

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0225/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 030/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR CLEIDIMARA ALVES CPF N. 312.297.272-72 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JOSÉ LOPES DE CASTRO CPF N. 659.617.577-49 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXERIA SOUZA - OAB/RO N. 469-E NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO N. 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 200/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 030/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16 / 7 / 14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento de Matérias
Assinatura Comercial Aqui
Cad. nº 0006

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0087/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 003/PGM-2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF N. 360.312.672-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JEFFERSON DE SOUZA CPF: 420.696.102-68 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 201/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos

responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 003/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16 / 7 / 14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento de Matrícula
Assinatura Eletrônica
Cad. nº 900611

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0226/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 059/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA CPF N. 135.750.072-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JOSÉ LOPES DE CASTRO CPF N. 659.617.577-49 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXERIA SOUZA OAB/RO N. 469-E NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO N. 004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO N. 2013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO N. 3431 MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO N. 4963 ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO N. 5177
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 202/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 059/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Digital Tribunal
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0223/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONVÊNIO N. 018/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF Nº 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF: 360.312.672-68 EX-CHEFE DE GABINTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ERICA SIMONE CANDIDO MUNARETTI CPF N. 620.206.922-87 EX-CHEFE DE GABINTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES CPF N. 078.315.363-53 PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - OAB/RO N. 469-E NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974
UNIDADE:	PREFEITURA DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 203/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 018/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emita Corrêa Lima
Subchefe da Divisão de Coordenação
Assinatura/Julgamento/Matrícula Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0220/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 003/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA CPF N. 135.750.072-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF N. 360.312.672-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA CPF N. 312.231.332-49 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA JAILSON VIANA DE ALMEIDA CPF N. 438.072.162-00 EX-PRESIDENTE DA EMDUR JOSÉ APARECIDO VEIGA CPF N. 115.414.072-53 EX-DIRETOR DO DAF/SEMFAZ CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MARIA DO ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES CPF N. 078.315.363-53 PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N.635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315

ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB/RO N. 469E
NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974

UNIDADE: PREFEITURA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 204/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 003/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de

Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0221/2013
INTERESSADA:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 004/PGM-2012
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 670.803.752-15 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA CPF N. 348.826.262-68 EX-PRESIDENTE DA EMDUR BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA CPF N. 135.750.072-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF N. 645.741.052-91 EX-PRESIDENTE DA EMDUR SÉRGIO LUIZ PACÍFICO CPF N. 360.312.672-68 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO JAILSON VIANA DE ALMEIDA CPF N. 438.072.162-00 EX-PRESIDENTE DA EMDUR CRICÉLIA FRÓES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MARIA DO ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES CPF N. 078.315.363-53 PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA-GERAL OU PREFEITO
ADVOGADOS:	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO N. 635 MARCELO LESSA PEREIRA – OAB/RO N. 1.051 JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – OAB/RO N. 4315 ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - OAB/RO N. 469-E NILTON BARRETO LINO DE MORAES – OAB/RO N. 3974
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 205/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, notadamente em face da ausência da devida prestação de contas, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Convênio n. 004/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA;

o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 720 DE 16/7/14
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Cumprimento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1837/2013 (APENSOS N. 1634, 1635 E 1637/2013)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÕES PRESENCIAIS Nº 9, 17 E 23/2013
RESPONSÁVEIS:	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO CPF Nº 315.662.192-72 PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARIA BARBOSA FERREIRA CPF Nº 303.068.332-04 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 206/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização motivada pela Unidade Técnica. Município de Santa Luzia do Oeste. Realização reiterada de pregões presenciais. Ausência de chamamento dos responsáveis aos autos por economia processual. Expedição de determinações para que, doravante, os responsáveis observem a jurisprudência desta Corte. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização iniciada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal dedicada a apurar possível irregularidade praticada pelo Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste, relativa aos editais de licitação, pregões presenciais n. 9, 17 e 23/2013, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar aos responsáveis que, doravante, na deflagração de novos editais de licitação, observem a orientação normativa desta Corte encartada na Súmula nº 6, que prescreve o que segue:

> "Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica."

II – Advertir os responsáveis de que o não atendimento às determinações aqui divisadas os sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de acompanhamento permanente do atendimento ao item I, estando autorizada, desde já, a proceder a todas as diligências necessárias nesse propósito; e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenadoria de Julgamento da Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2686/2004
INTERESSADO: ELIAS LADI LIVI
CPF Nº 143.068.402-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 207/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do CAP PM RE 00993-9 Elias Ladi Livi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Elias Ladi Livi**, CAP PM RE 00993-9, CPF nº 143.068.402-04, consubstanciado no Decreto nº 10.922, de 18.3.2004, publicado no D.O.E. nº 5437, de 19.3.2004, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Numerada
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4502/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA AO ACÚMULO INDEVIDO DE REMUNERAÇÕES
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA CPF Nº 112.040.951-91 AGENTE PÚBLICO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 208/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO OU MÁ-FÉ NÃO VERIFICADOS NA CONDUTA DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANTO À ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, promovida por esta Corte, no âmbito do Município de Pimenteiras do Oeste, com a finalidade de apurar irregularidade danosa ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc,* a acumulação de cargos públicos praticada pelo Senhor Antônio Rodrigues de Souza, que no período de abril de 2011 a junho de 2012 desempenhou os cargos de Agente Administrativo e de Controlador-Geral do Município, em afronta direta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II – Deixar de sancionar o Senhor Antônio Rodrigues de Souza, uma vez que não foi comprovada má-fé em sua conduta, bem como por ter cessado a irregularidade, com o afastamento do cargo de Agente Administrativo, e pela inexistência de dano ao erário, visto que comprovada a prestação laboral nos dois cargos;

III – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Pimenteiras do Oeste que:

a) em estrita observação ao disposto no art. 17, §5°, da LC n° 68/92, c/c a alínea "f" do inciso II do art. 22 da IN n° 013/04, **exija a declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal** para a investidura em cargos no município; e

b) **se abstenha de nomear candidatos sem o documento mencionado na alínea "a", do item III, desta Decisão**, bem como, em respeito ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, **candidatos que acumulam ilicitamente cargos públicos.**

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Antônio Rodrigues de Souza, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subscritora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Autenticada

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0746/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE PREGÕES PRESENCIAIS (N. 17/2014, N. 24/2014, N. 25/2014, N. 26/2014)
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL
CPF Nº 107.345.972-15
PREFEITO MUNICIPAL
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
CPF Nº 415.986.361-20
SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 209/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregões Presenciais. Denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Rolim de Moura. Realização de vários pregões presenciais sem a correspondente justificativa. Expedição de determinação para observar a preferência pela forma eletrônica do pregão em detrimento da presencial e a preferência pela utilização de portais gratuitos. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia anônima que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura, em virtude da deflagração de pregões presenciais, n. 17, 24 25 e 26/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Não receber como denúncia a manifestação anônima contida no documento protocolizado na Secretaria Regional de Cacoal sob o registro nº 3112/2014 (fl. 2 dos autos), em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – Determinar aos responsáveis que, doravante, na deflagração de novos editais de licitação, na modalidade pregão, utilizem a **forma eletrônica**, bem como se abstenham de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tendo em vista a existência de portais gratuitos, bem como em razão dessa prática tender a elevar os valores das

propostas ofertadas, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, em cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte de Contas;

III – Advertir os responsáveis de que o não atendimento às determinações aqui divisadas os sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subdivisão da Divisão de Coordenação
Assinatura Digital da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0590/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 089/2012-1ª CÂMARA, PROCESSO Nº 0863/06, APOSENTADORIA (APENSO)
RECORRENTE:	RUI VIEIRA DE SOUSA CPF N. 218.566.484-00 SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 210/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL - SECRETÁRIO DA SEAD - INSURGÊNCIA - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RECURSO - MÉRITO - ARGUMENTOS NÃO HÁBEIS PARA AFASTAR OU JUSTIFICAR A IRREGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA (Proc. nº 0863/06) AO RESPECTIVO RELATOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Rui Vieira de Sousa, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, em oposição ao Acórdão nº 89/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade, do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 89/2012-1ª Câmara, proferido em 11.12.2012, no Processo n. 0863/2006;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via ofício, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar o processo de aposentadoria nº 0863/06 ao Gabinete do Conselheiro Edílson de Sousa Silva (Relator) para a respectiva análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subtitular da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4241/2010
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS (SUPOSTA PRÁTICA ILEGAL DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS)
RESPONSÁVEL:	LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO ACCIOLY CPF: 472.701.014-34.
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 211/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AFASTADA A INCIDÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO – MUDANÇA LEGISLATIVA – LEGALIDADE NA PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, apuração de responsabilidade pela suposta prática de acumulação ilegal de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc,* até a publicação da EC nº 77/14, a acumulação de cargos públicos praticada pelo senhor Luiz Antônio de Azevedo Accioly, que à época da posse no cargo de médico no Estado de Rondônia desempenhava, concomitantemente, o cargo, no âmbito federal, de Diretor-Geral do Hospital de Guarnição de Porto Velho, em afronta direta ao disposto no art. 37, XVI, c/c o art. 142, §3º, II, da Constituição Federal;

II – Deixar de sancionar o Senhor Luiz Antônio de Azevedo Accioly, uma vez que comprovada a sua conduta de boa-fé, bem como por ter cessado a irregularidade, com a sua passagem para reserva remunerada, e pela inexistência de dano ao erário, visto que comprovada a prestação laboral nos dois cargos;

III – Declarar a perda do objeto da análise alusiva à percepção simultânea, pelo Senhor Luiz Antônio de Azevedo Accioly, de proventos da reserva remunerada, com remuneração derivada do cargo de médico no Estado, devido à mudança legislativa ocasionada pela entrada em vigor da EC n° 77/14;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Luiz Antônio de Azevedo Accioly, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
Assinatura Hom/Adm da Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1097/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2255/2009)
RECORRENTE:	EZEQUIEL MUNIZ CPF: 162.135.302-82
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO Nº 031/2014-1ª CÂMARA, PROCESSO Nº 2255/09, APOSENTADORIA (APENSO)
ADVOGADOS:	ORESTES MUNIZ FILHO – OAB/RO Nº 40 ODAIR MARTINI – OAB/RO Nº 30-B ALEXANDRE CAMARGO – OAB/RO Nº 704 JACIMAR PEREIRA RIGOLON – OAB/RO Nº 1740 WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – OAB/RO Nº 1506 SAMIRA ARAÚJO OLIVEIRA – OAB/RO Nº 3432 CRISTIANE DA SILVA LIMA – OAB/RO Nº 1569
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 212/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO LEGAL ALUSIVO AOS PROVENTOS SEM INTEGRALIDADE E PARIDADE - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RECURSO COMO PEDIDO DE REEXAME - MÉRITO - ARGUMENTOS NÃO HÁBEIS PARA JUSTIFICAR PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DETERMINAÇÃO DE AJUSTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ezequiel Muniz, em oposição à Decisão nº 31/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade, do recurso como Pedido de Reexame;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão

nº 31/2014-1ª Câmara, proferida em 18.2.2014, no processo n. 2255/2009;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br);

IV – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação deste processo para na capa, mais precisamente na parte destinada ao assunto, trocar a indicação atual para "**Pedido de Reexame**"; e

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do feito e posterior **arquivamento.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1838/2013 (APENSO N. 2719/2013)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREZZA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DEDICADA A APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 13, 17, 18 E 28/2013
RESPONSÁVEIS:	NEURI CARLOS PERSCH CPF: 325.451.772-53 PREFEITO ELIAS VIEIRA AMORIM CPF: 840.562.582-87 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 213/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização motivada pela Unidade Técnica. Município de Ministro Andreazza. Realização reiterada de pregões presenciais. Notificação pela Relatoria. Anulação imediata dos certames pela administração e substituição por pregões eletrônicos. Propósito desta fiscalização atendido. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização iniciada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal dedicada a apurar possível irregularidade nos Pregões Presenciais nº 13, 17, 18 e 28/2013, deflagrados pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar aos responsáveis que, doravante, na deflagração de novos editais de licitação, observem a orientação normativa desta Corte encartada na Súmula nº 6, que prescreve o que segue:

> "Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica."

II – Advertir os responsáveis de que o não atendimento às determinações aqui divisadas os sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Digital

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3305/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E BATERIAS)
RESPONSÁVEIS:	NEURI CARLOS PERSCH CPF Nº 325.451.772-53 PREFEITO MUNICIPAL VANDERLEI ALVES MOREIRA CPF Nº 090.690.202-97 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ELIAS VIEIRA AMORIM CPF Nº 840.562.582-87 PREGOEIRO SIDNEI SOTELE CPF Nº 619.105.702-49 OAB/RO Nº 4192 ASSESSOR JURÍDICO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 214/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 73/2013. Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores e baterias. Irregularidades detectadas. Estimativas com redução drástica, exigência da condição de "primeira qualidade" para os itens e fixação de prazo exíguo para entrega – cinco dias. Pronunciamentos técnico e ministerial pela ilegalidade. Improcedência. As falhas apontadas não têm o condão de inquinar o certame. Prazo de entrega de cinco dias, no presente caso, atende ao interesse público porque implica, na verdade, economia para a administração na medida em que não se vê obrigada a manter estoques dos produtos. Determinações. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 73/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação realizada por meio do Edital n. 73/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores e baterias, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R$ 368.400,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais), por estar em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que a análise de legalidade empreendida por esta Corte se limitou à fase interna do certame e ao conteúdo do próprio Instrumento Convocatório;

II – Determinar aos responsáveis que se abstenham de exigir, para as futuras licitações, a condição de "primeira qualidade" para os casos em que essa expressão não remeta a um conjunto de qualidades conhecidas pelo mercado e, ainda, sempre justifiquem a estipulação de prazos de entrega apertados (como o fixado neste caso em análise), sob pena de aplicação de multa, prevista no incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar, via ofício, aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); E

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4111/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR CASSOL CPF: 107.345.972-15 PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA CPF: 390.709.722-04 PREGOEIRA IVONETE ALVES CHALEGRA CPF: 933.193.558-72 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 215/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 64/2013. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Determinações. Divergência quanto ao cumprimento de determinado item. Comprovação do cumprimento das determinações. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 64/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação, realizada por meio do Edital n. 64/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Rolim de Moura, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R$ 3.713.428,49 (três milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), ressalvando que o exame desta Corte se ateve tão somente à fase interna do certame, à exceção do próprio instrumento convocatório.

II – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Unidade de Coordenação e Secretaria Administrativa
Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2733/2011
INTERESSADA:	SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE VILHENA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVÉIS:	ACIRA HASAN ABDALLA CPF Nº 701.507.372-20 ADVOGADA DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 3050) ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 1975) CPF Nº 260.749.168-10 ANTÔNIO JEREMIAS PAES ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 839) CPF Nº 584.086.068-91 ASTRID SENN ADVOGADA DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 1448) CPF Nº 595.337.302-34 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 2046) CPF Nº 409.701.672-53 CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 3691) CPF Nº 030.501.019-03 FABRÍCIA DA LAMARTA ADVOGADA DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 1199) CPF Nº 592.635.472-20 MÁRIO GARDINI ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 2941) CPF Nº 452.428.529-68 MARLENE FROIS FERREIRA SCHMITT ADVOGADA DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 3406) CPF Nº 286.658.052-49 TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA ADVOGADO DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 3699) CPF Nº 836.925.683-04
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 216/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VILHENA. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. VERBAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 – PLENO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 158/11 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ADIN N. 0009716-48.2012.8.22.0000. DETERMINAÇÕES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA ESPECÍFICA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, promovida no âmbito do Município de Vilhena, tendo por fim a apuração de suposta irregularidade relacionada ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegais os pagamentos dos honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores do Município de Vilhena, com base na Lei nº 1.043/99, regulamentada pelo Decreto nº 2.081/99 e pela Lei Complementar nº 158/11, por contrariarem o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da razoabilidade, consoante o julgamento da ADI Nº 0009716-48.2012.8.22.0000, pelo egrégio Tribunal de Justiça;

II – Deixar de imputar débito aos responsáveis em decorrência da impossibilidade de quantificação do dano e pela ausência de comprovação da presença de má-fé na percepção dos valores;

III - Determinar aos Procuradores do Município de Vilhena, Senhora **Acira Hasan Abdalla,** Senhor **Ângelo Mariano Donadon Júnior,** Senhor **Antônio Jeremias Paes,** Senhora **Astrid Senn,** Senhor **Bartolomeu Alves da Silva,** Senhor **Carlos Eduardo Machado Ferreira,** Senhora **Fabrícia Da Lamarta,** Senhor **Mário Gardini,** Senhora **Marlene Frois Ferreira Schmitt** e Senhor **Tiago Cavalcanti Lima de Holanda** que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, comprovem a transferência dos honorários sucumbenciais depositados em conta específica à conta única do município, o que deve ser demonstrado por meio de cópia dos extratos das contas correntes que indiquem o saldo da conta e a

efetivação da transferência, sob pena de, na hipótese de não cumprimento, aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Advertir os Senhores Procuradores indicados no item anterior de que o não cumprimento da determinação acima referida implicará, além da multa, na emissão de ordem ao Senhor Prefeito para que instaure Tomada de Contas Especial com o fim de apurar o montante depositado nas contas correntes e os respectivos beneficiários para a posterior imputação de débito; e

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TC
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia Lima
Subcretaria da Divisão de Coordenação
Assinatura Homologada
Cad. nº 09/2014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0044/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2013
RESPONSÁVEIS:	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO CPF N. 315.662.192-72 PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARIA BARBOSA FERREIRA CPF N. 303.068.332-04 PREGOEIRO DONIZETE ANTUNES DE OLIVEIRA CPF N. 567.638.672-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA CPF N. 570.234.092-20 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FRANCISCO LEITE DE SOUZA CPF N. 204.724.472-20 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAÚJO CPF N. 421.665.352-91 SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL AFONSO EMERICK DUTRA CPF N. 420.163.042-00 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ELIETE DO NASCIMENTO CPF N. 672.592.192-20 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 217/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 31/2013. Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo – peças para veículos e máquinas. Irregularidades detectadas. Determinações. Comprovação do cumprimento das determinações. Embora a estimativa de itens se mostre flagrantemente dissociada do histórico de efetivo consumo, a natureza eventualíssima da demanda justifica o registro de preços para todas as peças que podem, hipoteticamente, apresentar defeito durante a vigência dos contratos. Opção que evita a contratação emergencial futura. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 31/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação, promovida por meio do Edital n. 31/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Santa Luzia do Oeste, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (peças para veículos e máquinas), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, no período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R$ 1.625.406,90 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos), por se apresentar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que o exame desta Corte se ateve somente à fase interna do certame e ao conteúdo do próprio Edital;

II – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 720 DE 16/7/14.
Secretária da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cadastro nº 600614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4220/2013
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 820/2013 (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – NEGATOSCÓPIO, DIVISOR RADIOLÓGICO, FILME PARA ULTRASSOM UPP E OUTROS)
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF N. 085.341.442-49 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE JEFERSON FERNANDO F. ERPEN CPF N. 885.151.842-49 PREGOEIRO DA SUPEL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF N. 614.987.502-49 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 218/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços visando à aquisição de material de consumo. Irregularidades detectadas. Comprovação do cumprimento das determinações. Pesquisas de preços parametrizadas que comprovam a adequabilidade dos preços. Expedição de determinações para observância em futuros certames. Elisão das irregularidades. Finalização do certame. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 820/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação, realizada por meio do Edital n. 820/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo

(Negatoscópio, Divisor Radiológico, Filme para Ultrassom UPP, e outros), em atendimento às necessidades das Unidades de Saúde do Estado, no período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em 12.032.364,09 (doze milhões, trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, ressalvando que o exame desta Corte se ateve tão somente à fase interna do certame, à exceção do próprio instrumento convocatório.

II – Determinar que a Supel e a Sesau avaliem, doravante, ao cabo de cada licitação deflagrada (na fase de aceitação das propostas), a utilidade e conveniência de serem os preços alcançados examinados à luz de referências parametrizadas de preços (conforme diretrizes consignadas no voto condutor desta Decisão), a fim de que o caráter exitoso do certame esteja seguramente demonstrado e que não venham os responsáveis a responder por eventual prática de sobrepreços;

III – Comunicar, via ofício, aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº Emilia Corrêa 210 DE 16/7/14
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0663/2014
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 866/2013, DEFLAGRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, A PEDIDO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF Nº 085.341.442-49 SECRETÁRIO DE SAÚDE FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF Nº 326.285.362-34 GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 219/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico para formação de registro de preços de aquisição de 50 ambulâncias Tipo A (simples remoção). Secretaria de Estado da Saúde. Edital submetido ao Tribunal em tempo inábil. Irregularidade detectada pelo Corpo Técnico. Desnecessidade de suspensão do certame. Suspensão pela própria Administração Pública. Autorização expressa para o regular prosseguimento da licitação. Reexame técnico e ministerial pela desproporcionalidade dos quantitativos registrados frente à realidade da pasta estadual de saúde. Procedência parcial. Características peculiares das localidades atendidas e aumento significativo da oferta dos serviços de saúde. Excepcional margem de discricionariedade relacionada à eleição do aumento da rede de atendimento móvel como ação prioritária pela Sesau. Determinação para que o gestor motive com excepcional cautela e zelo cada aquisição oriunda desta Ata. Possibilidade de fiscalização durante a execução contratual visando à preservação do erário e ao controle da destinação das ambulâncias. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 866/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação, realizada por meio do Edital n. 866/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de 50 (cinquenta) ambulâncias, Tipo A (simples remoção), 0 (zero) quilômetro, visando a atender às necessidades da Sesau, por um período de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R$ 6.819.983,50 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ateve tão somente à fase interna da licitação e ao teor do Instrumento Convocatório;

II – Determinar que o Superintendente da Supel observe, nos certames vindouros, o disposto nas normas que regem os processos licitatórios, em especial na Instrução Normativa nº 025/TCE/RO/2009, pena de aplicação de multa;

III – Determinar ao Secretário de Saúde que motive todas as aquisições oriundas desta Ata com informações e levantamentos que vincule cada veículo solicitado a uma necessidade concretamente caracterizada e dimensionada, de forma a comprovar com fidedignidade que nenhuma ambulância será fadada à ociosidade ou à subutilização, sob pena de responsabilização por dano ao erário por esta Corte;

IV – Comunicar, via ofício, aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 710 DE 16/7/14

Emilia Correia Lima
Secretaria Administrativa
Subdirectoria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2262/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS, CARTUCHOS E RECARGAS DE TINTA VISANDO A ATENDER ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA)
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO CPF N. 302.949.757-72 PREFEITO MUNICIPAL NEDESON TACCONI CPF N. 778.753.898-87 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS CPF N. 414.063.701-34 SUPERINTENDENTES DA SUPEL DO MUNICÍPIO DE CACOAL SILVIA DURÃES GOMES CPF N. 581.949.322-20 PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 220/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para futura e eventual aquisição de toners, cartuchos e recargas de tinta visando a atender às atividades administrativas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência. Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Determinação de suspensão da adjudicação. Cumprimento das determinações. Pendências relacionadas ao prazo exíguo de entrega dos bens e utilização de portal oneroso para a realização deste pregão. Resultado do certame aparentemente vantajoso, porque econômico e oriundo de larga competitividade. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações para futuros certames. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 28/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital da Licitação n. 28/2013, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de toners, cartuchos e recargas de tintas visando a atender às atividades administrativas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado em R$ 1.783.383,94 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), **em razão de ter sido previsto prazo exíguo e desarrazoado de três dias para a entrega dos itens**;

II – Deixar de apenar os responsáveis pela prática da irregularidade descrita no item anterior, tendo em vista a não caracterização de má-fé, o pronto atendimento às determinações desta Corte e a larga competitividade experimentada neste certame;

III – Determinar aos responsáveis que se abstenham de prever prazo de entrega exíguo e desarrazoado para casos em que o mero planejamento básico das aquisições e do controle de estoques seria suficiente para suportar maior prazo de entrega, a exemplo do que se deu no presente caso;

IV – Determinar aos responsáveis que, doravante, se abstenham de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tendo em vista a existência de portais gratuitos, bem como em razão dessa prática tender a elevar os valores das propostas ofertadas, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação de multa;

V – Comunicar, via ofício, aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3221/2010
INTERESSADO:	JOÃO EVANGELISTA DE LIMA CPF: 024.525.613-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 221/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RITO SUMÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor João Evangelista de Lima, beneficiário da ex-servidora aposentada Maria do Socorro de Queiroz Lima, matrícula nº 300021860, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia concedida em favor do Senhor **JOÃO EVANGELISTA DE LIMA**, na qualidade de esposo, dependente legal da ex-servidora **Maria do Socorro de Queiroz Lima**, falecida em 12.11.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 212/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1571, de 10.9.2010, com fundamentos no art. 28, inciso I, § 2º; art. 30, inciso I; art. 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Comunicação e Jurisprudência
Assinatura Nome Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2669/2010
INTERESSADO:	ARLINDO FERREIRA DA SILVA CPF: 327.864.769-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 222/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RITO SUMÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Arlindo Ferreira da Silva, beneficiário da ex-servidora Adalgiza Vieira da Silva , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia concedida em favor do Senhor **ARLINDO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de esposo, dependente legal da ex-servidora **Adalgiza Vieira da Silva**, falecida em 16.1.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 167/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1546, de 5.8.2010, com fundamentos no art. 28, inciso II, art. 30, inciso I, art. 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 14/7/14.
Emilia Correia
Subdiretora da Divisão de Cerimonial e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3559/2010
INTERESSADA:	MARIA MARCELINO GREGÓRIO CPF: 169.617.222-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 223/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RITO SUMÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Marcelino Gregório, beneficiária do ex-servidor Jair Luiz Gregório, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia concedida em favor da Senhora **MARIA MARCELINO GREGÓRIO**, na qualidade de esposa, dependente legal do ex-servidor **Jair Luiz Gregório**, falecido em 27.2.2010, que ocupava o cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 235/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1585, de 30.9.2010, com fundamentos no art. 28, inciso I, § 2; art. 30, inciso I; art. 32, inciso I, alínea "a", e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emilia Correia
Subsecretaria da Divisão de Coordenação de Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Cabral Bacelar

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1608/2010
INTERESSADO: JOSÉ PIMENTEL DA COSTA
CPF: 036.987.932-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 224/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RITO SUMÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor José Pimentel da Costa, beneficiário da ex-servidora Renilda Faria da Costa como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia concedida em favor do Senhor **JOSÉ PIMENTEL DA COSTA**, na qualidade de esposo, dependente legal da ex-servidora **Renilda Faria da Costa**, falecida em 31.8.2009, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 076/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1452, de 19.3.2010, com fundamentos no art. 10, inciso I, parágrafo 3º; art. 28, inciso I; art. 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/08 e parágrafo único do artigo 62, com redação alterada pela Lei Complementar n. 458/08;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília
Subrogada Chefe Matrícula
e Julgamento da 2ª Câm.
Cad. nº 9906

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3977/2010
INTERESSADA: MARIA DA CRUZ MARTINS BENTO
CPF: 856.104.452.72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 225/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RITO SUMÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria da Cruz Martins Bento, beneficiária do ex-servidor Francisco Bento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia concedida em favor da Senhora **MARIA DA CRUZ MARTINS BENTO**, na qualidade de esposa, dependente legal do ex-servidor **Francisco Bento**, falecido em 26.7.2009, que ocupava o cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 274/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1605, de 29.10.2010, com fundamentos no art. 28, inciso II; art. 30, inciso I; art. 32, inciso I, alínea "a" e art. 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Secretaria de Coordenação
Assistente do Departamento da 2ª Câmara
Mat. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3817/2008
INTERESSADA: MARIA EUNICE ARAÚJO
CPF: 191.290.172-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 226/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Eunice Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **MARIA EUNICE ARAÚJO**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 464933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1933/DRH/DICA/SEMAD, de 17 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.378, em 23.10.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo art. 34, I, II, III, e artigo 58, §10, ambos da Lei Complementar Municipal nº 227/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 724 DE 05/08/14
Emilia Correia Lima
Subchefe da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3807/2008
INTERESSADA:	RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM CPF: 006.388.112-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 227/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora Raimunda de Almeida Gondim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto, DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Raimunda de Almeida Gondim,** no cargo de Técnico em Previdência, Classe "C", referência "20", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300034167, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, conforme Decreto de 30 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1038, em 16 de julho de 2008, retificado pelo Decreto Retificador, publicado no DOE nº 2462, de 21.5.2014, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, cumulado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCER;

III – Determinar à Presidente do Iperon que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no **artigo 37** da Instrução Normativa nº 13/04 – TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 145/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/7/14.
Emilia Correia Lima
Coordenadora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 0228/2009
INTERESSADO: MAURÍCIO RAMASSOTTO
CPF: 142.090.552-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 228/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Maurício Ramassotto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **MAURÍCIO RAMASSOTTO**, no cargo efetivo de Braçal, matrícula nº 508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jaru, conforme Resolução nº 004/GS/2008, de 29 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0932, de 11.2.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, da Lei Municipal nº 850 de 28 de julho de 2005, a Previdência Municipal, e o Estatuto do Servidor Lei Municipal 843/GP/05 c/c artigo 15, da Lei Municipal 1035/GP/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaru que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Alertar o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru de que, doravante, observe o disposto no artigo 2° da Resolução n° 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 710 DE 16/2/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assistência Administrativa
Cab. nº 990/14

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4169/2010 (APENSOS N. 3693/12 E 1729/13)
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 156/2011-2ªCM E AO ACÓRDÃO 54/2012-2ªCM – QUE TRATARAM DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2010 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESINFECÇÃO TÊXTIL HOSPITALAR)
RESPONSÁVEL:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF N. 085.341.442-49 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 229/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Secretaria de Estado da Saúde. Fase de cumprimento das Decisões nº 156/2011 e nº 54/2012, ambas proferidas pela 2ª Câmara. Deliberação mandamental. Cumprimento extemporâneo. Comprovada a inviabilidade de execução das medidas com antecipação. Atendimento integral às determinações pendentes. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acompanhamento do cumprimento à Decisão n. 156/2011-2ªCM e ao Acórdão n. 54/2012-2ªCM – análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2010 (contratação de empresa especializada em desinfecção têxtil hospitalar), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IV e V da Decisão nº 156/2011-2ª Câmara, pelo Secretário de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira;

II – Considerando o não recolhimento espontâneo da multa aplicada ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, remeter o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para monitorar as informações sobre a ação judicial de cobrança a ser proposta pela Procuradoria do Estado, após o que deverá o processo ser sobrestado no arquivo temporário durante o deslinde judicial; e

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão, via Diário Oficial, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 715 DE 23/07/14
Assinatura
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4196/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS DESVIOS DE FUNÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS POR PLANTÕES EXTRAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RESPONSÁVEIS:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA CPF Nº 130.634.721-15 PREFEITO
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 230/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTOS DESVIOS DE FUNÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS POR PLANTÕES EXTRAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o fim de apurar possíveis irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, relativamente a desvios de função e pagamentos indevidos por plantões extras envolvendo servidores do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos, haja vista que, após apuração, o município de Espigão do Oeste e os setores de instrução desta Corte não detectaram irregularidades, seja relativamente a desvios de função, seja no que tange à realização de plantões extras, conforme comprovam o relatório final do Processo Administrativo nº 1692/2013 (fls. 14/18), o Relatório Técnico (fls. 36/38), e o Parecer Ministerial nº 061/2014 (fls. 45/47);

II - Recomendar ao Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste – que adote providências para o efetivo controle sobre os plantões extras realizados pelos servidores municipais, principalmente os afetos à área da saúde, sob pena de ser responsabilizado, quando da realização de futuras auditorias e inspeções, por eventuais falhas

nestes procedimentos, inclusive com a imputação de dano, caso ocorram pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após adoção da medida disposta no item III desta Decisão, proceda-se ao arquivamento na forma do item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0210/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014/CPLMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REAGENTES COM CESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO CORREA DE LIMA CPF: 574.910.389-72 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 231/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014/CPLMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REAGENTES COM CESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2014/CPLMS, deflagrado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em face da perda do objeto, por cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº001/2014/CPLMS SRP 001, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Buritis, objetivando a eventual Contratação de empresa do ramo para fornecimento de Reagentes com cessão gratuita de equipamentos, para realização de dosagens Bioquímicas, Determinação de Hemograma, Sorologia, Urianálises, Coagulação e seus Derivados, para atender aos serviços de patologia clínica do município, por um período de 12 meses, cujo valor estimado correspondia ao montante de **R$1.843.123,88 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos);**

II - Determinar aos Senhores **ANTONIO CORREA DE LIMA**, Prefeito Municipal, **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA** – Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Buritis, **MARCELO FERREIRA BARROS**, Secretário Municipal de Saúde, assim como **FLÁVIO FARINA**, na condição de parecerista jurídico, que evitem nos certames vindouros a **reincidência das irregularidades** apresentadas no Edital do Pregão n.º 001/2014/CPLMS, a saber:

a) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial ao princípio da eficiência, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e com o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da inexistência de critérios técnicos e objetivos, que respaldem a estimativa do quantitativo de reagentes para realização de exames laboratoriais a ser adquirido mediante sistema de registro de preços, o que denota a imprestabilidade dessas estimativas, conforme detalhado no item *II - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AS QUANTIDADES DE REAGENTES ESTIMADAS*, do relatório técnico;

b) infringência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, combinado com o teor do art. 37 da Constituição República Federativa do Brasil, a saber, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência e outros deles decorrentes, *v.g.*, a razoabilidade e a indisponibilidade do interesse público pela administração, por patrocinar certame eivado de vício, desvantajoso para a Administração, eis que de 2009 a 2012 gastou a quantia de R$ 2.531.862,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais) com pagamento de serviços laboratoriais terceirizados e, para os próximos 12 meses, pretende gastar R$1.843.123,88 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) apenas com aquisição de reagentes, conforme detalhado no item *III – DOS INDÍCIOS DE SOBREPREÇOS*, do relatório técnico;

c) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, c/c o mesmo art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, dessa vez decorrente de exigências descabidas e injustificadas, com vigor para implicar a desclassificação de propostas, a saber:

c.1) exigência de que todos os reagentes devem ser da mesma marca do equipamento para os Lotes IV, V e VI, conforme análise constante no item IV.1 - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, do relatório técnico;

c.2) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica declarando que o licitante prestou ou está prestando, a contento, fornecimento com características técnicas, quantidade e prazos compatíveis, sem dizer a Administração o que entende por "compatíveis", o que dá margem a interpretações que culminem em restrição indevida à participação, conforme item IV.2 - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, do relatório técnico;

c.3) por exigir certidão fornecida pela própria Administração (Secretaria Municipal de Saúde do Município de Buritis, atestando que a empresa participante não

se encontra com pendência, forçando o participante a comparecer fisicamente e retirá-la, atentando contra a razão de ser do pregão eletrônico, que não exige nem mesmo a presença física do interessado, uma vez que não logrou dispor a Administração desse serviço de emissão via internet, consoante o item IV.3 - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, do relatório técnico.

d) infringência ao art. 7° da Lei Federal n. 10.520/2002, haja vista que o instrumento editalício alude, para efeito de sanção administrativa, somente à Lei Federal n. 8.666/93, olvidando-se de trazer expressamente o regramento específico, conforme item V do relatório técnico.

III - Determinar ao Prefeito Municipal **ANTONIO CORREA DE LIMA**, ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Buritis **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**, ao Secretário Municipal de Saúde **MARCELO FERREIRA BARROS**, assim como **FLÁVIO FARINA**, na condição de parecerista jurídico, que nos próximos atos observem a modalidade jurídica adequada para realizar o desfazimento do ato;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 725 DE 23/07/14.

Assinatura/Nome/Matrícula Emilia Correia Lima
Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4140/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 07/2013 (CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL)
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
FABIULA CLAUDIA MAGRI DE SOUZA
CPF Nº 998.566.032-34
ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO
SILVINO GOMES DA SILVA NETO
CPF Nº 386.049.224-15
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 232/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Concorrência Pública n. 07/2013. Contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional do Município de Cacoal. Irregularidades graves detectadas na instrução preliminar. Intenção da administração de não prosseguir com o procedimento licitatório. Ausência de comprovação de anulação do certame. Edital ilegal. Assinalação de prazo para comprovar a anulação pelos responsáveis. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 07/2013, deflagrado pelo Município de Cacoal como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a licitação veiculada pelo Edital n. 07/2013, na modalidade Concorrência Pública, tipo técnica e preço global, deflagrada pela Comissão Permanente de Licitação, a pedido da Prefeitura Municipal de Cacoal,

cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional no Município de Cacoal, com valor total estimado em R$ 708.346,00 (setecentos e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais), em razão das seguintes irregularidades:

a) **afronta ao art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93**, em razão da exigência de atestado de capacidade técnica na fase de julgamento, quando deveria ser exigido como requisito de habilitação;

b) **afronta aos Princípios da Competitividade e da Isonomia (art. 3°, *caput*, e parágrafo 1°, I, da Lei n. 8.666/93)**, em face da ausência de definição, quando da exigência de atestado de capacidade técnica, das parcelas de maior relevância do objeto, bem como do percentual mínimo aceitável que será entendido como compatível para os serviços licitados;

c) **afronta ao art. 10, parágrafos 2° e 4°, da Lei Federal n. 12.232/10 e infringência aos Princípios da Legalidade e da Publicidade dos Atos Administrativos**, uma vez que não houve comprovação de realização do procedimento de formação da subcomissão técnica para atuar no julgamento do certame, nem divulgação da lista de nomes previamente cadastrados para a composição da subcomissão;

d) **afronta ao art. 21, parágrafo 2°, I, "b", e parágrafo 4°, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal**, tendo em vista que houve alterações no edital sem a comprovação de regularidade e publicidade da modificação, além de não demonstrar o cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital se consideradas as alterações aparentemente promovidas; e

e) **afronta ao art. 7°, parágrafo 2°, III, da Lei n. 8.666/93**, em razão da omissão na comprovação de Reserva Orçamentária, sem a devida demonstração de sua previsão na Lei Orçamentária.

II – Determinar ao Senhor Prefeito e ao Presidente da CPL que promovam a anulação da licitação em alusão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n° 8.666/93, observando, ainda, o que dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal;

III – Determinar, em consequência, que os agentes referidos no item anterior comprovem perante esta Corte de Contas a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar aos responsáveis que, se optarem por deflagrar novo processo licitatório para a contratação do objeto deste certame, faça-o escoimado de todos os vícios diagnosticados pela Corte de Contas no presente processo e listados no item I, sob pena de, se persistirem as imperfeições, aplicação de multa;

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, via ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 715 DE 23/07/14
Emilia Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4098/2013
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 804/2013
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF Nº 085.341.442-49 SECRETÁRIO DA SESAU MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF Nº 085.341.442-49 SUPERINTENDENTE DA SUPEL JENILSON REIS DE AZEVEDO CPF: 267.014.722-49 PREGOEIRO DA SUPEL MAYCON SOUSA SILVA CPF Nº 905.283.362-15 ADMINISTRADOR/GAD/SESAU ALCIONE ALTINI PAES CPF Nº 512.357.579-00 NUTRICIONISTA/HBAP/SESAU FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF Nº 326.258.362-34 GAD/SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 233/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 804/2013. Registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas infantis e dietas enterais. Várias correções empreendidas no curso do feito. Realização de pesquisas de preços parametrizadas. Relevante economia do resultado obtido. Legalidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação nº 804/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação realizada por meio do Edital nº 804/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material de fórmulas infantis e dietas enterais para atender às unidades de saúde geridas pela Sesau, com o valor estimado em R$ 13.567.532,75 (treze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), mas efetivamente adjudicado de R$ 5.749.816,29 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), por estar em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ateve tão somente à fase interna da licitação e ao teor do Instrumento Convocatório;

II – Comunicar, via Diário Oficial, aos interessados o conteúdo desta Decisão, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 725 DE 23/07/14

Assinatura
Emilia Correia Lima
Secretaria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 4977/2004 (APENSOS: 1394, 4566, 4572/2005 E 5108/2004)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF N. 377.065.867-15
BRAULINO CARLOS
CPF N. 592.442.592-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 234/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. REGISTRO.
1. Sanadas as impropriedades apuradas não persistem óbices à declaração de legalidade dos atos de admissão de pessoal.
2. Registro deferido.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrentes de aprovação em concurso público, Edital n. 001/2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — Considerar legais os atos de admissão realizados pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para contratação por prazo indeterminado e sob regime estatutário dos servidores a seguir arrolados: **Maria Aparecida Arantes Ribeiro**, inscrita no CPF sob o nº 321.033.956-20, no cargo de Supervisor – pedagogo, Processo apenso nº 5.108/2004; **Regina Aparecida Alves Felipin de Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº 420.288.762-04, no cargo de Professora Classe "A" Processo apenso nº 4.572/2005; **Soeli dos Santos Machado,** inscrita no CPF sob o nº 857.244.162-04, no cargo de Zeladora, Processo apenso n. 4.566/2005; **Claudenir Aparecido Fernandes**, inscrito no CPF sob o nº 556.697.439-20, no cargo de Professor de matemática, — com fundamento no artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II — CONCEDER O REGISTRO dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – DETERMINAR que o DIVDP promova o desapensamento do Processo nº 1394/2005, uma vez que o feito principal (4977/2004) não cuida da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal de **Edinalva F. dos Santos**. Após a promoção do desapensamento, encaminhem-se os Autos nº 1394/2005 ao DCAP para que adote as medidas que se fizerem necessárias ao saneamento das impropriedades detectadas.

IV - DAR CIÊNCIA;

V - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 45 DE 23/07/14
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cod. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2597/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	SOLANGE SOUZA BARBOSA CPF: 607.644.902-06 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF: 420.644.652-00 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CAROLINA PAULO PULLIG CPF: 008.577.592-48 SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 235/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O SERVIDOR POR NÃO TER TOMADO POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A nomeação de servidor em cargo público é ato administrativo unilateral que não gera, por si só, qualquer obrigação para o nomeado.
2. Servidor devidamente nomeado em cargo público e não empossado não está vinculado juridicamente à Administração Pública.
3. A posse só ocorre nos casos de provimento por nomeação, sendo ato jurídico bilateral, em que o servidor é investido das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.
4. O nomeado somente se torna servidor com a posse, e não o fazendo no prazo previsto, não chega a aperfeiçoar o vínculo jurídico com a Administração, e o ato de provimento é tornado sem efeito.
5. Conhecimento da comunicação de ilicitude para, no mérito, julgá-la improcedente.

6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização deflagrada a partir de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria desta Corte, por meio do Memorando n. 083/2013/GOUV, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONHECER DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE dos fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos para, no **MÉRITO,** julgá-la **IMPROCEDENTE,** à vista de que não confirmadas as irregularidades aduzidas acerca da acumulação ilegal de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por parte da Senhora Carolina Paulo Pulling;

II - DAR CONHECIMENTO do teor da presente Decisão ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, ao agente mencionado no item I, bem como à **Ouvidoria** da Corte de Contas;

III – PUBLICAR, na forma da lei; E

IV - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 721 DE 31/07/14
Emilia Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4135/2012
INTERESSADAS:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	MARCELO BARBOSA GOMES CPF N. 710.613.472-49 SERVIDOR FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA CPF: 841.165.368-49 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA EDNA DE VASCONCELOS LIMA CPF: 120.917.785-26 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 236/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL 40h NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DE AGENTE PENITENCIÁRIO NA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEJUS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. JORNADAS DE TRABALHO INCOMPATÍVEIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE.

1. É vedada a cumulação de cargos públicos em hipótese não prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão porque não se afigura possível cumular o cargo público de Auxiliar de Assistência Social com o de Agente Penitenciário, pois não se trata aqui de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde.
2. À vista, ainda, da incompatibilidade de horário entre os dois cargos e, eventual acúmulo, além de ilícito, sinaliza dano ao erário, o que por consectário há de se converter a demanda em Tomada de Contas Especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade administrativa envolvendo o servidor Marcelo Barbosa Gomes, encaminhado à Ouvidoria da Corte de Contas, consistente no suposto acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor, na Secretaria Estadual de Justiça (agente penitenciário) e na

Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho (auxiliar de serviço social), no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 715 DE 23/07/14

Assinatura Digital
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4545/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	ANÁLISE DE LEGALIDADE DA DESPESA – PAGAMENTO DE ALUGUEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 09.0988/2008
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 006.661.088-54 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF N. 535.944.879-20 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 237/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONTRATO n. 09.0988/2008 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A PARÓQUIA SÃO LUIZ GONZAGA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A EXTENSÃO DA ESCOLA MUNICIPAL 12 (DOZE) DE OUTUBRO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE ALUGUEIS DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO. APENSAMENTO AOS AUTOS N. 1.200/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2011.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa referente ao Processo Administrativo n. 988/2008 - Semed, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL a despesa constante no Processo Administrativo n. 988/2008, da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, e da Ex-Secretária de Educação, Senhora Maria de Fátima Ferreira Oliveira, à vista de que não confirmadas as irregularidades aduzidas acerca do pagamento em duplicidade de aluguéis referentes aos meses de janeiro a março de 2011, à Paróquia São Luiz Gonzaga;

II – DETERMINAR o apensamento dos autos ao Processo nº 1200/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 2011;

III – DAR CONHECIMENTO do teor da presente Decisão ao responsável, ao agente mencionado no item I, bem como à **Ouvidoria** da Corte de Contas; e

IV – PUBLICAR, na forma da lei.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 725 DE 23/07/14

Assinatura: Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1003/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 153/PGE-2012
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04 JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA CPF N. 283.571.912-15 GELSON BERNARDO DAS NEVES CPF N. 614.167.892-00 RALLY CLUBE DE PORTO VELHO CNPJ N. 03293.631/0001-34
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 238/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO ESTADUAL E A PESSOA JURÍDICA RALLY CLUBE DE PORTO VELHO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesas, contraria o preceito normativo inserido nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, relativa ao Convênio n. 153/PGE-2012 – da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas determinadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DETERMINAR, *ad cautela*, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura,** e à Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer (Secel), na pessoa de sua titular, Senhora **Eluane Martins Silva**, que se abstenham de repassar novos recursos e/ou de celebrar novos convênios com a entidade **Rally Clube de Porto Velho, até que se regularize a prestação de contas do convênio de que se cuida, eis que em alcance está a entidade precitada;**

IV – NOTIFICAR os Excelentíssimos Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia -, e **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel -, acerca do teor desta Decisão, informando-lhes, para tanto, que a Decisão, o Voto e o Parecer do MPC se encontram-se disponíveis sítio eletrônico do Tribunal, a saber: http://www.tce.ro.gov.br/;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão:

a) à Excelentíssima Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, Dra. **Maira de Castro Coura Campanha,** informando-lhe que a Decisão, o Voto e Parecer do MPC encontram-se disponíveis no sítio do eletrônico do TCE-RO (**http://www.tce.ro.gov.br/**); e

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e à **Controladoria-Geral do Estado de Rondônia,** representados nas pessoas de seus respectivos titulares, **Juraci Jorge da Silva** – Procurador-Geral do Estado - e **Leonor Schrammel** – Controlador-Geral do Estado – para que tomem conhecimento da presente Decisão, a fim de que observem atentamente o comando proibitivo inserto no item III deste *Decisum* no desempenho de suas atribuições institucionais.

VI – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 715 DE 23/07/14

Emília Correia Lima
Assinatura/Formalidade
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0239/2011
INTERESSADA:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ FERREIRA MARTINS CPF N. 199.826.079-87 MILTON LUIZ MOREIRA CPF N. 018.625.948-48
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 239/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N. 113/2010-2ªCÂMARA. ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS REAGENTES E TESTES SOROLÓGICOS. DESPESAS EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI N. 4.320/64. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR A DESPESA. ARQUIVAR O FEITO.

01. A despesa pública, bem como as suas fases, deve obedecer ao disposto na Lei n. 4.320/64, sob pena de ser considerada irregular.

02. *In casu,* observa-se no Processo Administrativo n. 01-1732.00060-00/2009 que houve observância do disposto na Lei n. 4.320, portanto, formalmente regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos - análise das despesas decorrentes da contratação direta por dispensa de licitação, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR formalmente regular as despesas decorrentes da dispensa de licitação, para aquisição de insumos, reagentes e testes sorológicos, para atender à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo n. 01-1732.00060-00/2009;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado;

III - PUBLICAR;

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 735 DE 23/07/14

Assinatura do Servidor
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2491/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF N. 192.029.202-06
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
CPF N. 360.857.239-20
EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 240/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PAGAMENTO DE PROVENTOS DOS PROFESSORES APOSENTADOS. IRREGULARIDADES TRATADAS INDIVIDUALMENTE NOS RESPECTTIVOS PROCESSOS DE APOSENTADORIAS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVENÇÃO E CONEXÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A análise individualizada, em autos próprios de aposentação, das eivas relevadas pela presente Inspeção Ordinária, exaure seu objeto, devendo o feito prosseguir, de forma residual, apenas acerca das determinações e recomendações anotadas pela Comissão de Inspeção.
2. Tal medida visa prestigiar os institutos da prevenção e da conexão, a fim de se evitar, com isto, **duplicidade** de determinações ou até **deliberações divergentes**, quiçá ***bis idem***, conforme a interpretação que poderia ser dada individualmente nos processos de aposentadoria.
3. Determinações e Recomendações expendidas com consequente arquivamento do feito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária levada a efeito no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos

do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DETERMINAR ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (Ipam) e ao então Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (Semad), ou/e a quem lhes estejam substituindo na forma legal, que:

a) observem minuciosamente, quando da elaboração das planilhas de proventos, o preenchimento correto do formulário - Anexo TC-32 da IN nº 13/2004-TCER, fazendo constar a fundamentação legal correta das parcelas a serem pagas ao servidor, e memória de cálculo no anverso do formulário, em conformidade com a aposentadoria concedida;

b) atentem para o prazo de remessa dos autos de aposentadoria a este órgão de Contas, em conformidade com o que dispõe o art. 37 da IN nº 13/TCER-2004;

c) insiram no ato concessório de aposentadoria, o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária e a fundamentação legal, em obediência ao artigo 26, IV, da IN nº 13-TCER/2004; e

d) submetam os processos de aposentadoria a análise do Controle Interno, em obediência ao artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (Ipam) e ao então Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (Semad), ou/e a quem lhes estejam substituindo na forma legal, que:

a) na hipótese de cálculo de proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, a parcela "quinquênio", necessariamente, deverá estar inserida nos valores considerados para fins de cálculo da média, tornando-se parcela única, denominada "proventos", e não rubrica separada acrescida a média obtida;

b) os futuros processos de aposentadorias sejam encaminhados a esta Corte de Contas em consonância com as normas legais pertinentes à espécie da matéria versada, evitando que os próximos gestores incorram em equívocos semelhantes;

c) observem atentamente os Pareceres emitidos pelo Controle Interno, para sanear eventuais falhas/contradições ou irregularidades nas aposentadorias concedidas,

objetivando o resguardo dos Princípios da *Legalidade, Celeridade, Economia Processual, Eficiências*, insculpidos na Constituição Federal, antes de remetê-los a esta Corte de Contas; e

d) observem, minuciosamente, as falhas/contradições ou irregularidades apontadas no relatório técnico da Inspeção (fls. 1225/1276), para o devido saneamento futuro, nos termos propostos.

III – DAR CIÊNCIA da Decisão aos Senhores **Joelcimar Sampaio da Silva** – Ex-Secretário Municipal de Administração - e **João Herberty Peixoto dos Reis** – Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16 /12/2013, informando-lhes que a Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCER - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV – NOTIFICAR acerca do teor desta Decisão o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (Ipam), Senhor **José Carlos Couri**, e ao então Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (Semad), Senhor **Jailson Ramalho Ferreira**, ou/e a quem lhes estejam substituindo na forma legal, na forma do art. 30, II, do RITC;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **ARQUIVAR** os autos em epígrafe, na forma da lei de regência.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 715 DE 23/07/14.

Assinatura/Nome/Matrícula Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2627/2008
INTERESSADA:	HELENA DE CASTRO RODRIGUES CPF N. 348.464.332-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 241/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumpridas as determinações proferidas em decisões preliminares. Presentes os requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Helena de Castro Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e paridade, da Senhora Helena de Castro Rodrigues, CPF n. 348.464.332-34, no cargo de Gari, matrícula n. 122317, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 932/DRH/DICA/SEMAD, de 12 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.268, de 19.05.2008, posteriormente retificada pela Portaria n. 111/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.693, de 26.3.2014, fundamentado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Municipal n. 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 04/08/14.

Emília Correia Lima
Assinatura Mensal Matricula
Subsecretaria de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Doc. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1897/2008
INTERESSADO:	TOMÉ PEREIRA DOS SANTOS CPF N. 312.083.042-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR IDADE
ORIGEM:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 242/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumpridas as determinações proferidas em decisões preliminares. Presentes os requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Tomé Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor Tomé Pereira dos Santos, CPF n. 312.083.042-91, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro n. 10.978, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria n. 004/2008, de 4 de março de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 953, de 11.3.2008, posteriormente retificada pela Portaria n. 161/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1.808, de 29.4.2014, fundamentado no artigo fundamentado no artigo 40, §1º, III, alínea "b", e §§3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 3º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.403/2005.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que passe a reter, se ainda não o fez, a Certidão de Tempo de Contribuição

do RGPS do servidor, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

IV – Alertar o Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 45 DE 23/07/14
Assinatura
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1918/2008
INTERESSADO: CARLOS GILBERTO DIAS
CPF N. 119.098.976-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 243/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente (Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03) e voluntária (art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05). Possibilidade de opção legal pela regra inativatória. Necessidade de notificação do beneficiário para escolha da aposentadoria. Impossibilidade de registro. Exigência de sobrestamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Carlos Gilberto Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) notifique o Senhor Carlos Gilberto Dias, para que tome ciência da possibilidade de escolha entre o benefício de aposentadoria por invalidez permanente que lhe foi concedida e a aposentadoria voluntária com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05; e

b) retifique o ato concessório de aposentadoria, conforme a escolha do servidor, seja para fazer constar na fundamentação o art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, caso opte por aposentadoria voluntária com proventos integrais, seja para fazer constar na fundamentação o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, caso escolha pela aposentadoria por invalidez.

II – Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Alertar o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos, após remeta-os ao Relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 735 DE 23/07/14.

Emília Correia Lima
Assinatura/Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2956/2008
INTERESSADO:	VALDIR NUNES CPF N. 458.713.459-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORGIME:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 244/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Patologia incapacitante que é espécie de alienação mental. Sanadas as falhas inicialmente encontradas. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Valdir Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor Valdir Nunes, CPF n. 458.713.459-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, Classe "Especial", Referência, "A", cadastro n. 3000.07.351, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio do Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial n. 0936, de 15.02.2008 (fl. 96), posteriormente retificado pelo Decreto de 15 de Janeiro de 2014, de 15 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 2399, de 12.2.2014, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal combinado com o art. 6-A da EC n. 41/2003 (com redação dada pela EC nº. 70/2012) c/c art. 44, §§2º da Lei Complementar nº. 228/2000 (com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para

encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 715 DE 23/07/14

Assinatura/Nome/Cargo
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3130/2008
INTERESSADO:	SEBASTIÃO PEREIRA CPF N. 902.414.108-78
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 245/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Desaposentação. Cumpridos os requisitos legais para a reversão. Perda de objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto de 6 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado 1.635, de 15 de dezembro de 2010, que reverteu a aposentadoria do servidor **SEBASTIÃO PEREIRA**, CPF N. 902.414.108-78, no cargo de Delegado de Polícia, cadastro n. 300015820;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 735 DE 21/08/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2821/2011
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO REFERENTE O PERÍODO JANEIRO A JUNHO DE 2011
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ANTÔNIO J. DOS SANTOS CPF nº 422.426.06204 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 246/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE CUNHO FORMAL. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de gestão realizada no Poder Legislativo, no Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o presente processo de Auditoria de Gestão, relativa ao 1º semestre do exercício de 2011, realizada na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, Vereador Presidente, posto que, fundamentado no princípio da razoabilidade e racionalidade, a irregularidade remanescente quanto ao descumprimento ao art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº 378-STJ, pelo desvio de função do servidor JOSÉ SANTOS ALMEIDA, por sua característica formal sem dano ao erário, não acarretou maiores consequências à Administração;

II - Determinar, em face do descumprimento indicado no item I desta Decisão, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste que adote medidas com o fim de que:

a) **sejam os cargos comissionados** existentes na estrutura administrativa destinados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento;

b) **seja estabelecido um número mínimo** de cargos e funções de confiança destinados a agentes públicos de carreira ou, alternativamente,

c) seja realizada a previsão em norma, para que Servidores da Câmara, que possuam habilitação de Motorista, possam conduzir veículos pertencentes ao patrimônio da Edilidade ou, ainda;

d) utilize este serviço por meio de contrato de terceirização, na forma da legislação que o regulamenta;

III - Dar ciência aos interessados, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Depois do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, encaminhar os autos ao arquivo na forma determinada pelo item I.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 740 DE 28/08/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	2659/2008
INTERESSADO:	IVONETE ALVES DA SILVA E OUTROS CPF: 390.134.302-44
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 247/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida à Senhora Ivonete Alves da Silva (companheira), e temporariamente aos filhos Tayná Marcelli Rodrigues Ribeiro, Nícolas Ribeiro da Silva e Gabriel Ribeiro da Silva, beneficiários do ex-servidor Marcelo Ribeiro da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a **IVONETE ALVES DA SILVA**, e temporariamente aos filhos **TAYNÁ MARCELLI RODRIGUES RIBEIRO, NÍCOLAS RIBEIRO DA SILVA** e **GABRIEL RIBEIRO DA SILVA**, dependentes do servidor **MARCELO RIBEIRO DA ROCHA,** que ocupava o cargo de Serviços Gerais - Obras, lotado no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Vilhena, materializado pela Portaria n. 036/2008/G.P./IPMV, publicada no DOE n. 0576, em 26 de fevereiro de 2008, com fundamento no artigo 25 e art. 26 da Lei Municipal nº 1963/06;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de

registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena que observe o disposto no § 3° do art. 25 da Lei Municipal n° 1963/06, que determina que os proventos dos inativos serão reajustados com base nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Vilhena, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Alertar os Municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência da necessidade de estabelecer, por meio de lei específica, critérios de revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão dos segurados, sem paridade, de modo a dar efetividade ao direito constitucional dos segurados ao reajustamento dos proventos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme previsto no §8° do art. 40 da Constituição Federal; e

VIII - Arquivar os autos depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURO NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assuntos Técnicos da 2ª Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3387/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº067/SEMPOG/2013 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOB O REGIME DE HORA - MÁQUINA
RESPONSÁVEIS:	LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF Nº 244.231.656-00 PREFEITO ROMEU MEZZOMO CPF Nº 220.881.802-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RENAN CARLOS RAMOS CPF Nº 534.356.136-53 CONTROLADOR INTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 248/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº067/SEMPOG/2013 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE MOTONIVELADORA E TRATOR ESTEIRA. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, Edital de Pregão Eletrônico nº 067/SEMPOG/2013, deflagrado pelo Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre o Edital de Pregão Eletrônico n.º 067/SEMPOG/2013, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Ariquemes, objetivando sobre a locação de máquinas e equipamentos sob o regime de hora-máquina de motoniveladora e trator de esteira para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Semosp, cujo valor estimado correspondia ao montante de **R$ 916.940,00 (novecentos e dezesseis mil e novecentos e quarenta reais), em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Determinar aos Senhores **ROMEU MEZZOMO** – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e **LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM** – Prefeito Municipal, que evitem, nos certames vindouros, a **reincidência das irregularidades** apresentadas no Edital do Pregão n.º 067/SEMPOG/2013, a saber: **descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso I; c/c o art. 7º, § 2º, inciso I; c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93**, por apresentar nos autos projeto básico INCOMPLETO e que não satisfaz a exigência legal, não contem os elementos necessários e suficientes para que seja quantificada a obra ou serviço e falta de indicação de locais específicos onde quais e tais serviços seriam executados;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14.
Emília Correia Lima
Subdira da Divisão de Coordenação Administrativa da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0995/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CELP/PIDISE – ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE OBRAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA
RESPONSÁVEIS:	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA CPF: 286.019.202-68 SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS PATRÍCIA LEE F. DE BARROS PRESIDENTE DA CELP/PIDISE CPF Nº 074.653.247-42
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 249/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/CELPE/PIDISE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/PMCNR/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, o qual versa sobre Edital – Pregão Eletrônico nº 004/2014/CELPE/PEDISE/RO, do tipo MENOR PREÇO POR QUILÔMETRO RODADO "GLOBAL POR LOTE", tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração do projeto executivo e execução das obras do sistema de abastecimento de água do distrito de Nova Califórnia, no município de Porto Velho, no valor estimado de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),** em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Alertar o Senhor **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA** – Secretário do Seae, e a Senhora **PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS** – Presidente da CELPE/PEDISE, que evitem em certames vindouros com o mesmo objeto, o cometimento das irregularidades listadas no Processo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Senhor **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA** – Secretário do Seae e à Senhora **PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS** – Presidente da Celpe/Pedise, que atente para o exato cumprimento dos preceitos insertos nas Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, da IN/15/TCER/2005, bem como, do procedimento no caso de desfazimento do certame a ser adotado, ou seja, **REVOGAÇÃO** ou **ANULAÇÃO**, com as razões que motivaram a administração a adotar o procedimento escolhido;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, mormente quanto ao cumprimento do item III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14
Emília Correia Lima
Subdirectora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/2007
INTERESSADO: JOSUEL AVELINO DOS SANTOS
CPF: 191.454.972-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 250/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. EFICIÊNCIA. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES AO INSS E AO IPERON. APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO IPERON. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Josuel Avelino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor JOSUEL AVELINO DOS SANTOS, CPF n. 191.454.972-49, no cargo de Professor Nível "I", Referência "12", do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 31 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0643, de 24.11.2006, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 44, §§1º e 2º, da LC nº 228/2000 - **sem análise do mérito** e nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da LC nº 154/96 - por se tratar de concessão consolidada no tempo, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, boa-fé, razoabilidade, eficiência, economia e celeridade processual;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que busque a compensação financeira no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme

períodos relacionados no CNIS do Senhor Josuel Avelino dos Santos, na forma prevista na Lei n. 9.796/99;

III - Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14
Emília Correia
Subdiretora Divisão de Coordenadoria de Acompanhamento de Atos
Assinatura Autorizada
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1202/2001
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 27/2004 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: MIGUEL LOPES
CPF Nº 011.054.509-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 251/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de uma década. Exame quanto ao cumprimento. Ajuizamento da ação de cobrança em face do responsável pelo débito (dano ao erário) consignado no item II do Acórdão nº 27/2004. Comprovação por parte do Poder Executivo. Satisfação da dívida reconhecida pelo judiciário. Extinção. QUITAÇÃO. Omissão do Estado. Inexistência de cobrança judicial da multa (item III). Constituição definitiva do crédito em 10.9.2005 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2000, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conceder quitação do **débito** no valor originário de **R$ 4.266,47** (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), consignado no **item II** do **Acórdão nº 27/2004** (fls. 134/136), ao Senhor **Miguel Lopes**, em decorrência dos documentos carreados às fls. 158/177 – cópia do processo nº 016.2008.000309-8 –, denotarem que a cobrança judicial proposta pelo Poder Executivo de Costa Marques, contra o responsabilizado, foi extinta em razão do pagamento da dívida, nos termos do art. 794, I, do CPC;

II – Baixar a responsabilidade do Senhor **Miguel Lopes**, relativa à

pena de multa individual do **item III** do **Acórdão nº 27/2004**, no valor histórico de **R$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude do decurso do prazo prescricional de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 10.9.2005, e o pendente ajuizamento da ação de execução do crédito;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Município de Costa Marques e ao Sr. Miguel Lopes, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista inexistir pendência a ser efetivada neste caso.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14
Emília Correia Lima
Subchefe da Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1773/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2013 (OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACOAL)
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO CPF Nº 302.949.757-72 PREFEITO MUNICIPAL GERSON ANTÔNIO SAPPER CPF Nº 450.571.920-00 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO NEDESON TACCONI CPF Nº 778.753.898-87 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 252/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Concorrência Pública n. 1/CPL/2013. Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Cacoal. Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Determinação de suspensão do certame. Revogação pela própria Administração. Perda do objeto. Determinação de correção e de prazo para o futuro certame. Fiscalização da contratação em curso. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 1/2013, na modalidade Concorrência Pública, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade da licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2013, tipo "melhor técnica e preço", deflagrada pelo Município de Cacoal, cujo objeto é a outorga para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Cacoal, por um período de 10 (dez) anos, tendo em vista a revogação do certame pela própria administração;

II – Determinar aos responsáveis que a futura licitação a ser deflagrada deverá se apresentar escoimada de todos os vícios detectados na instrução preliminar deste feito (discutidas no primeiro Relatório Técnico e Parecer Ministerial), e deve ser concluída no prazo de 120 dias a contar da ciência desta Decisão;

III – Dar ciência, via Ofício, ao Senhor Prefeito, ao Senhor Procurador-Geral do Município e ao Senhor Pregoeiro da obrigatoriedade do cumprimento do item anterior, sob pena de aplicação de multa;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via publicação em Diário Oficial, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Encaminhar, via ofício, cópia desta decisão e do seu voto condutor à Primeira Promotoria de Justiça de Cacoal, tendo em vista o conteúdo do Ofício n. 747/2013, de 9.12.2013, juntado a fl. 235 deste feito;

VI – Determinar ao Corpo Técnico que deflagre fiscalização, em autos próprios, para apurar a atual execução, sem licitação e contrato formal, dos serviços de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal, estando, desde já, autorizado a realizar as diligências que se fizerem necessárias ao sucesso da apuração e para a identificação dos responsáveis;

VII – Encaminhar o processo à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para as providências que o item anterior requer, inclusive a extração de cópias de partes deste processo para instruir o que apurará a contratação supostamente inquinada; e

VIII – Arquivar os autos após o atendimento do estabelecido nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão da Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2955/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2013
RESPONSÁVEIS:	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO CPF Nº 315.662.192-72 PREFEITO MUNICIPAL DONIZETE ANTUNES DE OLIVEIRA CPF Nº 567.638.672-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS JOSÉ MARIA BARBOSA FERREIRA CPF Nº 303.068.332-04 PRESIDENTE DA CPL ADI BALDO CPF Nº 167.328.639-91 PROCURADOR MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 253/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Editais de licitação. Processos apensos. Pregão Eletrônico n. 7/2013 e n. 39/2013. Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhões caçambas, moto niveladora, pá carregadeira e caminhões pipa. Determinações proferidas no bojo do Acórdão n. 92/2013-2ª Câmara. Cumprimento das providências. Obtenção de novo preço para o lote 2. Documentação suficiente para comprovar a redução de preços. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 7/2013, no município de Santa Luzia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações consignadas no Acórdão n. 92/2013-2ª Câmara, tendo em vista que houve comprovação de que a empresa contratada reduziu o valor do lote 2 de R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) para R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via Diário Oficial, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 01/08/14.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 999614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1235/2009
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FHEMERON
RESPONSÁVEIS:	MILTON LUIZ MOREIRA CPF Nº 018.625.948-48 SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE NILSEIA KETES CPF Nº 614.987.502-49 PREGOEIRA E JOSÉ FERREIRA MARTINS CPF Nº 051.869.602-25 PRESIDENTE DA FHEMERON
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 254/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Contratação direta por dispensa de licitação. Fundação Hemeron. Suposta emergência ficta em razão da desídia da administração. Retardamento na condução do ordinário processo licitatório. Suspensão de licitação por esta Corte por longo lapso em razão de cotações de preços deficientes. Mudança de jurisprudência desta Corte. Contratação LEGAL. Precedente com caso idêntico. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da dispensa de licitação, promovida pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666.93, realizada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron, para aquisição emergencial de materiais de insumo, reagentes e testes sorológicos, para a hemorrede estadual, no valor de R$ 529.327,16 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), por atender aos requisitos legais e praticar valores condizentes com os de mercado;

II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, via Diário Oficial, registrando-se que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3971/2013
INTERESSADO:	CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE/CETAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 087/2013 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE:	NANCY OLIVEIRA DE FREITAS CPF Nº 424.912.904-72 DIRETORA-GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - CETAS
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 255/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS IRREGULARIDADES E A APLICAÇÃO DA MULTA – CONFIGURADA A CULPA ORIUNDA DE INCÚRIA NO DESEMPENHO DE DEVERES DE OFÍCIO (desdobramento lógico da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto por Nancy Oliveira de Freitas, na qualidade de Diretora Geral do Cestas, em oposição ao Acórdão nº 87/2013-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar provimento,** mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº 87/2013-1ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para dar andamento regular ao processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ,VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 723 DE 04/08/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura Mecanografada
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1061/1999
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 20/2003
RESPONSÁVEL:	MARIA APARECIDA ESTEVES CPF: 689.539.762-00 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 256/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de multa. Processo tramitando há mais de quatorze anos. Exame quanto ao cumprimento. Ajuizamento da ação de cobrança em face da responsável pela pena pecuniária consignada no item II, do Acórdão nº 20/2003. Carência de ação. Extinção do processo pelo judiciário (art. 267, VI, CPC). Constituição definitiva do crédito em 18.04.2005 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Baixar a responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida Esteves**, relativa à pena de **multa** individual consignada no **item II** do **Acórdão nº 20/2003**, no valor histórico de **R$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude da constatação do não cumprimento dessa imputação e o decurso do prazo prescricional de cinco anos – a constituição definitiva do crédito, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 18.4.2005;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques e à Sra. Maria Aparecida Esteves, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista inexistir pendência a ser efetivada neste caso.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 01/08/14
Subscrito Chefe Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. Nº 9906

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3628/2011
INTERESSADO:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
RESPONSÁVEL:	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA CPF Nº 283.019.202-68 SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 257/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTO VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO DE EDIÇÃO DA LEI Nº 2.512/11 QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE O ATO SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO E O PROJETO DE LEI ORIGINALMENTE ENCAMINHADO PELO PRÓPRIO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. A MODIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ENCAMINHADOS AO LEGISLATIVO ENCONTRA-SE AUTORIZADA PELO ART. 166, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ARTIGO 135, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – irregularidade na abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 7283 DE 04/08/14
Emília Correia Lima
Subdiretora de Secretaria Geral
Assistente Técnico de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Mat. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3571/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 3/2013
RESPONSÁVEL:	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO CPF Nº 640.307.172-68 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 258/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Concurso Público. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Oferta de 06 cargos de nível fundamental, médio e superior. Falhas detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de Concurso Público n. 3/2013, de interesse da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público n. 3/2013, de interesse da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com a finalidade de prover 06 cargos de nível fundamental, médio e superior, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que, nos próximos concursos públicos, observe o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa n. 13/04, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa da cópia dos editais a esta Corte;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão, via Ofício, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14.
Emília Correia
Subdiretora da Divisão da Coord. e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3982/2013 (APENSO N. 1458/2013)
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 259/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE NA DECISÃO EMBARGADA. ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A não indicação correta do recorrente na Decisão, ainda que se trata de erro material, vicia a intimação levada a efeito por meio da publicação da Decisão, exsurgindo, em razão disto, a necessidade de se corrigir a Decisão embargada, fazendo constar como recorrente o Estado de Rondônia, representado naquele feito pelos doutos Procuradores de Estado que a irresignação subscrevem.
2. Não servem os embargos de declaração à rediscussão do mérito do Recurso de Pedido de Reexame que não fora conhecido ante a intempestividade chapada, uma vez que a imperfeição na feitura da Decisão, *in casu*, equívoco na indicação do recorrente, não macula o julgamento realizado.
3. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, julgado parcialmente provido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia representado por sua Procuradoria Geral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **CONHECER** dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco aplicáveis à espécie versada (art. 33 da LC n. 154/96), para, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL,** para o fim de:

a) retificar a Decisão n. 365/2013 – 2ª Câmara (fls. 342/342-v dos Autos n. 1.458/2013), fazendo constar como recorrente, no cabeçalho, o Estado de Rondônia, representado por seus Procuradores de Estado **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Fábio**

de Sousa Santos, atentando para a correta grafia do nome deste último procurador, tanto no cabeçalho quanto no item II da precitada Decisão; e

b) publicar, após adoção das medidas determinadas na letra antecedente, a Decisão devidamente retificada, para que surta seus efeitos legais, na forma regimental.

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao embargante, Estado de Rondônia, representado por sua Procuradoria-Geral, na forma regimental;

III – PUBLICAR; e

IV – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, **ARQUIVAR** os autos na forma da lei de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14
Emilia Correia
Subchefe da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 999614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4236/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.0041/2013 – REVITALIZAÇÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: GILSON NAZIF RASUL
CPF: 619.701.077-15
ANDREY DE LIMA NASCIMENTO
CPF N. 518.044.762-34
EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS
CPF N. 079.819.452-91
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 260/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.
2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital de Concorrência Pública n. 004/2013 – Processo Administrativo n. 11.0041/2013 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas, consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012, 2.238/2011, 3.102/2012 e 581/2012.
3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do edital de concorrência pública n. 004/2013 pela Administração Municipal.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos em razão de Concorrência Pública n. 004/2013/PMPV, promovida pela Prefeitura do Município de Porto Velho como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do edital de Concorrência Pública n. 004/2013 – Processo Administrativo n. 11.0041/2013, consoante fora dissertado ao longo do voto;

II – CASSAR os efeitos irradiados da Tutela Inibitória Antecipatória n. 001/2014/GCWCSC, deferida no bojo dos autos, às fls. 382/388, em razão da perda do objeto dos autos;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 368/372, as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória** n. 001/GCWCSC/2014 de fls. 382/388, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhe, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória;

IV – DAR ciência desta Decisão aos interessados e à atual Administração Municipal, informando-os de que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR, depois dos trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 730 DE 14/08/14
Cintia Correia Lima
Assistente da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Errata referente à Decisão nº 260/2014 – 2ª CM, de 9 de julho de 2014, publicado no D.O.e TCE-RO nº 728, de 12 de agosto de 2014.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº:	4236/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.0041/2013 – REVITALIZAÇÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS:	GILSON NAZIF RASUL CPF: 619.701.077-15 ANDREY DE LIMA NASCIMENTO CPF N. 518.044.762-34 EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS CPF N. 079.819.452-91
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 260/2014 – 2ª CÂMARA

...

LEIA-SE:

PROCESSO Nº:	4236/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.0041/2013 – REVITALIZAÇÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS:	GILSON NAZIF RASUL CPF: 619.701.077-15 ANDREY DE LIMA NASCIMENTO CPF N. 518.044.762-34 EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS CPF N. 079.819.452-91
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 260/2014 – 2ª CÂMARA

...

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14
Emília Co...
Subdiretora da Divisão ...
e Julgamento de Matrícula
Cad. nº 99...

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4235/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N. 002/2013
RESPONSÁVEL:	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER CPF N. 478.585.402-20
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 261/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS E ENGENHARIA DE RESTAURO DE PRÉDIO HISTÓRICO. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. LEI N. 8.666/93. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração, quando realizar certame licitatório deve obedecer aos comandos insculpidos na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações.
2. *In casu*, tem-se que foram observadas as regras emanadas da Lei Geral de Licitações, devendo, portanto, considerar legal o presente edital. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos referente ao Edital de Licitação - Tomada de Preços n. 002/2013-CPL, deflagrado pela Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONSIDERAR LEGAL o Edital de Tomada de Preços n. 002/2013-CPL, deflagrado pela Câmara Municipal de Porto Velho, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em obras de engenharia de restauro de prédio histórico;

II - RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo de Porto Velho que:

a) para os casos nos quais haja a imprescindibilidade da visita técnica, consigne de forma expressa, nos editais vindouros, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando,

tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; e

b) não deixe de incluir todas as informações necessárias sobre a licitação nos avisos contendo os resumos dos editais.

III - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados;

IV – PUBLICAR na forma regimental;

V - APÓS, arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 757 DE 22/9/14.

Kelly Sousa de Almeida
Assinatura/Mem/Matrícula
Subdivisora da Divisão
Processamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990171

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1726/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 2º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VALDECY FERNANDES DE SOUZA
CPF N. 351.084.102-63
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 262/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INCONFORMIDADES EVIDENCIADAS. IMPROPRIEDADE QUE REFLETE NAS CONTAS DA EDILIDADE. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO NAS CONTAS ANUAIS.
1. É fato incontroverso que a infringência à norma inserta no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (EC n. 25/00), atinente ao total das despesas pagas pelo Poder Legislativo Municipal, consistente no descumprimento do limite de 8% da Receita Arrecadada pelo município no exercício anterior (2008), reflete nas contas anuais da edilidade, devendo-se, por isso, apensar a presente fiscalização ao pertinente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, ainda em tramitação nesta Corte.
2. Tal medida visa prestigiar o instituto da conexão, a fim de se evitar, com isso, **duplicidade** de determinações ou até **deliberações divergentes**, quiçá ***bis idem***, conforme a interpretação que poderia ser dada individualmente em cada feito.
3. Determinação expendida, com consequente apensamento do feito às contas anuais da edilidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, relativa ao 2º semestre de 2009, realizada na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DETERMINAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, **via publicação no DOeTCE-RO**, comprove a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de outras irregularidades semelhantes às detectadas no relatório de auditoria, ou seja, a não realização do repasse da cota-parte da Casa das Leis (parte do empregador) à unidade gestora

do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais (Ipecan), sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, o que será apreciado juntamente com as Contas da Edilidade do exercício de 2009 (Proc. n. 1516/2010), nos termos do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO;

II – APENSAR os autos às Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2009 (Proc. n. 1516/2010), na forma preconizada no art. 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, c/c o art. 21, §1°, da Resolução n. 37/2006-TCER, para subsidiar a apreciação e o julgamento das contas pelo Tribunal, que ainda se encontram em tramitação nesta Corte;

III – NOTIFICAR o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor **Nivaldo Vieira da Rosa**, ou quem estiver lhe substituindo na forma legal, acerca do teor desta Decisão, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno do TCE/RO, informando-lhe que a Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, Senhor **Valdecy Fernandes de Souza** – à época, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, **via publicação no DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhe que a Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCER - http://www.tce.ro.gov.br/; e

V – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14
Emilia Correia
Subdirectora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1614/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 130/2011/PGE – FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DE CANTORES, COMPOSITORES E MÚSICOS – ARTMUSIC – FESTIVAL CANTA RONDÔNIA
INTERESSADOS:	VANDY PAIVA DE AMORIM CPF N. 325.792.842-49 LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04.
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 263/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO DE INTERESSE PÚBLICO. DEFEITO GRAVE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO EVENTO CONVENIADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1 - Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, de pronto deve converter o feito em Tomada de Contas Especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

2 - *In casu*, existem indícios veementes de que graves irregularidades com provável dano ao erário estadual decorrentes do fato de que a Associação conveniada não comprovou que a contratação da empresa para consecução dos serviços objeto do convênio ocorreram com a observância da forma mais vantajosa para administração pública.

3 - Conversão em Tomada de Contas Especial.

4 – Representação ao Ministério Público Estadual em decorrência da gravidade e reiteração das irregularidades encontradas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 130/2011/PGM, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secel, com a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia – Artmusic como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE-RO, pelos indícios de irregularidades danosas ao erário, no valor de R$ 444.806,96 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente ao valor integral do repasse, deduzido o valor devolvido ao erário, caracterizado por prováveis irregularidades na consecução do Convênio nº 130/PGE/2011, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secel e Associação dos Cantores, Compositores e Músicos Rondonienses, com a finalidade de subsídio para realização do "Festival Canta Rondônia", apurada na vertente instrução processual;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia; à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou quem lhes substituam na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos Rondoniense, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.019/0001-50;

III – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após as providências de praxe, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, I a III, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – ALERTAR o Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia; a Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou quem lhes substituam na forma da lei, que, na celebração de convênios ou contratos que envolvam o repasse de recursos financeiros do erário a entidades privadas sem finalidade lucrativa, observem os ditames insertos na Lei Ordinária Estadual n. 3.307/2013;

V – REPRESENTAR, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do art. 71, XI, da CF/88, para conhecimentos e adoção de providências afetas às suas atribuições constitucionais, se assim entender, ante os elementos indiciários de suposta prática tipificada como ilícito na Lei n. 8.429/92, por ser a ação de improbidade administrativa matéria reservada ao órgão precitado; para tanto, remetam-lhe cópia integral dos autos;

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados; e

VII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª

Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14

Emilia Correia Lima
Assinatura Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1370/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 181/PGE-2013
RESPONSÁVEIS:	ELUANE MARTINS SILVA CPF N. 849.477.802-15 SUPERINTENDENTE DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA CPF N. 113.240.402-97 GERENTE SUBSTITUTA DA SECEL LUCIANA SANTOS DOS PASSOS CPF N. 588.267.772-68 EXECUTORA DE PROJETOS DA SECEL JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA CPF N. 484.511.852-15 ENTÃO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER/ ABV CNPJ N. 84.580.422/0001-73
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 264/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO ESTADUAL E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER. IRREGULAR LIGUIDAÇÃO DE DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, contraria o preceito normativo inserido no art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do RITC.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos relativos ao Convênio n. 181/PGE-2013 - Processo Administrativo

n. 2001/0088/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Associação Beneficente Viver, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas determinadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória feito pela SGCE, uma vez que, por intermédio da Tutela Antecipatória Inibitória n. 013/2014/GCWCSC, proferida nos autos do Processo n. 1313/2014, efetivamente, já se notabilizou pela determinação de suspensão de quaisquer repasses financeiros ao Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB – e à Associação Beneficente Viver – Instituto Viver – por ocasião dos Convênios n. 188/2013/PGE; 207/2013/PGE; e 218/2013/PGE **e, também, qualquer outro Convênio futuro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas,** conforme fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

IV – DETERMINAR, *ad cautela*, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura,** e à Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer (Secel), na pessoa de sua titular, Senhora **Eluane Martins Silva**, que se abstenham de repassar novos recursos e/ou de celebrar novos convênios com a entidade Associação Beneficente Viver, assim como ao Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho, **até que se regularize a prestação de contas do convênio de que se cuida, bem como daqueles versados nos Autos n. 1313 (Convênio n. 207/2013/PGE) e 1314/2014/TCER (Convênio 188/2013/PGE), uma vez que em alcance está a entidade precitada;**

V – NOTIFICAR os Excelentíssimos Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia -, e **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, acerca do teor desta Decisão, informando-lhes, para tanto, que a Decisão e o Voto, se encontram disponíveis sítio eletrônico do Tribunal, a saber: http://www.tce.ro.gov.br/;

VI – REPRESENTAR, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do art. 71, XI, da CF/88, para conhecimentos e adoção de providências afetas às suas atribuições constitucionais, se assim entender, ante os elementos indiciários de suposta prática tipificada como ilícito na Lei n. 8.429/92, por ser a ação de improbidade

administrativa matéria reservada ao órgão precitado; para tanto, remetam-lhe cópia integral dos autos;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão **à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** e à **Controladoria-Geral do Estado de Rondônia,** representados nas pessoas de seus respectivos titulares, **Juraci Jorge da Silva** – Procurador-Geral do Estado e **Leonor Schrammel** – Controlador-Geral do Estado, para que tomem conhecimento desta Decisão, a fim de que observem atentamente o comando proibitivo inserto no item III deste *Decisum* no desempenho de suas atribuições institucionais; e

VIII – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14.
Assinatura/Matrícula Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2470/2011
INTERESSADA:	QUITÉRIA GONÇALVES CAMPOS CPF N.611.437.584-04
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE VILHENA
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMVI
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 265/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Quitéria Gonçalves Campos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a **QUITÉRIA GONÇALVES CAMPOS**, dependente do servidor **REGINALDO FERREIRA CAMPOS**, ocupante do cargo de motorista de Viaturas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Obras - Semosp, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Vilhena, materializado pela Portaria n. 110/2011/D.B./IPMV, publicada no DOE n. 1.044, na data de 27 de abril de 2011, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 25, II e art. 41 da Lei Municipal nº 1963/06;

II - Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV** que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Determinar ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV** que, nos próximos processos de mesmo objeto, pensão, encaminhe Planilha de Pensão, constando a cota parte de cada beneficiário com base no art. 27, caput, da Lei Municipal nº 1963/06, bem como memorial de cálculo dos proventos;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena que observe o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Municipal nº 1963/06, que determina que os proventos dos inativos serão reajustados com base nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social;

VI - Dar ciência ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV** e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Vilhena, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades administrativas e legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14

Assinatura/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0805/2014
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2014/BETA/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI CPF N.º 286.499.232.91 FERNANDO NAZARÉ FERNANDES CPF N.º 725.245.452-53 PREGOEIRO/SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 266/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2014/BETA/SUPEL/RO. DER. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE REPOSIÇÃO E TRANSPORTE DE GUINCHO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS COM RECURSOS TECNOLÓGICOS. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2014/BETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2014/BETA/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte de guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio da internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, para atender a frota oficial e as máquinas pesadas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER e dos veículos com autorização de uso, ao custo estimado em R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em virtude da perda superveniente do objeto, face ao fracasso do procedimento, com fulcro no artigo 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER que, porventura, tenha interesse de deflagrar novo certame com o mesmo objeto, esse, deverá ser divulgado de forma mais intensa e direcionadas as empresas do ramo, adicionalmente, investigar o motivo do desinteresse das empresas neste tipo de contratação e, ainda, verificar os pontos nevrálgicos apontados pelo Corpo Técnico desta Corte, o que poderá auxiliar em futuros procedimentos;

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o seu inteiro teor, assim como o do relatório técnico, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14
Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
Assinatura da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2531/2011
INTERESSADO: ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA
CPF: 113.179.302-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 267/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Pinheiro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Antônio Pinheiro de Souza**, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Matrícula nº 300005921, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 29, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14.
Emília Correia Lima
Subdretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2242/2009
INTERESSADA:	LINDETE SOUZA OLIVEIRA CPF: 026.655.142-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 268/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNINAMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Lindete Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora **LINDETE SOUZA OLIVEIRA**, no cargo efetivo de Medica, Referência "103", Matrícula nº 300034961, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 14 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1043, de 23.7.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado De Rondônia – Iperon, que proceda à retificação dos cálculos dos proventos da Servidora **LINDETE SOUZA OLIVEIRA,** cujos pagamentos deverão ser realizados no percentual de 24,19%, com base na média aritmética simples das maiores remunerações;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, bem como à Senhora Lindete Souza Oliveira, CPF nº 026.655.142-49, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14.

Emilia Correia Lima
Assistente Administrativa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0786/2009
INTERESSADO:	PEDRO BARBOSA DE SOUZA CPF: 126.574.841-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 269/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Pedro Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor **Pedro Barbosa de Souza**, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, Matrícula nº 300022144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando- o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 128 DE 21/08/14
Emília Cor...
Subtitulada da Divisão de Controle
Assistente Administrativa
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3534/2010
INTERESSADO:	SEBASTIÃO FERREIRA SOUTO CPF: 113.260.502-40
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 270/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Ferreira Souto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor **Sebastião Ferreira Souto**, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Matrícula nº 300017776, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0004/2009
INTERESSADA: ANA BENJAMIM DOS SANTOS
CPF: 052.150.302-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 271/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRREGULARIDADES. RETIFICAÇÃO DO ATO. DESCUMPRIMENTO DE DECISAO MONOCRÁTICA. MULTA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ana Benjamim dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Porto Velho - Ipam, Senhor José Carlos Couri, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, **retifique** o ato concessório da Servidora **ANA BENJAMIM DOS SANTOS,** para constar os dispositivos legais que respaldam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quais sejam: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 31, §5º, da Lei Complementar nº 227/05. Após a retificação do ato concessório, remeta o comprovante a esta Corte de Contas, bem como cópia de sua publicação na imprensa oficial, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Porto Velho - Ipam, Senhor José Carlos Couri, informando-lhe que o não atendimento ao item I desta Decisão o torna sujeito à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão ao **Senhor José Carlos Couri**, bem como ao órgão de origem, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis, retornem os autos ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14.

Assinatura/Rubrica/Matrícula
Antônio Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1634/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2014/PMB-SRP
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO CORREA DE LIMA CPF N. 574.910.389-72 PREFEITO DO MUNICÍPIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA CPF N. 084.358.202-20 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 272/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2014/PMB/SRP 011 0 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do exame de legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob o n. 017/2014/PMB-SRP, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em face da perda do objeto por cancelamento, do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2014/PMB-SRP, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Buritis, para eventual e futura locação de máquinas e equipamentos, visando à manutenção de atividades das diversas secretarias que compõem a administração municipal, com valor estimado em R$ 9.734.931,98 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos);

II - Determinar aos Senhores **ANTÔNIO CORREA DE LIMA, CPF N. 574.910.389-72**, Prefeito Municipal; **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF N. 084.358.202-20** – Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Buritis, que evitem nos certames

vindouros a **reincidência das irregularidades** apresentadas no Edital do Pregão nº 017/2014/PMB-SRP, a saber:

a) **infringência ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal 8.666/93**, por admitir, no instrumento convocatório, cláusula de restrição potencial à competitividade, ao omitir informações sobre os serviços que deveriam conter os atestados de capacidade técnica exigidos no item 4.6.10 e, por omitir informações no edital e termo de referência que permitam a crítica análise do orçamento, conforme relato às fls. 94, 95 e 99;

b) **infringência ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93**, por não juntar aos autos informações suficientes e necessárias que justifiquem a licitação da locação de máquinas, em função da ausência da demonstração de estudos técnicos preliminares que indiquem sua vantajosidade em detrimento da aquisição dos referidos bens, conforme relato às fls.95 a 97;

c) **infringência aos arts. 1º e 3º, I a III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 6º, IX, "e", da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de critérios para a fiscalização, mediante parâmetros e mecanismos de controle que permitam a crítica aferição dos serviços que efetivamente deverão ser executados com as máquinas locadas, conforme relato às fls.98;

d) **infringência ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02**, por não juntar aos autos informações que permitam a verificação dos preços estimados no edital com os praticados no mercado, conforme relato às fls.98;

e) **infringência ao disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93**, por não juntar aos autos documentos probantes da disponibilidade dos recursos orçamentários, conforme relato às fls.98(v);

f) **infringência ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02**, por não publicar o edital em jornal de grande circulação, conforme relato às fls.99.

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 728 DE 12/08/14.
Emília Ferreira Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
do da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2963/2011
INTERESSADOS: MICHELLY DUARTE PÊGOS E OUTROS
CPF: 621.217.072-04
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 273/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, de 16 (dezesseis) atos de admissão, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena por meio do Edital nº 001/2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo Nº/Ano	*Fls.*	*Nome*	*C.P.F nº*	*Cargo*	*Classificaço*	*Data Posse*
2963/2011	06/18	Rozimeire de Jesus Lopes Fernandes	640.344.702-59	Serviços Gerais	132°	31.10.05
	28/37	Batazal dos Santos Pego	351.481.282.91	Vigia	96°	31.10.05
	38/52	Débora Silva Santos	627.634.742-68	Professor "A"	168°	31.10.05
	53/64	Adriani Nunes Nascimento Duarte	737.293.532-68	Merendeira	53°	31.10.05
	65/76	Joelino Moura De Oliveira	325.946.662-20	Vigia	94°	31.05.05
	77/88	João Rodrigues da Costa	113.548.952-15	Vigia	92°	31.10.05

	89/98	Jair Gracindo de Oliveira	419.271.502-30	Vigia	97°	31.10.05
	99/109	Claudete Dutra	618.535.932-49	Merendeira	52°	31.10.05
	100/119	Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca	711.173.852-72	Professor "A"	172°	31.10.05
	120/129	Rosa Veiga de Abreu	479.831.325-49	Professor "A"	173°	31.10.05
	130/141	Rosane Alves da Cunha	632.836.542-04	Serviços Gerais	135°	31.10.05
	142/ 152	Joel Joaquim da Silva	113.803.902-06	Professor "A"	174°	31.10.05
	153/167	Sidney Vieira Silva	741.228.192-53	Vigia	100°	31.10.05
	168/182	Antonia Alves Silva	276.961.202-63	Merendeira	54°	31.10.05
	183/195	Vanderci da Silva Heredia	145.268.128-70	Merendeira	55°	31.10.05
	19/27	Michelly Duarte Pêgos	621.217.072-04	Professor "A"	170	31.10.05

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 738 DE 26/08/14

Assinatura Informatrícula
Sub Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2087/2011
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS (SUPOSTA PRÁTICA ILEGAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE, CUJO SÓCIO PROPRIETÁRIO EXERCE CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA MUNICIPAL)
RESPONSÁVEIS:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO CPF N. 001.923.718-94 ASSESSOR DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE DÉCIO BARBOSA LAGARES CPF N. 270.079.872-49 PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ESPIGÃO DO OESTE CÉLIO RENATO DA SILVEIRA CPF N. 130.634.721-15 PREFEITO MUNICIPAL WÉLITON PEREIRA CAMPOS CPF N. 410.646.905-72 PRESIDENTE DO INSTITUTO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 274/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, CUJO PROPRIETÁRIO FOI NOMEADO PARA EXERCER CARGO PÚBLICO - ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – CONDUTA NÃO CONDIZENTE COM A LEGALIDADE E MORAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO – BAIXO GRAU DE OFENSIVIDADE DA TRANSGRESSÃO – PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE – DETERMINAÇÃO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos (suposta prática ilegal de contratação de empresa de publicidade, cujo sócio proprietário exerce cargo comissionado na Câmara municipal de Espigão do Oeste), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo em decorrência do reduzido potencial ofensivo da irregularidade detectada;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Espigão do Oeste que exonere o Senhor Luiz Antônio de Carvalho, se ainda contratado e possuir empresa com contrato vigente com a Administração Municipal, e que adote providências para evitar a contratação de servidores que desempenhem função de gerência em sociedades privadas;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos Senhores **Décio Barbosa Lagares** (Presidente da Câmara de Vereadores de Espigão do Oeste), **Célio Renato da Silveira** (Prefeito Municipal de Espigão do Oeste) e **Weliton Pereira Campos** (Presidente do Instituto de Previdência Municipal), ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Espigão do Oeste, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14

Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Instrução e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3041/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL PRÁTICA DE SOBREPREÇO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, OBJETO DO CONTRATO Nº 73/PGE/2012
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
CPF N. 139.461.102-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE NO PERÍODO DE 14.2.2012 A 21.11.2012
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE A PARTIR DE 22.11.2012
L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ N. 07.605.701/0001-01
THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
CPF N. 219.339.338-95
PRESIDENTE DA CPL
MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS
CPF N. 390.377.892-34
SECRETÁRIA DA CPL
JOICE VIEIRA DE CARVALHO
CPF N. 842.931.872-00
MEMBRO DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 275/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À PRÁTICA DE SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA SESAU. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos - Contrato n. 73/PGE/2012, firmado entre o Governo do Estado e a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., promovida no âmbito da Secretaria de

Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14.
Assinatura/Nome/Matrícula
Correia Lima
Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0612/2013
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM JI-PARANÁ PARA FINS DE ABRIGAR O BATALHÃO DE INFANTARIA E SELVA
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
CPF N. 218.566.484-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CARLA MITSUE ITO
CPF N. 125.541.438-38
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RAFAEL SILVA GRANGEIRO
CPF N. 979.659.792-68
ENGENHEIRO CIVIL - DIRETOR DE ENG. E FISCALIZAÇÃO – CGPMI/SEAD
LUZIMAR ALMEIDA DE CASTRO
CPF N. 101.447.301-20
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
ÁLVARO LUSTOSA PIRES JÚNIOR
CPF N. 564.975.552-34
AGENTE PÚBLICO
ADVOGADOS: PEDRO ORIGA NETO – OAB/RO N. 2/A; DOUGLACIR A. E. SANT'ANA – OAB/RO N. 287; IVONE DE PAULA CHAGAS – OAB/RO N. 1114; PEDRO ORIGA – OAB/RO N. 1953; MATEUS EVARISTO SANTANA – OAB/RO N. 3230
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 276/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA POSTERIOR DOAÇÃO. DISCREPÂNCIA QUANTO AO VALOR PAGO PELO HECTARE DE TERRA NUA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Dispensa de Licitação, que teve por objetivo a aquisição de dois imóveis medindo, cada 66,44 e 38,70 hectares que, juntos, somam uma área total de 105,14 hectares, situados na zona rural do Município de Ji-Paraná/RO, com a intenção certa e determinada de doação para a União, para fins de abrigar o

Batalhão de Infantaria de Selva a ser instalado naquela localidade, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
2. Em análise perfunctória, as condições previstas para a alienação foram supridas, uma vez que não há que se negar a existência de interesse público na implantação da Organização Militar, no Município de Ji-Paraná/RO, pelos fartos motivos demostrados pela Administração;
3. Pesquisa de preços em sites eletrônicos da rede mundial de computadores de empresas imobiliárias da praça do município de Ji-Paraná/RO, que apontou que o valor médio do hectare de terra nua é de R$ 21.253,49 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), aparentemente, muito inferior ao preço efetivamente pago pelo Estado de Rondônia no caso em análise.
4. A se confirmar os dados colacionados pelo Corpo Técnico desta E. Corte de Contas, remanescerá, em tese, uma diferença a maior de R$ 16.791,02 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos) nos preços negociados em cada um dos 105,14 (cento e cinco e fração) hectares adquiridos pelo Governo do Estado de Rondônia.
5. Representação conhecida.
6. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação - Fiscalização de Atos e Contratos - Dispensa de Licitação para aquisição de imóvel em Ji-Paraná para fins de abrigar o Batalhão de Infantaria e Selva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONHECER da Representação e, por consequência, no mérito, CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da potencial ocorrência de dano ao erário em virtude do suposto descumprimento do disposto no art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, por parte do Ex-Secretário Estadual de Administração, Senhor Rui Vieira de Sousa, solidariamente com os Senhores Álvaro Lustosa Pires Júnior, Rafael Silva Grangeiro, Luismar Almeida de Castro e Carla Mitsue Ito (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos), por, em tese, adquirir um imóvel com preços superiores aos praticados no mercado regional de Ji-Paraná/RO, no montante, em princípio a maior, de R$ 1.765.407,84 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos);

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) À Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva;** e

c) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

IV – REMETER cópia integral dos autos, além do voto e da Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

V - PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados indicados no Item I desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14
Assinatura/Carimbo
Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3270/2007
INTERESSADO: CARLOS DURAN PINHEIRO
CPF N. 106.593.312-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 277/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.
1. A teor da regra inserta no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05 c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85 c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92 o servidor policial, pode ter direito à aposentadoria, com integralidade e paridade, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço e 20 (vinte) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. A norma ainda que revogada por lei posterior, poderá ser aplicada, caso seja declarada a inconstitucionalidade da legislação revogadora, em razão do efeito repristinatório.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
4. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Celso Duran Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 23 de março de 2007, publicado no DOE n. 0735 de 13.4.2007, retificado pelo Decreto de 20 de maio de 2014, publicado no DOE n. 2477 de 11 de junho de 2014 fundamentado no artigo 40 da Constituição Federal, e seu §4º (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 58, de 1992, de **Celso Duran**

Pinheiro, ocupante do cargo de Agente de Polícia, "Classe Especial", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA à Superintendente de Administração e Recursos Humanos (SEARH) do Estado de Rondônia, na pessoa de sua titular, Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia (SEARH), ou a quem lhe substitua na forma da lei, e ao interessado, Senhor Celso Duran Pinheiro, na forma do art. 22, da LC n. 154/96, informando-lhes que a Decisão e Voto encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCER - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV – ARQUIVAR os autos, depois dos procedimentos de estilo; e

V – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14
Assinatura/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2176/2009
INTERESSADO: JAILSON RAMALHO FERREIRA
CPF N. 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO - EDITAL 38/SEMAD/2009
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 278/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACÓRDÃO N. 66/2009-1ªCÂMARA. JULGADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. COMPROVADO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
- Comprovado o cumprimento das determinações do Acórdão n. 66/2009-1ªCâmara, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional desta Corte referente ao presente feito.
Impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 038/2009, município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - ARQUIVAR os autos, uma vez que houve o cumprimento do que determinado no Acórdão n. 66/2009-1ªCâmara, ficando, portanto, exaurida a prestação jurisdicional, objeto dos autos;

II - DAR ciência da Decisão aos interessados; e

III - PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do art. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14
Assinatura Correia Lima
Assinatura Gerente da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 900/14

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0920/2014
INTERESSADA:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA – SEJUS
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2014/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL:	ELIZETE GONÇALVES DE LIMA CPF N. 900.617212-04
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 279/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* orienta que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF;
2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Estadual culminara na retirada do Edital de Licitação n. 034/2014 – Processo Administrativo n. 01.2101.00355-000/2013- da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas;
3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do edital de licitação n. 034/2014 pela Administração Estadual em razão de superveniência de fato que a justifique;
4. Precedentes: Processos n. 2.308/2012, 2.238/2011, 3.102/2012. 581/2012 e 4236/2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 34/2014/SUPEL/RO, da Secretaria de Estado de Justiça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise dos autos, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciada na revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 034/2014 - Processo Administrativo n. 01.2101.00355-000/2013;

II – DETERMINAR à Senhora Elizete Gonçalves de Lima, Secretária de Estado de Justiça, ou quem a substitua na forma da lei, para que apresente no prazo de 15 dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, na forma do art. 97, III, do Regimento Interno desta Corte, o meio pela qual pretende dar continuidade ao fornecimento de refeições visando atender às necessidades das Unidades Prisionais e Socioeducativas no Município de Vilhena, sob pena de responsabilidade;

III – DAR ciência aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - PUBLICAR na forma regimental;

V - APÓS apresentadas as informações pela responsável e verificada a conformidade, ARQUIVAR o feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14.

Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3378/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO N. 055/2013 - PROC. ADMIN. N. 07.01663/2013 - LOCAÇÃO DE MAQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A ZONA RURAL
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-828
PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JOÃO LEONEL BERTOLIN
CPF: 283.994.041-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
CPF: 090.955.352-15
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ANDREY DE LIMA NASCIMENTO
CPF: 704.319.572-15
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 280/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* orienta que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF;

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Estadual culminara na retirada do Edital de Licitação n. 055/2013 – Processo Administrativo n. 07.01663.000/2013- da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como

desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas;
3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do edital de licitação n. 055/2013 pela Administração Municipal em razão de superveniência de fato que a justifique;
4. Precedentes: Processos n. 2.308/2012, 2.238/2011, 3.102/2012. 581/2012 e 4236/2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 055/2013, deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise dos autos, ante a perda superveniente do objeto consubstanciada na revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 055/2013 - Processo Administrativo n. 07.01663.000/2013;

II – CASSAR os efeitos irradiados da Tutela Inibitória Antecipatória n. 018/2013/GCWCSC, deferida no bojo dos autos, às fls. 577/585, em razão da perda do objeto;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 568/574, as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória** n. 018/2013/GCWCSC, de fls. 577/585, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória e do Relatório Técnico, de fls. 568/574;

IV – DAR ciência aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR, depois dos trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 738 DE 26/08/14.

Assinatura Correta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3383/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO N. 056/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.00121-000/2013 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA ZONA URBANA
RESPONSÁVEIS:	MAURO NAZIF RASUL CPF N. 701.620.007-82 PREFEITO MUNICIPAL GILSON NAZIF RASUL CPF N. 619.701.077-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA CPF N. 068.058.762-49 CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA DA SEMOB SÁVIO GOMES DE BRITO CPF N. 727.235.562-04 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 281/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da *autotutela* orienta que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF;

2. A *autotutela* exercida na espécie pela Administração Municipal culminara na retirada do Edital de Licitação n. 056/2013 – Processo Administrativo n. 07.00121-000/2013 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto e,

consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas;
3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Licitação n. 056/2013 pela Administração Municipal em razão de superveniência de fato que a justifique (licitação para a aquisição de máquinas em detrimento de locação de máquinas);
4. Precedentes: Processos n. 2.308/2012, 2.238/2011, 3.102/2012. 581/2012 e 4236/2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 056/2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 056/2013 – Processo Administrativo n. 07.00121-000/2013, consoante fora dissertado ao longo do voto;

II – CASSAR os efeitos irradiados da Tutela Inibitória Antecipatória n. 019/2013/GCWCSC, deferida no bojo dos autos, às fls. 631/637v., em razão da perda do objeto;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 622/628, as quais foram condensadas na **Tutela Antecipatória Inibitória** n. 019/2013/GCWCSC, de fls. 631/637v., para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhe, para tanto, cópia da precitada Tutela Inibitória e do Parecer Ministerial n. 0191/2014, de fls. 838/841v.;

IV – DAR ciência aos interessados e à atual Administração Municipal, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR os autos, depois dos trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14
Assinatura
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3302/2009
INTERESSADO: PEDRO BORGES
CPF N. 220.587.612-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA MUNICIPAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 282/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. Exame Sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Pedro Borges, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **Pedro Borges**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 353433, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n.º 1489/SEMAD/CMRH/DICAS, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.568, de 05 de agosto de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 c/c art. 32 da Lei Complementar n.º 227/2005, calculado com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14.
Bartha Correia Lima
Assistente Técnica Estatística
Subdiretoria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2332/2009
INTERESSADO: JOSÉ GESSIVALDO LEITE
CPF N. 080.154.572-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA MUNICIPAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 283/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. Exame Sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor José Gessivaldo Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor **José Gessivaldo Leite**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 192120, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n.º 826/SEMAD/CMRH/DICAS, de 17 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.496, de 22 de abril de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 c/c art. 32 da Lei Complementar n.º 227/2005, calculado com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14
Emílio Correia Lima
Assinatura Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1021/2009
INTERESSADO:	CENEFRIDE DE OLIVEIRA CPF N. 006.385.362-00
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 284/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Cenefride de Oliveira (cônjuge supérstite), beneficiário da ex-servidora Tereza Vieira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor **Cenefride de Oliveira** (cônjuge supérstite), CPF n. 006.385.362-00, dependente da ex-servidora Tereza Vieira de Oliveira, cadastro n.º 300005152, falecida em 24.7.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato 063/DIPREV/2009, publicado no DOE n.º 1161 de 26.2.2009, com fundamento nos artigos 28, I; art. 30, I e art. 32, I, "a", da Lei Complementar n.º 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e de Recursos Humanos –

SEARH, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2940/2010
INTERESSADA:	MARIA FERREIRA MONTEIRO CPF N. 876.387.462-87
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO - SEMED
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 285/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Ferreira Monteiro (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-servidor Carlos Augusto Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Maria Ferreira Monteiro** (cônjuge supérstite), CPF n.º 876.387.462-87, dependente do ex-servidor Carlos Augusto Monteiro, cadastro n.º 527872, falecido em 23.6.2010, que ocupava o cargo de Gari, Classe "A", Referência 01, da Secretaria de Educação do Município de Porto Velho, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria n.º 141/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n.º 3.812, de 6.8.2010, com fundamento art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, Lei Federal n.º 10.887/04 c/c a Lei Complementar n.º 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a"; art. 44, inciso II e §3º; art. 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho – Semad, informando-lhes que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14
Emília Correia Lima
Secretária da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2328/2009
INTERESSADA: REGINA CÉLIA COSTA DA SILVA
CPF N. 042.248.868-20
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMED
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 286/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito a pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Regina Célia Costa da Silva (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-servidor José Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Regina Célia Costa da Silva** (cônjuge supérstite), CPF n.º 042.248.868-20, dependente do ex-servidor José Carlos da Silva, cadastro n.º 219114, falecido em 10.12.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente à Secretaria de Educação do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria n.º 06/2009/ PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n.º 3.432, de 14.1.2009, com fundamento no art. 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, Lei Federal n.º 10.887/04 c/c a Lei Complementar n.º 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a"; art. 44, inciso II e §3º; art. 45, inciso I e art. 46;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho – Semad, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 Subdiretoria de Revisão e Publicação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0191/2009
INTERESSADA: MARIA AMAZONINA RAMOS DAS NEVES
CPF N. 486.294.642-91
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 287/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Amazonina Ramos das Neves (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-servidor Almerindo Bentes das Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Maria Amazonina Ramos das Neves** (cônjuge supérstite), CPF n. 486.294.642-91, dependente do ex-servidor Almerindo Bentes das Neves, falecido em 3.6.2008, Assistente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializada pela Portaria n. 144/2008/IPAM, publicada no DOM n.º 3.324 de 7.8.2008, com fundamento nos art. 44 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 740 DE 28/08/14
Emília Correia Lima
Assinatura da Servidora
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3714/2009
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA FURLAN
CPF N. 270.181.212.72
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 288/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Antônia Furlan (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-servidor Antônio Viotto Furlan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Maria Antônia Furlan** (cônjuge supérstite), CPF n. 270.181.212.72, dependente do ex-servidor Antônio Viotto Furlan, cadastro n.º 300010623, falecido em 1º.11.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato 281/DIPREV/2009, publicado no DOE n.º 1336, de 25.09.2009, com fundamento nos artigos 28, II; art. 30, I e II e art. 32, I, "a", da Lei Complementar n.º 432/2008 c/c EC n.º 41/03 e art. 40, §7º, I e II, e §8º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e de Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DEST. ROND.
Nº 740 DE 28/08/14

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990616

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3983/2010
INTERESSADA:	TEREZINHA ROSA GROSMAN LEITE CPF N. 258.160.392-53
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 289/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Terezinha Rosa Grosman Leite (cônjuge supérstite), beneficiária do ex-servidor Adelino de Aquino Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Terezinha Rosa Grosman Leite** (cônjuge supérstite), CPF n.º 258.160.392-53, dependente do ex-servidor Adelino de Aquino Leite, cadastro n.º 300004277, falecido em 11.8.2009, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato 279/DIPREV/2010, publicado no DOE n.º 1605 de 29.10.2010, com fundamento nos artigos 28, inciso II; art. 30, inciso I; art. 31, §1º; art. 32, inciso I, alínea "a" e art. 37 da Lei Complementar n.º 432/2008, c/c art. 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal com redação dada da EC n.º 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e de Recursos Humanos – SEARH, informando-o de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois do cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 738 DE 26/08/14

Assinatura da Comissão de Coordenação
Subdirectoria da Matrícula
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1872/2013
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – FMSNB
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	MARCOS FARIAS NICOLETTE CPF N. 498.941.532-91 SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 290/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. A novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13, tem por escopo a celeridade no exame de autos desta natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, o exame a entrega dos documentos que instruem a prestação de contas na forma da IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas, ao responsável do termo de quitação do dever de prestar contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável Senhor **MARCOS FARIAS NICOLETTE** - Secretário de Saúde – CPF/MF n. 498.941.532-91, uma vez que ficou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA ao interessado contido no item I, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV — ARQUIVAR os autos, depois das providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 742 DE 05/09/14
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4163/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, NOTICIADAS NA OUVIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS, ENVOLVENDO LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE
UNIDADE:	MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	ELOÍSA HELENA BERTOLETTI CPF 414.079.979-04 PREFEITA MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012 JOSÉ AIRTON MORAIS CPF 321.130.642-00; CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PERÍODO 2009/2012 IDELMA LUCIANA DA SILVA NUNES CPF 390.226.682-15 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERÍODO 1º.1 A 31.12.2009 REINALDO CABRAL CPF 816.554.878-68 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PERÍODO 2011 VANDER BARBOSA MEIRELES CPF 724.471.252-91 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PERÍODO 2011 ROSANA APARECIDA DOS SANTOS CPF 350.687.792-53 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PERÍODO 2011 ADIR DE LARA CPF 191.173.702-30 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PERÍODO 2011 IZAIAS DIAS FERNANDES CPF 938.611.847-53 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERÍODO 2011 MARCELO TRUZ CPF 695.356.982-49

CONTROLADOR INTERNO
PERÍODO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 291/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. EVIDÊNCIAS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada no município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, no período de 1°.1.2009 a 31.12.2012, solidariamente com os Senhores: José Airton Moraes, CPF n. 321.130.642-00, Controlador-Geral do Município, no período de 2009/2012; e Idelma Luciana da Silva Nunes, CPF n. 390.226.682-15, Secretária Municipal de Educação, no período de 1°.1 a 31.12.2009.

a) infringência ao artigo 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988, e aos princípios da moralidade e eficiência, pela aquisição de bens móveis (ares-condicionados) sem o devido planejamento, permitindo que os bens ficassem ociosos, conforme indicado no item 3.3.46 Relatório de Auditoria de fls. 419/437 v.

2. De responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, no período de 1°.1.2009 a 31.12.2012, solidariamente com os Senhores: Reinaldo Cabral, CPF n. 816.554.878-68, Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 2011; e José Airton Moraes, CPF n. 321.130.642-00, Controlador-Geral do Município, no período de 2009/2012.

a) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a não observância da jurisprudência dos Tribunais de Contas, por realizar a contratação de empresa para a realização de atividades fins da Administração, ou seja, para a elaboração das Leis Orçamentárias de 2012 e atualização do PPA, nos termos dispostos no item 3.4 do Relatório de Auditoria de fls. 419/437 v.

3. De responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, no período de 1°.1.2009 a 31.12.2012, solidariamente com os Senhores: Reinaldo Cabral, CPF n. 816.554.878-68, Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 2011; Vander Barbosa Meireles, CPF n. 724.471.252-91, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1°.1 a 31.7.2011; Rosana Aparecida dos Santos, CPF n. 350.687.792-53, Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 2011; Adir de Lara, CPF n. 191.173.702-30, Secretário Municipal de Obras, no período de 2011; Izaias Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Secretário Municipal de Educação, no período de 2011; Marcelo Truiz, CPF n. 695.356.982-49, Controlador Interno do Município, no período de 1°.1 a 18.7.2011; e José Airton Moraes, CPF n. 321.130.642-00, Controlador-Geral do Município, no período de 2009/2012.

a) a ausência de controle efetivo do consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, caracterizando descumprimento à Constituição Federal, art. 37, *caput*, aos princípios da eficiência e da transparência, c/c o item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCERO, conforme narrado no item 3.6 do Relatório de Auditoria de fls. 419/437 v.

4. De responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, no período de 1°.1.2009 a 31.12.2012, solidariamente com os Senhor José Airton Moraes, CPF n. 321.130.642-00, Controlador-Geral do Município, no período de 2009/2012;

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64 e aos princípios da legalidade e moralidade, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em virtude da realização de pagamento a empresa L. Vilar Nogueira – ME, sem a regular liquidação da despesa frente à ausência de qualquer documento que comprove que houve a locação dos serviços de bate estaca para a construção de pontes, conforme previsão do Contrato n° 1008/09, causando dano ao erário no valor histórico de **R$7.700,00 (sete mil e setecentos reais),** o qual, ao ser corrigido monetariamente, a partir de fevereiro de 2010 até junho de 2014, corresponde ao valor atualizado de **R$ 9.960,19 (nove mil novecentos e sessenta reais e dezenove centavos)**, e acrescido de juros perfaz o somatório de **R$15.139,49 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos**), conforme memoria de cálculo anexa a esta Decisão.

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos

dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, tendo por base as infringências descritas no item I desta Decisão;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, que instaure procedimento administrativo visando a apurar as responsabilidades pelo desaparecimento dos processos requisitados pelos técnicos desta Corte de Contas, tal como informado nos Ofícios n. 203, 359, e 360/CP/2013 e no Ofício n. 006/2013 do Setor de Patrimônio, com a deflagração da competente Tomada de Contas Especial em caso de aferir evidências de dano ao erário no curso dos procedimentos, informando as medidas adotadas a este Tribunal de Contas, **no prazo de 120 (cento e vinte)** dias a contar do conhecimento desta Decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, que adote, de imediato, todas as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes de controle fixadas no Acórdão n. 087/2010/TCE/RO, item IX, comprovando-as perante este Tribunal, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa na forma do art. 55, e incisos da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de eventual dano ao erário na hipótese de falhas na liquidação das despesas;

V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, que, quando da aquisição de bens e serviços comuns, deflagre o Pregão na modalidade Eletrônica, ou, noutro caso, justifique a vantagem e economicidade para a escolha da modalidade presencial, em observância à Súmula nº 06-TCE/RO, bem como aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público Estadual, extraindo e encaminhando cópias dos documentos de fls. 22/34, nos quais há a descrição dos processos administrativos extraviados no âmbito do município de Primavera de Rondônia, com o intuito de que o *Parquet* Estadual adote as medidas de sua alçada;

VII - Dar conhecimento desta Decisão ao atual Prefeito do município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, encaminhando cópias do Acórdão n. 087/2010/TCE/RO, visando subsidiá-lo no cumprimento do item IV desta Decisão;

VIII - Oficiar os demais responsáveis sobre os termos desta Decisão, informando-os da disponibilidade deste voto e do Parecer Ministerial nº 161/2014 no site www.tce.ro.gov.br, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico de fls. 416/437 v;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 746 DE 5/9/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cod. nº 900614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3785/2013
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUTO DE NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 685/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROLOGIA CIRÚRGICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, NEUROLOGIA CLÍNICA E NEUROLOGIA PEDIÁTRICA)
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF Nº 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL NILSÉIA KETES CPF Nº 614.987.502-49 PREGOEIRA DA SUPEL WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF Nº 085.341.442-49 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE JAQUELINE TEIXEIRA TEMO CPF Nº 839.976.282-20 ASSESSORA TÉCNICA FINANCEIRA DA SESAU FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF Nº 326.285.362-34 GERENTE ADMINISTRATIVO DE SESAU
ADVOGADA:	VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB/RO Nº 3719
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 292/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 685/2013. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados em neurologia hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica. Diversas determinações saneadoras do feito. Apresentação de justificativas pelos responsáveis. Cumprimento das determinações. Determinação para realização de estudos técnicos que apontem para a melhor forma de contratação destes serviços (se por plantões ou por produção individualizada). Edital legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 685/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital da Licitação n. 685/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados em neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das unidades de saúde da rede pública (Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo/II – HEPSJP/II e Policlínica Oswaldo Cruz – POC), com o valor total estimado em R$ 13.273.887,60 (treze milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos);

II – Determinar ao Secretário de Saúde que deflagre, desde já, estudos e levantamentos dedicados a demonstrar o modelo mais vantajoso para a execução dos serviços de neurologia nas unidades hospitalares – se por "plantão fechado", como desenhado neste edital, ou se por produção individualizada (como consultas, cirurgias, acompanhamento pós-cirúrgico, pacotes de serviço, exames, etc);

III – Determinar ao Secretário de Saúde que somente prorrogue o contrato advindo desta licitação depois de concluído o estudo referido no item anterior e sua conclusão aponte para o melhor custo-benefício do modelo em vigência;

IV – Alertar o Secretário de Saúde que a prorrogação do contrato oriundo deste certame sem a conclusão dos estudos referidos no item II ou, ainda, na hipótese em que haja elementos que demonstrem a supremacia de outro modelo sobre a forma de execução atual o sujeitará à aplicação de multa pecuniária e condenação por eventual dano ao erário;

V – Determinar ao Secretário de Saúde que adote providências para que as despesas decorrentes dessa contratação, que caracterizem relação direta de emprego, sejam corretamente contabilizadas no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (LRF, art. 18, § 1° e Portaria Conjunta STN/SOF n°. 1/2010, e conforme recomendação do TCU por meio do Acórdão n°. 283/2011);

VI – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, via publicação no Diário Oficial deste TCE, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 745 DE 4/9/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Cognição e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1314/2014
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 188/2013/PGE – PROC. ADM. 2001/0163/2013
RESPONSÁVEIS:	ELUANE MARTINS SILVA CPF Nº 849.477.802-15 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER ARLENE BASTOS LISBOA CPF N. 348.474.132-53 PRESIDENTE DO CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA CPF N. 484.511.852-15 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER-INSTITUTO VIVER
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 293/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENENTE. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si,* apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos quanto ao Convênio n. 188/2013/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia e à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros às Pessoas Jurídicas denominadas Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) e Associação Beneficente Viver (Instituto Viver);

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – ORDENAR à gestora da Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, Senhora **Eluane Martins Silva**, ou a quem a substitua na forma da lei, que, por ocasião de celebração de novos convênios, busque selecionar entidades que realmente são idôneas, inclusive, com um histórico de colaboração com a persecução efetiva na prestação dos serviços públicos prestados aos cidadãos rondonienses e à sociedade em geral, precedida, obrigatoriamente, de chamamento público, como condição prévia à celebração de convênios e contratos de repasse com entes públicos, por imperativo dos princípios da moralidade e impessoalidade, e ainda dos princípios específicos das licitações públicas (art. 3° da Lei n. 8.666/93), que se aplicam aos convênios e contratos de repasse de forma subsidiária (art. 116 da Lei *retro* referida), c/c o disposto no art. 7° da Lei Ordinária Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013;

V – DAR CONHECIMENTO desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia **- Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Superintendente Estadual de Esporte, Cultura e Lazer – **Eluane Martins Silva**;

c) às pessoas jurídicas Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) e Associação Beneficente Viver (Instituto Viver), na pessoa de seus respectivos Presidentes **Arlene Bastos Lisboa** (CTB) e **José Rocélio Rodrigues da Silva** (Instituto Viver);

d) à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Juraci Jorge da Silva;** e

e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

VI – REMETER cópia deste Voto ao Ministério Público Estadual – MP/RO – para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

VII - PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 745 DE 19/9/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1638/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 365/2011/PGE – FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS – AVIAGRO – FESTIVAL BUSCANDO TALENTOS 2012 – PROC. ADM. Nº 2001/0255/2011
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF: 479.374.592-04 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS – AVIAGRO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL; CNPJ: 04.391.967/0001-00 AUGUSTINHO PASTORI CPF: 400.690.289-15 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE AGROPECUARISTAS – AVIAGRO – À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 294/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO DE INTERESSE PÚBLICO. DEFEITO GRAVE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO EVENTO CONVENIADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1 - Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, de pronto deve o feito ser convertido em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

2 - *In casu*, existem indícios veementes de que graves irregularidades com provável dano ao erário estadual

decorrentes das várias impropriedades apontadas suscetíveis que causar dano ao erário estadual.
3 - Conversão em tomada de contas especial.
4 – Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n° 365/2011/PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Vilhenense dos Agropecuaristas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCER, pelos indícios de irregularidades danosas ao erário, no valor de R$ 635.700,00, (seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos reais), equivalente ao valor integral do repasse, deduzido o valor devolvido ao erário, caracterizado por prováveis irregularidades na consecução do Convênio n° 365/PGE/2011, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secel, e Associação Vilhenense dos Agropecuaristas, com a finalidade de subsídio para realização do "Festival Buscando Talentos", apurada na vertente instrução processual;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado de Rondônia; à Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem os substitua na forma da lei, que se abstenham de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à **Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.391.967/0001-00**;

III – ALERTAR a Senhora **Eluane Martins Silva** – Superintendente da Secel, ou a quem a substitua na forma da lei, que, na celebração de convênios ou contratos que envolvam o repasse de recursos financeiros do erário a entidades privadas sem finalidade lucrativa, observem os ditames insertos na Lei Ordinária Estadual n. 3.307/2013;

IV – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após as providências de praxe, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, I a III, do Regimento Interno do TCER;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados; e

VI – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 745 DE 4/9/14
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenadoria e Julgamento de 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0800/2007
INTERESSADA: BENEDITA DE SOUZA MARCUZZO
CPF: 204.682.372-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 295/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima 60 anos) e ter pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.
2. Cumpridos os requisitos etários e de efetivo serviço público, é de se conceder a aposentadoria proporcional com paridade e extensão de vantagens e integralidade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Benedita de Souza Marcuzzo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL a concessão de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **Benedita de Souza Marcuzzo,** inscrita no CPF n. 204.682.372-91, Professora, Nível I, Referência "10" – SEDUC-RO, com proventos proporcionais, calculados com base no cargo em que ocorreu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, calculados no percentual de 67,65, por ter, em 19.2.2004, preenchidos os requisitos necessários para a aposentação, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 3º da EC n. 41/2003, concedida pelo Decreto de 5.4.2006 (fl. 51), retificado pelo Decreto de 20.3.2014 (fl. 117);

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA aos jurisdicionados indicados no bojo deste voto, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Relatório Técnico, Decisão e Voto encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCER - http://www.tcer.ro.gov.br ;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 745 DE 4/9/14.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assignamento de Matrícula
Cad nº 90/014

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1832/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MACHADO NETO
CPF: 177.212.701-97
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 296/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.
1. A novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13, tem por escopo a celeridade no exame de autos desta natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a prestação de contas na forma da IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas, ao responsável do termo de quitação do dever de prestar contas.. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor **SEBASTIÃO MACHADO NETO** –, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – CPF/MF n. 177.212.701-97, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLICAR; e

IV - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 745 DE 4/9/14
Emília Correia Lima
Subdirtora Processual da Coordenação
Assistente Processual da Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1870/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO
CPF N. 499.396.372-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 297/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.
1. A novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13, tem por escopo a celeridade no exame de autos desta natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, o exame à entrega dos documentos que instruem a prestação de contas na forma da IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas, ao responsável do termo de quitação do dever de prestar contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — Dar QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao responsável, Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo** – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – CPF/MF n. 499.396.372-68, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 - TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 742 DE 03/03/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula 614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0746/2009
INTERESSADA:	MANOELINA MORAES DACANAL CPF N. 251.225.412-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 298/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Manoelina Moraes Dacanal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **Manoelina Moraes Dacanal**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", materializado por meio do Decreto de 4 de abril de 2008, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n. 1.043, de 23 de julho de 2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais (64,20%), ao tempo de contribuição (7.030), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, realize a instrução do procedimento, em

tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-lhes que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 742 DE 03/09/14
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Especial Autorizada
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2298/2009
INTERESSADA: LUZIA MARIA DE FREITAS ROSA
CPF N. 290.149.212-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 299/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Luzia Maria de Freitas Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **Luzia Maria de Freitas Rosa**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula n. 300010761, materializado por meio do Decreto de 2 de abril de 2008, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n. 1013, de 10 de junho de 2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais (56,52%), ao tempo de contribuição (6.190), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 13/TCERO-2004;

IV – Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, realize a instrução do procedimento, em

tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-lhes que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 742 DE 05/09/14.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2325/2010
INTERESSADA: CARLITA NUNES MORAIS
CPF N. 203.355.392-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 300/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Carlita Nunes Morais, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **Carlita Nunes Morais**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, matrícula n. 300002314, materializado por meio do Decreto de 14 de maio de 2009, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n. 1.247, de 20 de maio de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com proventos proporcionais (98,52%), ao tempo de contribuição (10.789), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, realize a instrução do procedimento, em

tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá informar o número do registro da aposentadoria à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, para que faça constar na original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos-Searh, informando-lhes que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO